



Governo do Estado do Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

MEMORANDO Nº 26 /2005

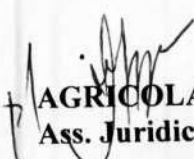
Cuiabá, 04 de maio de 2005.

AO: DIRETOR PRESIDENTE
DO: DEPARTAMENTO JURIDICO

Sr. Diretor

Conforme autos nº 01105.2004.005.23.00-4, no qual figura como parte **TEREZINHA DE JESUS C. DOMINGOS** vêm por meio deste solicitar a V. Senhoria que autorize ao setor competente a liberação de R\$ 10,64 (Dez reais e sessenta e quatro centavos) para pagamento de custas processuais.

Atenciosamente,


AGRICOLA PAES DE BARROS
Ass. Jurídico

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



Guia para Depósito Judicial Trabalhista
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse www.caixa.gov.br.

Processo nº 01105.2004.005.23.00-4		TRT/Região 23	Órgão/Vara 5	Tipo de depósito 2. Em continuação		Nº da conta judicial Agência	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Réu/Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT				Município CUIABA		Nº do ID Depósito	
Autor/Reclamante TEREZINHA DE JESUS C: DOMINGOS				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado 03.020.401/0001-00		CPF/CNPJ - Autor/Reclamante 038.467.331-72	
Depositante COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT				CPF/CNPJ - Depositante 03.020.401/0001-00		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta	
Motivo do depósito 2 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 10,64		Data de atualização
(1) Valor principal	(2) FGTS/Conta vinculada	(3) Juros	(4) Lelloeiro	(5) Editais	(6) INSS reclamante		
(7) INSS reclamado	(8) Custas 10,64	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios		
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro		(b) Contador	(c) Documentos cópia	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias	
(14) Outros		Observações				Opcional - Uso do Órgão expedidor Guia nº	

Não utilize esta área.

Autenticação mecânica do depósito

Autenticação mecânica do levantamento

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 01105.2004.005.23.00-4

Autuação: 18/06/2004

Local Atual: 5ª VT CUIABÁ - CUMPRIMENTO ACORDO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

Advogado: **TICIANA DE AQUINO AMARAL**

RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Andamentos na Vara do Trabalho

07/12/2004	14:57	EXPEDIR CERTIDÃO	
07/12/2004	08:40	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS	
06/12/2004	17:12	RETORNO DA CONCLUSÃO	
30/11/2004	10:41	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
30/11/2004	08:42	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS	
23/11/2004	11:18	REM. P/ SETOR DE CUMPR. DE ACORDO	
22/11/2004	14:15	CONCILIADO	
25/11/2004	11:03	AGUARDANDO PRAZO	
16/11/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL	
08/11/2004	10:03	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO	
04/11/2004	08:03	RETORNO DA CONCLUSÃO	
27/10/2004	13:22	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
26/10/2004	12:19	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
25/10/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO	
18/10/2004	14:36	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE	
29/10/2004	16:34	AGUARDANDO PRAZO	
14/10/2004	09:20	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE	
13/10/2004	15:31	RETORNO DA CONCLUSÃO	
11/10/2004	14:55	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
08/10/2004	14:28	RETORNO DA CONCLUSÃO	
07/10/2004	17:15	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
22/11/2004	14:15	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	Ata Disponível
27/09/2004	15:26	RETORNO DA CONCLUSÃO	
24/09/2004	17:26	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA	
22/09/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO	
15/09/2004	17:45	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE	
08/10/2004	14:37	AGUARDANDO PRAZO	
05/09/2004	10:02	EXPEDIR CERTIDÃO	
13/09/2004	14:43	AGUARDANDO PRAZO	
17/08/2004	14:58	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE VELHO, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

Às 16:55 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS.
Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). TICIANA DE AQUINO AMARAL. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

I - INTERROGATÓRIOS

1) - **Da reclamante** Que a reclamante confirma que prestou serviços para Prefeitura Municipal de Várzea Grande; que trabalhou em todos os órgãos declinados na inicial, sendo que por última como assessora parlamentar de seu esposo; que prestou serviços na PREVIVAG, previdência de Várzea Grande; que prestou serviços na PREVIVAG junto ao Dr. Osmar Capilé; que recebia os pagamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, contrarecibo; que aceitou o trabalho oferecido pela primeira dama de Várzea Grande porque a sua situação não estava resolvida junto à CODEMAT; que recebia pagamento da Prefeitura de Várzea Grande porque não recebia pagamentos da CODEMAT; que a intenção da reclamante era rescindir o contrato com a reclamada, haja vista que se encontrava em processo de liquidação; que tal situação foi sendo protelada; que recebeu e assinou o aviso prévio da reclamada em 1996; que após assinar o aviso prévio não prestou serviços à METAMAT; que não recebeu pagamentos da METAMAT após assinar o aviso prévio; que buscava junto à METAMAT o acerto de sua situação trabalhista advindo da rescisão ocorrida em 1996; que não houve requerimento de disponibilização da reclamante formulado pela Prefeitura de Várzea Grande à METAMAT; que recebeu pagamentos como assessora

parlamentar de seu próprio esposo e não da Câmara de Deputados; que os pagamentos eram efetuados pelo próprio parlamentar "do próprio bolso". Nada mais.

2) – Do preposto: Que foi a reclamante foi admitida em 1968; que em 1976 a reclamante entrou em gozo de licença para tratar de interesse particular sem ônus para a reclamada; que permaneceu de licença por 02 anos; que a reclamante renovou sucessivas licenças para tratar de interesse particular; que a reclamante também usufruiu de licença prêmio; que se afastou da reclamada em 1992, quando recebeu aviso prévio; que a reclamante não compareceu para efetuar a sua rescisão contratual e tampouco foi procurada pela empresa; que após 1992 a reclamada não admite a prestação de serviços da reclamante a seu favor.

As perguntas da patrona da reclamante respondeu: Que em função da reclamante constar do quadro de servidores não demitidos da reclamada na época em que se encontrava em liquidação, foi expedido novo aviso prévio à reclamante em 1996; que de 1992 a 1996 a reclamante não prestou serviços à reclamada e tampouco recebeu salários; que não chegou ao conhecimento da reclamada a colocação da reclamante em disponibilidade a favor de outros órgãos; que justifica a emissão do segundo aviso prévio independente do trabalho da reclamante em função da retaguarda proporcionada pelo fato do marido da reclamante ser político; que a administração da empresa sofria interferência política; que na época dos fatos o esposo da reclamante era político; que a reclamante nunca prestou serviços na sede da reclamada; que a reclamante foi admitida para prestar serviços na SEPLAN, órgão vinculado à reclamada; que a partir de 1976 a reclamante ficou afastada de suas atividades sem ônus para a reclamada; que por períodos cursos retornava à atividade, recebendo salários da reclamada e nestes períodos a reclamante prestava serviços à reclamada; que não pode afirmar se a reclamante prestou serviços nas instalações da METAMAT; que a diretoria concedeu gozo de licença prêmio de 06 meses, sem remuneração, após o gozo de licença para tratamento de interesse particular da reclamante; que não era procedimento conceder licenças prêmio sem pagamento; que a licença foi concedida por determinação da diretoria; que a reclamante não recebeu verbas rescisórias; que a METAMAT incorporou cerca de 105 servidores com a extinção da CODEMAT. Nada mais.

As partes manifestam não possuir provas testemunhais a produzir.

Indefere-se a pretensão da reclamante de colacionar aos autos documento datado de 04.12.2001, tendo em vista não se trata de documento novo e que se encontra preclusa nesta oportunidade a produção de prova documental.

A esta altura as partes se conciliaram nos seguintes termos:

CONCILIAÇÃO:

A reclamada compromete-se a entregar à reclamante, até o dia 03.12.2004, as guias que habilitem ao saque do FGTS depositado, sem garantia da integralidade dos depósitos e independentemente do recolhimento da multa de 40%. Com o

levantamento do FGTS depositado, a reclamante dará quitação dos pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista e extinto contrato de trabalho.

A reclamada compromete-se a efetuar a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando como data de afastamento o dia 26 de junho de 1996.

A reclamada neste entrega a sua CTPS à reclamada, que compromete-se a devolvê-la à reclamante até o dia 03.12.2004, devidamente baixada.

Não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

A MM. Juíza do Trabalho homologa a presente conciliação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dê-se ciência da presente conciliação ao INSS, após o prazo para cumprimento do acordo, nos termos da Lei 10.035/2000, através de sua procuradoria jurídica, com cópia da presente.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ **10,64**, valor mínimo para recolhimento, as quais deverão ser recolhidas em 05 dias.

Em não havendo denúncia de inadimplemento, pelo reclamante, dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, considerar-se-á integralmente cumprida a conciliação supra.

Cumprida a avença e as demais obrigações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17:44 horas.

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ADVOGADO DO RECLAMADO

GILVAN GALVÃO DA SILVA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 01379.2003.001.23.00-7
Autuação: 19/09/2003
Local Atual: SEÇÃO DE CONTADORIA

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: PLACIDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado: JOAO BATISTA DOS ANJOS
EXECUTADO: ESTADO DE MATO GROSSO (PROCURADORIA GERAL)
Advogado:
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
Advogado: AGRICOLA PAES DE BARROS

Andamentos na Vara do Trabalho

03/12/2004	15:29	SEÇÃO DE CONTADORIA
03/12/2004	13:06	CONTADORIA
02/12/2004	13:24	EXPEDIR CERTIDÃO
01/12/2004	17:50	RETORNO DA CONCLUSÃO
17/11/2004	18:31	CONCLUSOS PARA DESPACHO
11/11/2004	14:16	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
03/11/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
29/10/2004	13:48	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
29/10/2004	13:47	RETORNO DA CONCLUSÃO
14/10/2004	17:43	CONCLUSOS PARA DESPACHO
14/10/2004	14:35	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
13/10/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
08/10/2004	14:22	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
08/10/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
09/11/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
30/09/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
22/09/2004	08:58	EXPEDIR MANDADO
20/09/2004	10:08	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO
17/09/2004	16:14	RETORNO DA CONCLUSÃO
31/08/2004	16:11	CONCLUSOS PARA DESPACHO
31/08/2004	13:11	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
16/08/2004	13:28	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
09/08/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
04/08/2004	14:12	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
08/08/2004	17:42	RETORNO DA CONCLUSÃO
28/07/2004	18:31	CONCLUSOS PARA DESPACHO
27/07/2004	13:31	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
21/07/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO PARCIALMENTE CUMPRIDO
30/07/2004	14:43	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
18/06/2004	14:37	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 00068.1995.004.23.00-9
Autuação: 24/01/1995
Local Atual: 4ª VT CUIABÁ - EXECUÇÃO

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: HENRIQUE ANTONIO DE PINHO HERANE
Advogado: CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
Advogado: AGRICOLA PAES DE BARROS

Andamentos na Vara do Trabalho

07/12/2004	07:41	CONCLUSOS PARA DESPACHO
08/11/2004	15:00	AGUARDANDO PRAZO
20/10/2004	10:37	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO RECLAMANTE
03/11/2004	11:30	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE GUIAS
08/10/2004	12:56	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO
04/10/2004	14:13	CONTADORIA
04/10/2004	10:57	SEÇÃO DE CONTADORIA
04/10/2004	10:54	CONTADORIA
04/10/2004	19:38	RETORNO DA CONCLUSÃO
16/09/2004	19:23	CONCLUSOS PARA DESPACHO
15/09/2004	18:08	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
14/09/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
09/09/2004	17:46	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
06/09/2004	17:42	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
27/08/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
20/08/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
21/07/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
13/07/2004	08:51	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
13/07/2004	08:51	EXPEDIR MANDADO
25/06/2004	16:46	RETORNO DA CONCLUSÃO
22/06/2004	17:25	CONCLUSOS PARA DESPACHO
31/05/2004	13:02	EXPEDIR MANDADO
21/05/2004	11:07	RETORNO DA CONCLUSÃO
19/04/2004	18:02	CONCLUSOS PARA DESPACHO
16/04/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
26/02/2004	13:16	CARGA ADVOGADO DO RECLAMANTE
13/02/2004	13:09	AGUARDANDO PRAZO
16/02/2004	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
17/02/2004	11:09	EXPEDIR EDITAL AO RECLAMANTE
17/02/2004	11:00	REM. P/ SETOR DE EXECUÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 02467.1992.002.23.00-9
Autuação: 11/11/1992
Local Atual: SEÇÃO DE CONTADORIA

Partes do Processo na Vara do Trabalho

EXEQUENTE: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado: ALVARO MARÇAL MENDONÇA
RECLAMANTE: LILI MARLENE DOS SANTOS
Advogado: NILSON DE ARRUDA PINTO
EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
Advogado: AGRICOLA PAES DE BARROS
RECLAMADO: CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
Advogado: NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Partes do Processo no TRT da 23ª Região

AGRAVANTE : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Gro
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria
AGRAVADO : Lili Marlene dos Santos
Advogado: Nilson de Arruda Pinto

Andamentos na Vara do Trabalho

26/11/2004	17:36	CONTADORIA
25/11/2004	16:55	SEÇÃO DE CONTADORIA
24/11/2004	18:46	CONTADORIA
24/11/2004	17:37	RETORNO DA CONCLUSÃO
22/11/2004	09:11	CONCLUSOS PARA DESPACHO
19/11/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
18/10/2004	16:25	CARGA PERITO
18/10/2004	16:20	AGUARDAR RETORNO SEED
05/10/2004	13:31	CERTIFICAR PRAZO
08/10/2004	14:22	AGUARDANDO PRAZO
23/09/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO
22/09/2004	15:40	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
22/09/2004	13:49	CERTIFICAR PRAZO
22/09/2004	09:36	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
21/09/2004	11:21	CERTIFICAR PRAZO
21/09/2004	11:19	RETORNO DA CONCLUSÃO
15/09/2004	08:13	CONCLUSOS PARA DESPACHO
09/09/2004	00:00	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
09/09/2004	17:15	CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO
22/09/2004	00:00	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO
19/08/2004	00:00	CARGA DE MANDADO
17/08/2004	16:33	EM GABINETE P/ ASSINATURA DE RELATÓRIO
13/08/2004	18:00	EXPEDIR MANDADO
12/08/2004	14:58	REM. P/ SETOR DE EXEC.PREVIDENCIÁRIA
27/07/2004	16:45	SEÇÃO DE CONTADORIA
27/07/2004	11:10	CONTADORIA
26/07/2004	18:15	RETORNO DA CONCLUSÃO
22/07/2004	07:27	CONCLUSOS PARA DESPACHO
21/07/2004	00:00	MANDADO DEVOLVIDO PARCIALMENTE CUMPRIDO
09/08/2004	08:46	AGUARDANDO CUMPRIMENTO MANDADO

Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Cuiabá/MT
Consulta de Processos de 1ª e 2ª Instância

Processo: 01156.2003.005.23.00-5
Autuação: 13/08/2003
Local Atual: ARQUIVO GERAL

Partes do Processo na Vara do Trabalho

RECLAMANTE: AQUILES BELMIRO DA SILVA
Advogado: MARIA LUCIA DE AQUINO AMARAL
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
Advogado: AGRICOLA PAES DE BARROS

Andamentos na Vara do Trabalho

26/03/2004	17:34	REM. AO ARQ. C/CUSTAS PENDENTES P/RECTE
30/01/2004	13:39	REVISAR ARQUIVO
29/01/2004	10:44	RETORNO DA CONCLUSÃO
27/01/2004	12:51	CONCLUSOS PARA DESPACHO
26/01/2004	14:04	CERTIFICAR PRAZO
06/12/2003	13:08	REM. P/ SETOR DE LIQUIDAÇÃO
10/12/2003	09:05	AGUARDANDO PRAZO
11/12/2003	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
17/11/2003	15:20	EXPEDIR EDITAL
17/11/2003	08:45	RETORNO DA CONCLUSÃO
14/11/2003	15:14	CONCLUSOS COM O JUIZ
10/11/2003	11:57	PRAZO P/ O RECLAMTE INTERPOR RECSO ORDIN
31/10/2003	16:16	EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO
24/10/2003	14:59	CARGA AO JUÍZ
31/10/2003	16:16	AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO
16/10/2003	15:00	AGUARDAR RETORNO SEED
08/10/2003	15:00	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO
08/10/2003	14:36	RETORNO DA CONCLUSÃO
02/10/2003	18:47	CONCLUSOS COM O JUIZ
01/10/2003	00:00	AGUARDAR RETORNO SEED
01/10/2003	00:00	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
29/09/2003	18:31	EXPEDIR EDITAL
29/09/2003	17:29	RETORNO DA CONCLUSÃO
24/09/2003	18:15	CONCLUSOS COM O JUIZ
24/09/2003	16:00	CONCLUSOS COM O JUIZ
17/09/2003	13:54	REM. À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS
16/09/2003	12:49	NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA ÀS PARTES
16/09/2003	12:49	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO
21/10/2003	13:00	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO/JULGAMENTO (UNA)
11/09/2003	08:32	CONCLUSOS COM O JUIZ

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA EGRÉZIA 5ª VARA DO TRABALHO DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 01105.2004.005.23.00-4

TRT6T/103511.2004/29-11-2004/15:26/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO DOMINGOS** e que têm fluxo por esse ínclito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada dos documentos que vão junto à presente, constituídos do termo de rescisão do contrato de trabalho celebrado entre os contendores, autorizativo do levantamento do saldo fundiário constante da conta vinculada da titularidade da Autora, e do comprovante do recebimento, por esta, da sua CTPS devidamente anotada, tudo em conformidade com o que integrante da conciliação havida.

Por isso, à vista do inteiro cumprimento daqueles termos conciliatórios promovidos sob os auspícios desse provecto Juízo, requer-se a Vossa Excelência seja declarada integralmente cumprida a obrigação cometida à Reclamada, para o efeito de ser julgado extinto o feito com a sua remessa ao

arquivo definitivo e a adoção dos procedimentos relativos à sua respectiva baixa na distribuição.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 29 de novembro de 2004

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº

37484

DJMT: 7.016

CIRC.: 22/11/04

www.facilitmt.com.br

**Disk-Protocolo
623-3779**Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.**Fone/Fax: 624-1023**E-mail: facilit_mt@terra.com.br**5ª VARA DO TRABALHO**

PROCESSO N.: 01105 2004.005.23.00-4
RECLAMANTE - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
ADVOGADO - TÍCIANA DE AQUINO AMARAL
Intimem-se as partes, sucessivamente (a começar pela demandante), para, em cinco dias, manifestarem-se sobre o ofício encaminhado pelo Município de Varzea Grande-MT, sob pena de preclusão.

239

*Arquivos
Terezinha //*

nos partes

19/11/04

*até o dia
30/12 entregue guias
p/ que seja habilitado o
saque do FGTS.*

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT. Presente a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE VELHO, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

Às 16:55 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS.
Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). TICIANA DE AQUINO AMARAL. Presente o(a) Reclamado COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT através do seu preposto Sr(a). SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA.

I - INTERROGATÓRIOS

1) - **Da reclamante** Que a reclamante confirma que prestou serviços para Prefeitura Municipal de Várzea Grande; que trabalhou em todos os órgãos declinados na inicial, sendo que por última como assessora parlamentar de seu esposo; que prestou serviços na PREVIVAG, previdência de Várzea Grande; que prestou serviços na PREVIVAG junto ao Dr. Osmar Capilé; que recebia os pagamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, contrarecibo; que aceitou o trabalho oferecido pela primeira dama de Várzea Grande porque a sua situação não estava resolvida junto à CODEMAT; que recebia pagamento da Prefeitura de Várzea Grande porque não recebia pagamentos da CODEMAT; que a intenção da reclamante era rescindir o contrato com a reclamada, haja vista que se encontrava em processo de liquidação; que tal situação foi sendo protelada; que recebeu e assinou o aviso prévio da reclamada em 1996; que após assinar o aviso prévio não prestou serviços à METAMAT; que não recebeu pagamentos da METAMAT após assinar o aviso prévio; que buscava junto à METAMAT o acerto de sua situação trabalhista advindo da rescisão ocorrida em 1996; que não houve requerimento de disponibilização da reclamante formulado pela Prefeitura de Várzea Grande à METAMAT; que recebeu pagamentos como assessora

parlamentar de seu próprio esposo e não da Câmara de Deputados; que os pagamentos eram efetuados pelo próprio parlamentar "do próprio bolso". Nada mais.

2) – Do preposto: Que foi a reclamante foi admitida em 1968; que em 1976 a reclamante entrou em gozo de licença para tratar de interesse particular sem ônus para a reclamada; que permaneceu de licença por 02 anos; que a reclamante renovou sucessivas licenças para tratar de interesse particular; que a reclamante também usufruiu de licença prêmio; que se afastou da reclamada em 1992, quando recebeu aviso prévio; que a reclamante não compareceu para efetuar a sua rescisão contratual e tampouco foi procurada pela empresa; que após 1992 a reclamada não admite a prestação de serviços da reclamante a seu favor.

As perguntas da patrona da reclamante respondeu: Que em função da reclamante constar do quadro de servidores não demitidos da reclamada na época em que se encontrava em liquidação, foi expedido novo aviso prévio à reclamante em 1996; que de 1992 a 1996 a reclamante não prestou serviços à reclamada e tampouco recebeu salários; que não chegou ao conhecimento da reclamada a colocação da reclamante em disponibilidade a favor de outros órgãos; que justifica a emissão do segundo aviso prévio independente do trabalho da reclamante em função da retaguarda proporcionada pelo fato do marido da reclamante ser político; que a administração da empresa sofria interferência política; que na época dos fatos o esposo da reclamante era político; que a reclamante nunca prestou serviços na sede da reclamada; que a reclamante foi admitida para prestar serviços na SEPLAN, órgão vinculado à reclamada; que a partir de 1976 a reclamante ficou afastada de suas atividades sem ônus para a reclamada; que por períodos cursos retornava à atividade, recebendo salários da reclamada e nestes períodos a reclamante prestava serviços à reclamada; que não pode afirmar se a reclamante prestou serviços nas instalações da METAMAT; que a diretoria concedeu gozo de licença prêmio de 06 meses, sem remuneração, após o gozo de licença para tratamento de interesse particular da reclamante; que não era procedimento conceder licenças prêmio sem pagamento; que a licença foi concedida por determinação da diretoria; que a reclamante não recebeu verbas rescisórias; que a METAMAT incorporou cerca de 105 servidores com a extinção da CODEMAT. Nada mais.

As partes manifestam não possuir provas testemunhais a produzir.

Indefere-se a pretensão da reclamante de colacionar aos autos documento datado de 04.12.2001, tendo em vista não se trata de documento novo e que se encontra preclusa nesta oportunidade a produção de prova documental.

A esta altura as partes se conciliaram nos seguintes termos:

CONCILIAÇÃO:

A reclamada compromete-se a entregar à reclamante, até o dia 03.12.2004, as guias que habilitem ao saque do FGTS depositado, sem garantia da integralidade dos depósitos e independentemente do recolhimento da multa de 40%. Com o

levantamento do FGTS depositado, a reclamante dará quitação dos pedidos formulados na presente reclamatória trabalhista e extinto contrato de trabalho.

A reclamada compromete-se a efetuar a anotação de baixa do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, constando como data de afastamento o dia 26 de junho de 1996.

A reclamada neste entrega a sua CTPS à reclamada, que compromete-se a devolvê-la à reclamante até o dia 03.12.2004, devidamente baixada.

Não incidem recolhimentos fiscais e previdenciários.

A MM. Juíza do Trabalho homologa a presente conciliação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dê-se ciência da presente conciliação ao INSS, após o prazo para cumprimento do acordo, nos termos da Lei 10.035/2000, através de sua procuradoria jurídica, com cópia da presente.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 10,64, valor mínimo para recolhimento, as quais deverão ser recolhidas em 05 dias.

Em não havendo denúncia de inadimplemento, pelo reclamante, dentro de 30 dias após o vencimento do prazo para cumprimento das obrigações de fazer, considerar-se-á integralmente cumprida a conciliação supra.

Cumprida a avença e as demais obrigações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 17:44 horas.

MARTA ALICE VELHO
JUÍZA DO TRABALHO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
ADVOGADO DO RECLAMADO

GILVAN GALVÃO DA SILVA
SECRETÁRIO DE AUDIÊNCIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

o(s) 28 dia(s) do mês de Julho do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 5ª VARA DO TRABALHO CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **MARTA ALICE VELHO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE	TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO	COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS**. Presente o(a) Advogado(a) Reclamante Dr(a). **TICIANA DE AQUINO AMARAL**. Presente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **SEBASTIÃO CARLOS PEREIRA DA COSTA**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES CARLOS**.

Presente também a procuradora do reclamante **Maria Lúcia Aquino Amaral**.

Discutida a primeira proposta conciliatória.

Discutiu-se o requerimento da reclamada no sentido de ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando informações sobre a prestação de serviços da reclamante àquele Município, e respectivos prazos.

Secretaria deverá providenciar a expedição do ofício.

A reclamada submete a conferência da reclamante a autenticidade dos documentos juntados com a defesa.

A defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de **09.2004**, inclusive.

Para instrução adia-se a presente para o dia **22.11.2004**, às **14:15 horas**, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes.

diência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

entes as partes.

da mais.

cerrada às 13:47 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

REZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

IANA DE AQUINO AMARAL
VOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

Ao(s) 22 dia(s) do mês de Novembro do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **MARTA ALICE VELHO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 16:55 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS**. Presente o(a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **TICIANA DE AQUINO AMARAL**. Presente o(a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA**. Presente o(a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**.

I - INTERROGATÓRIOS

1) - Da reclamante Que a reclamante confirma que prestou serviços para Prefeitura Municipal de Várzea Grande; que trabalhou em todos os órgãos declinados na inicial, sendo que por última como assessora parlamentar de seu esposo; que prestou serviços na **PREVIVAG**, previdência de Várzea Grande; que prestou serviços na **PREVIVAG** junto ao Dr. Osmar Capilé; que recebia os pagamentos da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, contrarecibo; que aceitou o trabalho oferecido pela primeira dama de Várzea Grande porque a sua situação não estava resolvida junto à **CODEMAT**; que recebia pagamento da Prefeitura de Várzea Grande porque não recebia pagamentos da **CODEMAT**; que a intenção da reclamante era rescindir o contrato com a reclamada, haja vista que se encontrava em processo de liquidação; que tal situação foi sendo protelada; que recebeu e assinou o aviso prévio da reclamada em 1996; que após assinar o aviso prévio não prestou serviços à **METAMAT**; que não recebeu pagamentos da **METAMAT** após assinar o aviso prévio; que buscava junto à **METAMAT** o acerto de sua situação trabalhista advindo da rescisão ocorrida em 1996; que não houve requerimento de disponibilização da reclamante formulado pela Prefeitura de Várzea Grande à **METAMAT**; que recebeu pagamentos como assessora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

Ao(s) 28 dia(s) do mês de Julho do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **MARTA ALICE VELHO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS**. Presente o (a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **TICIANA DE AQUINO AMARAL**. Presente o (a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA**. Presente o (a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

Presente também a procuradora do reclamante **Maria Lúcia Aquino Amaral**.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defere-se o requerimento da reclamada no sentido de ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando informações sobre a prestação de serviços da reclamante àquele Município, e respectivos períodos.

A Secretaria deverá providenciar a expedição do ofício.

A reclamada submete a conferência da reclamante a autenticidade dos documentos juntados com a defesa.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de **14.09.2004**, inclusive.

Para instrução adia-se a presente para o dia **22.11.2004**, às **14:15 horas**, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do Colendo TST, devendo trazer espontaneamente suas

PODER JUDICIÁRIO

testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 13:47 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Autos nº 01105.2004.005.23.00-4

Ao(s) 28 dia(s) do mês de Julho do ano de 2004, reuniu-se a **MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**. Presente a Exma. Juíza do Trabalho **MARTA ALICE VELHO**, para a audiência relativa ao processo supracitado, entre as partes:

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT

Às 13:36 horas, aberta a audiência, foram por ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) Reclamante **TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS**. Presente o (a) Advogado(a) do(a) Reclamante Dr(a). **TICIANA DE AQUINO AMARAL**. Presente o (a) Reclamado **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT** através do seu preposto Sr(a). **SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA**. Presente o (a) Advogado(a) do(as) Reclamado Dr(a). **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**.

Presente também a procuradora do reclamante **Maria Lúcia Aquino Amaral**.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defere-se o requerimento da reclamada no sentido de ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando informações sobre a prestação de serviços da reclamante àquele Município, e respectivos períodos.

A Secretaria deverá providenciar a expedição do ofício.

A reclamada submete a conferência da reclamante a autenticidade dos documentos juntados com a defesa.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de **14.09.2004**, inclusive.

Para instrução adia-se a presente para o dia **22.11.2004**, às **14:15 horas**, devendo estar presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do Colendo TST, devendo trazer espontaneamente suas

testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 13:47 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.997

Nº 138722

21/10/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01105.2004.005.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : TÍCIANA DE AQUINO AMARAL

Desp. fl. 115: Intimem-se as partes, sucessivamente (a começar pela demandante), para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a ofício encaminhado pelo Município de Várzea Grande-MT, sob pena de preclusão.

Prço
26/10/04
Ref. Juízo
Des. 115
Prof. J. Grande

- Número

1145/2004.

Interessado

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE.

Assunto

CONFORME OF. Nº163/GP/2004. EM ANEXO SEGUE INFORMACAO

SRª. TEREZINHA. DE. JESUS. CARVALHO. DOMINGOS.

- Movimento

[illegible]

Ajuntado

[illegible]

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Of. nº 074/04/E.L.C.

Várzea Grande, 28 de Julho de 2004.

Senhor Diretor,

Conforme solicitado pelo Of. nº 163/GP/2004, em anexo segue informação da Srª Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, para conhecimento e providências.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Jaqueline Favetti
Coordenadora de RH - SAD

Exmo Sr.
JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor Presidente
METAMAT
Cuiabá - MT.

À
Coordenadoria Administrativa

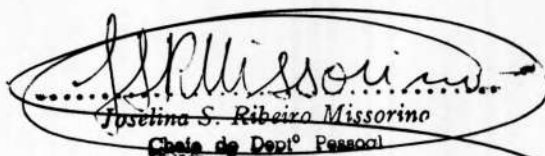
Processo nº: 3290/04

Interessado: METAMAT

Assunto : Req. informações funcionais da Srª TEREZINHA DE JESUS
CARVALHO DOMINGOS,

Atendendo solicitação Ofício nº 163/GP/2004, informamos que consultamos nossos arquivos funcionais e o C.P.D e nada encontramos em nome de TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, que comprove vínculo com esta Prefeitura.

Várzea Grand e-MT, 27.07.2004.


.....
Joselina S. Ribeiro Missorino
Chefe de Depº Pessoal



ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº PROCESSO 1145/04 06 DE AGOSTO 2004.

PARTE INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE.

ASSUNTO: CONFORME OF. Nº 163/GP/2004. EM ANEXO SEGUE INFORMAÇÃO
SRª. TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS.

DESPACHO E INFORMAÇÕES

*Ao Departamento Jurídico para complementação
e processo de Srª Terezinha de Jesus Carvalho*

João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT



Cópia

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA 5ª
VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

Proc. 01113.2004.002.23.00-1

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Dado que a formação de juízo de valor a
propósito da questão posta ao judicioso conhecimento de Vossa
Excelência depende de elementos probantes que se referem
primordialmente a aspectos fáticos que a encerram,
formularam-se, em sede contestatória, pedidos tendentes a
facilitar a sua consecução, já deferidos via o que contido na ata
de audiência inaugural de fl.

Com efeito, MMº Juiz, assente ficou naquela
peça, verbis:

“Defere-se o requerimento da reclamada no
sentido de ser expedido ofício à Prefeitura



Municipal de Várzea Grande, visando informações sobre a prestação de serviços da reclamante àquele Município, e respectivos períodos”.

A Reclamada, MMº Juiz, dadas as condições sociais ostentadas pela Reclamante, figurante que é das camadas mais proeminentes detentoras do poder político e econômico no Estado de Mato Grosso, nutre, por isso, sério e fundado receio de que as informações já requestadas à administração do município de Várzea Grande sejam trazidas aos autos de forma incompleta e, portanto, ineficaz ao fim a que se destina.

Na antevisão dessa possibilidade, de forma a se evitar que meias-verdades, ainda que proferidas de forma inculpável - *(para a mentira segura atingir profundidade/deve trazer à mistura qualquer coisa de verdade - Antônio Aleixo)* - venham a se antepor aos fatos determinantes à justa solução do litígio versando, teve a Reclamada o cuidado de postular fossem requisitadas tais informações devidamente escoltadas pelos documentos que lhes correspondessem, no caso os holerites de pagamento salarial à Reclamante ou outros que lhes equivalessem, conforme se vêem dos últimos parágrafos componentes da peça contestatória.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne conferir suplementação à respeitável decisão concessiva do pleito requisitante formulado, para determinar à digna Secretaria processante que faça consignar no respectivo Ofício a ser expedido à municipalidade de Várzea Grande que eventuais assertivas sobre a efetiva prestação laboral da Reclamante deverão vir acompanhadas dos respectivos comprovantes dos pagamento salariais de todo o período em que tal labor tenha se efetivado.

No mesmo sentido se requer seja encaminhado expediente ao poder legislativo onde a Reclamante, também à custa do qual, tenha igualmente prestado os seus serviços, uma vez que, como asseverado na peça de contestação, mesmo desde anteriormente à expedição do Aviso Prévio que pôs termo



ao seu presuntivo contrato de trabalho, já havia sido excluída da folha de pagamento da Reclamada.

Para tanto, requer-se seja a Reclamante instada a declinar expressamente a qual sodalício parlamentar teria laborado nessas condições, coisa que até o presente momento processual, não se sabem por quais razões, não se dignou a fazer.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de Agosto de 2004.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

OFÍCIO Nº 163/GP/2004

Cuiabá/Mt., 21 de julho de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Com o fito de instruir demanda judicial proposta contra esta Companhia pela Sra. Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de autorizar sejam-nos fornecidas informações detalhadas sobre a eventual prestação de serviços a essa municipalidade pela referida cidadã e, em caso positivo, em quais períodos e a que título se deu tal prestação, assim como cópias dos documentos relativos aos pagamentos da sua remuneração (holerites e folhas de pagamento) e dos registros dessas despesas lançadas às rubricas contábeis próprias.

Tais documentos devem corresponder exclusivamente a pagamentos efetuados à mencionada senhora a partir do mês de junho de 1.996 até a presente data.

Na certeza de que a presente solicitação será prontamente atendida, valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT

1

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200

E-mail: metamatdp@bol.com.br / metamatdp@metamat.com.br



Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT

PROTOCOLO GERAL

Nº 3290/04 de 22/07/04

Hora: 16:35

PODER JUDICIÁRIO

ER JUDICIÁRIO

Ato

A DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SERVIDO DE INFORMATICA
29/07/2004

DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

BALHO DE CUIABÁ-MT

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 01105.2004.005.23.00-4
Vara: 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT
DATA AUTUACAO: 18/06/2004
LOCAL ATUAL: 5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

AUDIÊNCIA

5.2004.005.23.00-4

Ao(TR/ VEL

RECLAMANTE: TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
ADVOGADO : TÍCIANA DE AQUINO AMARAL
RECLAMADO : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT
ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS

de 2004, reuniu-se a MM. 5ª VARA DO a Exma. Juíza do Trabalho MARTA ALICE so supracitado, entre as partes:

E JESUS CARVALHO DOMINGOS
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO

Às 13: aprego

Presente
Presente
Presente
METAM
COSTA.
BARROS

Presente ta

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defere-se o requerimento da reclamada no sentido de ser expedido ofício à Prefeitura Municipal de Várzea Grande, visando informações sobre a prestação de serviços da reclamante àquele Município, e respectivos períodos.

A Secretaria deverá providenciar a expedição do ofício.

A reclamada submete a conferência da reclamante a autenticidade dos documentos juntados com a defesa.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante pelo prazo de 05 dias, a partir de 14.09.2004, inclusive.

Para instrução adia-se a presente para o dia 22.11.2004, às 14:15 horas, devendo estar

presentes as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto a matéria de fato, conforme Enunciado 74 do Colendo TST, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas ou nominá-las no prazo de 10 dias antes da audiência supra, sob pena de preclusão e dispensa presumida.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrada às 13:47 horas.

MARTA ALICE VELHO

JUÍZA DO TRABALHO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
RECLAMANTE

SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA
PREPOSTO DO RECLAMADO

TICIANA DE AQUINO AMARAL
ADVOGADO DO RECLAMANTE


AGRÍCOLA PAES DE BARROS
ADVOGADO DO RECLAMADO

SÉRGIO ODILON FERRAZ

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 2ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ

Processo nº 01113.2004.002.23.00-1

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401.0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontradiços no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, oferecer CONTESTAÇÃO às articulações contidas nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move TEREZINHA DE JESUS DE CARVALHO DOMINGOS e que têm trâmite por esse provecto Juízo e Secretaria, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

“O maior inimigo do direito é o privilégio”
(Maria Von Ebner-Eschenbach).

A reclamante, como de notório conhecimento, é personagem de realce no denominado *jet-set* cuiabano, pertencente a nobilíssima e abastada família de políticos e comerciantes de alto coturno do nosso Estado.

E foi nesse convívio familiar com os mais importantes dignitários da administração de Mato Grosso que vinha logrando a Reclamante a obtenção das benesses em que se constituíram as suas contínuas *estadias* pelos diversos órgãos do governo, onde presuntivamente prestava labor baseadamente em seu contrato celebrado com a antiga Codemat, sem, no entanto, ter os seus respectivos salários pagos por esta, eis que tais estipêndios, à época, teriam sido suportados pelos alegados tomadores dos seus serviços.

Prova cabal da completa auto-determinação da Reclamante quanto ao cumprimento das suas obrigações laborais, suportada pelas ingerências mandamentais que lhe outorgavam prerrogativas contrárias ao direito, os sucessivos afastamentos para "tratamento de interesses particulares" que lhe foram deferidos no curso da extinta relação, de forma acintosamente apaniguada porque sucessivas e sem observância dos interstícios que as devem medeiar, quando concessíveis, segundo a inteligência da lei celetada. (documentos números).

Outras tantas vantagens indevidas foram deferidas à Reclamante no curso daquele finado contrato de trabalho, umas de mero expediente, mesmo, outras decorrentes de atribuições de direitos francamente inexistentes, haja vista, v.g., a concessão da licença-prêmio relativa ao período em que estivera afastada para tratamento de interesses particulares como suso referido, quando se sabe que tal beneplácito, como o próprio nome diz, premia o empregado pela sua comprovada assiduidade e dedicação ao trabalho por prazo superior a cinco anos consecutivos.

Fazem-se essas considerações para demonstrar a esse provecto Juízo a quantas sempre andou a avença que mobilizou a presente reclamação, marcada pela autosuficiência, independência e plena liberdade ostensivamente demonstrada pela Reclamante quanto às obrigações que lhe competiam, respaldada pelo eufêmico cerebrino *instituto da cessão convenial verbal*, aliás, sem autoria, que reinaria no âmbito da administração estadual.

No entanto, se serve a exposição desses fatos a colocar esse provecto Juízo inteiramente a par dessa esdrúxula situação que contemplava indevidamente uns em detrimento da maioria e principalmente do erário, não serve

exatamente à eximência da Reclamada dos ônus que aquele finado contrato está a lhe atribuir. Foram águas passadas que não movem o moinho da justiça que tritura obrigações já consolidadas, embora indevidamente.

Mas essa apostasia do império do direito que havia se tornado recorrente nas relações laborais envolventes das entidades ligadas ao erário acabou para a Reclamante ao advento da sua "devolução" pela Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso, onde estaria então prestando os seus serviços, através do expediente datado de 31 de março de 1.987, constituído do documento que vai instruindo a presente (documento número).

Em que pese a inércia dos sucessivos mandatários designados à Reclamada no respeitante à situação em que se encontrava a Reclamante desde então comprovadamente porque com a referida devolução passou a faltar-lhe "lotação", veio à empregadora a certeza absoluta da personificação do que jocosa, mas mui propriamente, se convencionou designar "funcionário fantasma" do governo do Estado de Mato Grosso e suas estatais àqueles que, por apadrinhamento, somente se dignavam a comparecer à repartição em dia de pagamento de salário, quando não o faziam através de procuradores.

Por algum tempo, no entanto, exatamente até o ano de 1.990, mesmo ante o desaparecimento da Reclamante nas brumas inescrutáveis do além empregatício, ainda foram lançados em sua ficha de identificação as alterações salariais conferidas ao funcionalismo, conforme se denota das cópias de referidos documentos que também vão junto à presente. (documentos números.....)

Desde então, desde o mês de setembro de 1.990, até a formalização do despedimento da Reclamante pela emissão do correspondente aviso prévio, pelo seu total alheamento sobre as suas obrigações constituídas, sequer pode a Reclamada realizar tais apontamentos em sua historiografia funcional, dada a incerteza do seu interesse em manter o vínculo, dado o seu total desaparecimento da presença do seu então empregador.

Ainda os mandatários nomeados à Executada nessa época placidamente ignoraram o fato incontestado do surgimento da figura do abandono de emprego que a prolongada e injustificada ausência da Reclamante ao seu local de trabalho por longuíssimo tempo fez caracterizar.

Não obstante isso, talvez ainda sob o influxo do prestígio que ostentava, mercê da sua condição de consorte de conhecido político militante no Estado, o Deputado Federal Murilo Domingos, notabilizado pelas campanhas cívico-preservacionistas que encabeça em prol do Rio Cuiabá, foi a Reclamante mais uma vez **privilegiada** com a expedição a seu favor do instrumento usado normalmente para desconstituir contrato de trabalho regularmente cumprido por ambas as partes envolvidas, o Aviso Prévio.

Tanto negligenciou a Reclamante nas suas obrigações laborais, tanto desprezou temerariamente os consectários do seu desdém para com o seu emprego, sem dúvida pela certeza da intangibilidade que os seus protetores lhe conferiam, que de há muito não mais fazia jus a qualquer garantia que lhe fosse reconhecível pela legislação laboral, porque, na verdade, na prática já inexistia qualquer contrato de trabalho a ser desfeito.

Na busca da descaracterização do abandono de emprego em que incorreu e, mais, para dar ares de ausência consentida a tal abandono, alega a Reclamante que, *“ao se apresentar novamente à Empresa, findo o gozo da licença, fora solicitada a prestar serviços para a Liga Assistencial do Governo do Estado”,* onde teria permanecido *“até o ano de 1.994”,* a partir de quando *“fora chamada para prestar serviços à Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT”*.

Primeiramente, é de se questionar: onde se localizaria a tal Liga de Assistência do Governo do Estado, onde teria a Reclamante prestado os seus serviços? E, mais e principalmente: QUEM solicitou os seus serviços para dita LIGA? A QUEM foi dirigida, a QUEM devia a Reclamante obediência funcional após o GOZO da sua licença? ONDE o documento formalizador dessa solicitação? QUEM a deferiu? Igualmente, QUEM chamou a Reclamante para prestar serviços à Prefeitura de Várzea Grande? Qual o documento que formalizou essa *chamada*? ONDE esse documento? A QUEM foi dirigida? QUEM a deferiu?

Por outro lado, ainda que se considerasse prova bastante desses trabalhos, desenvolvidos pela Reclamante exclusivamente na condição de empregada cedida pela Reclamada, unicamente os seus holerites mensais relativos ao pagamento dos seus salários, onde essa prova? Inexistem. Procede a indagação, na medida em que o tomador dos seus serviços que, naturalmente, a estaria pagando, porque, **desde quando esteve cedida ao Seplan não mais**

foi remunerada pela Reclamada, naturalmente que a tinha em sua folha de pagamento.

Sendo assim, a que título se legitimou o pagamento dos salários da Reclamante pelos tomadores dos seus serviços, todos, como visto, pessoa jurídica de direito público cujas despesas sistematicamente obedecem ao orçamento, de execução restritiva segundo o que estabelece a lei municipal ou estadual que o aprova?

A Reclamante afirmou expressamente em sua exordial que permaneceu prestando os seus serviços à Prefeitura Municipal de Várzea Grande para, posteriormente, ser disponibilizada a "*Assessoria de Gabinete Parlamentar*", até a data de 31 de janeiro de 2003.

Inexoravelmente, é de se perguntar: ATÉ QUANDO laborou na condição de cedida pela Reclamada para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande? De quais provas a Reclamante se acerca sobre esse *fato*? A QUAL NÍVEL DE PODER LEGISLATIVO a Reclamante prestou os seus serviços? A QUE TÍTULO? A QUAL GABINETE PARLAMENTAR laborou?

A resposta a essas indagações e as provas que as deverão respaldar, afigura-se condição *sine quibus* ao estabelecimento de juízo de valor sobre o ponto que controverte na demanda. As situação envolvente do vínculo empregatício mobilizador dos pedidos deduzidos faz atribuir o ônus da prova ao que alega, isto é, à Reclamante, eis que deverão tais provas contrapor-se aos efeitos terminativos do Aviso Prévio que ela recebeu regularmente.

Reportando-se à maneira pela qual se dão essas cedências mútuas de servidores de que se valiam os diversos órgãos da administração pública do Estado sempre, nunca prescindiu, para a sua plena validade, do instrumento que lhe dá forma própria, o CONVÊNIO formalmente celebrado. Essas tratativas no âmbito da administração, e a esse status são alçadas as entidades da natureza da Reclamada, ligadas ao erário, obrigatoriamente hão que ser referendadas pelo Tribunal de Contas do Estado, órgão de fiscalização e controle dos atos de gestão dos mandatários públicos, sob o crivo do qual são submetidas.

Ainda que excepcionalmente se tencionasse simplificar os trâmites conducentes daquela cedência através de singelos expedientes, obrigatoriamente, não houvesse abandonado a Reclamante definitivamente o

seu emprego, as anotações de praxe teriam sido lançadas em sua ficha funcional com base nas informações que os tomadores dos seus serviços, periodicamente, haveriam de transmitir à reclamada, como a sua eficiência e dedicação aos trabalhos, a sua assiduidade, as ocorrências periféricas naturais que envolvem o cumprimento da avença, como a concessão de férias, os afastamentos por doença, enfim, os fatos dignos de registro na sua historiografia funcional, exatamente para se evitar lesões a direitos de ambas as partes contratantes.

Pelo que integrem a documentação envolvente do desenlace e as circunstâncias em que este se deu, claramente está-se diante de alguém que, após regalar-se à supimpa do erário, sob a estola excelsa do nepotismo desbragado, não se sabem por quais razões, se por perda de fortuna ou por outro motivo qualquer, ou, mesmo por puro oportunismo, se pretendem reviver a vinculação de priscas eras irresgatavelmente soterrada, para a redenção de direitos trabalhistas inapelavelmente engolfado pela figura da prescrição bienal.

De se notar que para dar verossimilhança à sua tese louva-se freneticamente a Reclamante no documento apócrifo que denominou *Instrumento Particular de Acordo* que lhe teria sido apresentado para assinatura a Reclamada, como a prova definitiva do não rompimento do contrato de trabalho em testilha.

De se ver que, em seu desespero, na sua ânsia em buscar a todo custo pespegar à Reclamada intenção escorchante, deu a Reclamante um tiro no próprio pé.

É verdade que tratativas foram encetadas entre ambas as partes ora litigantes, no intuito de lograr celebração que a um só tempo oportunizasse à Reclamante o levantamento dos depósitos fundiários existentes à sua conta vinculada e se pusesse termo à situação em que se encontrava a sua carteira de trabalho, onde não foi realizada a respectiva baixa do contrato.

Toda a negociação centrou-se sempre no fato da antiga consumação dos efeitos resiliatórios recaintes sobre aquele contrato, como se fez constar naquela minuta, verbis:

“Desde então, para cá, em que pesasse a situação anômala em que se encontrava o contrato de trabalho que motiva o presente acordo, mormente pelo alheamento da SEGUNDA CONTRATANTE para com as obrigações que dele decorriam,

fato que *de per si* faria, como faz, caracterizar a figura do abandono de emprego ao advento do malogrado processo extintivo a que foi submetida a sua então empregadora, como dito, a CODEMAT, procedeu-se à sua dispensa sem justa causa, materializada pela expedição do correspondente Aviso Prévio, documento regularmente recebido por ela em **26 de agosto de 1.996**, conforme colacionado em sua pasta funcional.

Também, **não compareceu** a SEGUNDA ACORDANTE a tal chamamento, operando-se de fato e de direito, os efeitos resiliatórios contidos na expressão unilateral da decisão empregadora contida em tal documento, nos termos do que preconizado pelos artigos 4187 e seguintes da Consolidação das leis do Trabalho”

Ora, como visto, fez-se consignar nesse documento, fielmente, a precisa data em que se materializou o *dies ad quem* da contratação que o Aviso Prévio extinguiu, **26 de agosto de 1.996**, haja vista que foi a Reclamante dispensado do seu cumprimento como se denota das anotações lançadas no seu verso.

Se assim foi, se essa anotação faria, como realmente faz, estabelecer de forma inequívoca a data da rescisão, curial que qualquer outra anotação nesse sentido no termo acordante estaria irremediavelmente prejudicada ante a prevalência da primeira.

O que se pode afirmar com relação aos entendimentos mantidos para a consagração daquele acordo, e isso os próprios termos em que vasado testificam, é que em nenhum momento se perderam de vista os motivos que conduziram à rescisão havida, ou seja, o sumiço da reclamante do seu local de trabalho pelo longo tempo a que já se referiu.

Esses termos acordantes, contrariamente ao que de forma solerte afirma a Reclamante, não lhe foram apresentados assim com quer fazer crer, de inopino e de forma impositiva. De revés, foram calma e percuientemente discutidos e lapidados juntamente com a sua procuradora, a mesmíssima douta causidica que subscreve o petitório madrugador.

O hiato na consignação de data indicativa da rescisão que, repita-se, jamais poderia ser diferente da que anteriormente posta naquele mesmo documento, a que tão candentemente se refere a reclamante como indicativa da coação a que

se expunha, deveu-se exatamente a pedido dela Reclamante, para que pudesse, mais calmamente, sopesar as consequências da ultimação daquele ajuste sobre as pretensões que nutria de vir, futuramente, pleitear a obtenção de aposentadoria perante o INSS.

Jamais, no entanto, como dito linhas volvidas, outra data poderia ser inserta naquele acordo como indicativa da resilição senão aquela aposta no documento comunicador da dispensa porque obviamente discrepante daquela constante do documento formalizador dessa dispensa. Flagrantemente írrito, desfundamentado, o achaque endereçado à Reclamada.

A desmistificação da cabala irrogada à Contestante, único bastião em que se sustenta a tese obreira, faz lançar por terra a sua pretensão que, em última análise, consistente no tentame de locupletar-se à custa daquela.

Em sede de instrução trazer-se-ão elementos de provas bastantes à reafirmação incontestada das arguições ora expendidas, porque a controversão constituída demanda essas provas testemunhais.

A consagração do primado do direito e da justiça, para o banimento do **privilegio** que os hostiliza, necessita prementemente da produção e do acolhimento dessa prova, a testemunhal, de que decorrerá a pontificação da verdade sabida de todos os que sempre de perto, acompanharam o desenrolar dos acontecimentos envolventes do abandono a que a reclamante há muito tempo relegou o seu emprego e do desinteresse em comparecer à sede da Reclamada para receber o que lhe competia pela resilição, de que lhe resultaria à época a significativa importância que ascendeu a mais de R\$ 75.000,00 (setenta e seis mil reais), quando havia paridade entre o valor da moeda nacional e o dólar americano. (documento nº).

Corolário lógico dos efeitos que dessas provas advirão ao livre, soberano e judicioso convencimento desse proveito Juízo, o reconhecimento da prescrição bienal incidente sobre o direito de ação que seria assegurado à Reclamante nos termos do que preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, que estatui, verbis

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social:

XXIX – ações quanto a créditos resultantes da relação trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

Requer-se, portanto, seja declarada a prescrição daquele direito à Reclamante, para o efeito de absolver a Reclamada das inculpações que lhe são irrogadas, mormente a postulada reintegração daquela e o pagamento dos pretensos direitos resilitórios e indenizatórios, especialmente os de cunho fundiários, elencados nas perorações do pedido.

Igualmente refutam-se os números componentes das “planilhas de cálculos” que acompanharam a inicial, porque elaboradas aleatoriamente sem declinação dos critérios adotados que devem guardar correspondência com as normas legais.

DOS DANOS MORAIS

Fantasia a pretensão obreira em ser feita indene pelos danos morais que alegadamente tenha sofrido pela negativa da Reclamada em reintegrá-la aos seus quadros funcionais.

Inocorrente os pretensos danos pelo motivo simples da ocorrência da controversão que se estabelece mercê dos aspectos meritórios que envolve a presente demanda, sendo da sua essência.

Risível até mesmo se revela essa pretensão formulada, haja vista constituírem-se as dissensões entre empregados e empregadores da própria natureza das relações trabalhistas, do claro e atávico antagonismo entre os interesses do capital e do trabalho.

Isto posto, deduzem-se as presentes arguições para requerer a esse ínclito Juízo que, reconhecendo-as valiosas e coerentes com a verdade que envolve a pretensão resistida, inteiramente provada no curso da instrução que se produzirá, julgue totalmente improcedente a presente demanda, para absolver a reclamada da imputação que lhe é feita, condenando-se a Reclamante aos pagamento das custas processuais e demais dominações de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, como testemunhais, periciais e especialmente o depoimento pessoal da Reclamante.

Requer-se, outrossim, a esse provecto Juízo, que faça expedir ofício Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste Estado, requisitando:

- a) - informações relativas à prestação de serviços àquela municipalidade como alegado pela Reclamante, em que haja especificação sobre o período em que esses serviços teriam sido prestados a partir do mês de agosto de 1.996;
- b) - o fornecimento de cópias dos holerites correspondentes aos pagamentos dos salários a que teria feito jus a Reclamante durante esse período e
- c) na eventualidade da inexistência desses documentos, que o fornecimento de outros quaisquer documentos contábeis referentes a esses pagamentos.

Requer-se, também, a Vossa Excelência, se digne determinar a expedição ofício à entidade legislativa em que a Reclamante teria laborado por conta do contrato celebrado com a Reclamada, isto caso ela, inquirida já na primeira audiência, se dignar a informar qual teria sido esse Poder.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 28 de julho de 2004

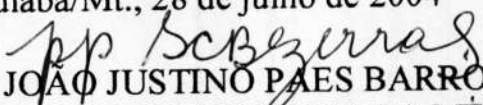
Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, o o economista JOÃO JUSTINO PAES DE BARROS, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.581-6 e do CIC nº. 405.393.691-87, encontradiço no mesmo endereço, pelo presente instrumento nomeia e constitui seu **PREPOSTO** o servidor SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTA, brasileiro, casado, servidor público estadual, encontradiço no mesmo endereço supra, portador da Cédula de Identidade RG nº 048.541-SSP/MT e do CIC nº 139.004.981-72, encontradiço no mesmo endereço, para, na forma da lei, representá-la nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, e que têm fluxo pelo Juízo de Direito da 5ª Egrégia Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Cuiabá, processo nº 01105.2004.005.23.00-4.

Cuiabá/Mt., 28 de julho de 2004


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

Processo nº 01105.2004.005.23.00-4

FICHA/060947.2004/21-07-2004/17:06/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontrados no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, cujo número de tomo vai à epígrafe, requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato, assim como a documentação relativa à sua constituição jurídica.

Requer, outrossim, seja-lhe dada *vista* desses autos com a sua retirada de Cartório mediante *carga*, pelo prazo legal, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 21 de julho de 2004

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 230875

DJMT: 6.925 CIRC.: 07/07/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01105.2004.005.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : TICIANA DE AQUINO AMARAL

Desp. fl. 43: Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 28/07/2004 às 13:10 horas, observadas as cominações legais. Intime-se o reclamante. Notifique-se a reclamada, por mandado, com cópia da exordial.

Audiência
28/07/04
13:10 hrs

Arquivado

624-1003



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

OFÍCIO Nº

Cuiabá/Mt., 21 de julho de 2004

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JAIME VERÍSSIMO DE CAMPOS
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
VÁRZEA GRANDE-MT

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Com o fito de instruir demanda judicial proposta contra esta Companhia pela Sra. Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, solicitamos os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de autorizar sejam-nos fornecidas informações detalhadas sobre a eventual prestação de serviços a essa municipalidade pela referida cidadã e, em caso positivo, em quais períodos e a que título, assim como cópias dos documentos relativos aos pagamentos da sua remuneração (holerites e folhas de pagamento) e dos registros dessas despesas lançadas às rubricas contábeis próprias.

Tais documentos devem corresponder exclusivamente a pagamentos efetuados à mencionada senhora a partir do mês de junho de 1.996 até a presente data.

Na certeza de que a presente solicitação será prontamente atendida, valemo-nos da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT

1

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



recebido
(assinado)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG nº 011068 SSP/MT e CPF nº 038.467.331-72, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 525-Bairro Goiabeiras, na cidade de Cuiabá-MT, por suas procuradoras ao final assinadas, advogadas com escritório profissional na Rua das Camélias, nº 148 Bairro Jd Cuiabá, em Cuiabá/MT, CEP 78043-105, Tel/fax: 65 -623 3717, onde recebem as correspondências e intimações de praxe, vem pela presente, propor, como efetivamente propõe:

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em face da **Companhia Mato-Grossense de Mineração –METAMAT**, empresa de economia mista, na pessoa de seu representante legal, Diretor - Presidente *João Justino Paes de Barros*, sediada na Av. Gonçalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, em Cuiabá/MT, pelos fatos e razões a seguir elencados:

DOS FATOS

A Reclamante foi contratada em 18/09/1967, para exercer o cargo de Auxiliar de Administração, na qualidade de **não-optante pelo FGTS**, pela extinta **Comissão de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**;

Em 02/01/1968, fora dada baixa na sua CTPS, e *incontinenti*, recontratada em 03/01/1968, pela **Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT**, na mesma função, operando-se uma simples transposição pelo fato da Empresa ter mudado de nomenclatura;

Pelo fato da empresa anterior à sucedida, ter sido constituída como Autarquia, fora lançada a anotação às fls. 29 da CTPS da Reclamante, consoante cópia em anexo, em que constava que a empresa Contratante, qual seja a CODEMAT, garantia à servidora a contagem do tempo de serviço em que a Reclamante servira àquela autarquia, nos seguintes termos:

"a CODEMAT assegura ao servidor da Comissão de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, o tempo de serviço em que o mesmo serviu como contratado naquela Autarquia";

Ou seja, à Reclamante, foram assegurados os direitos inerentes aos contratados em Autarquia, mais ainda, que nas Anotações do Contrato de Transposição, apostas às fls. 30, consta que a Reclamante fora *"contratada para prestar serviços na Secretaria de Governo e Coordenação Econômica"*, qual seja, a um ente da administração direta estadual;

A Reclamante laborou durante todo seu período funcional, vinculada e sob às ordens da Reclamada, vez que as anotações funcionais pertinentes sempre foram por esta lavradas em conjunto com a Secretaria de Planejamento, onde desempenhou boa parte do tempo na lida funcional;

Em 12 de maio de 1989 licenciou-se para tratativa de assuntos particulares;

Retornou a Reclamante à empresa Reclamada em 12 de maio de 1991, quando tivera deferida, o gozo de licença-prêmio a que tinha direito, de 13/05/91 a 12/11/91 e no período compreendido entre 14/11/91 a 14/05/92;

Ao se apresentar novamente à Empresa, findo o gozo da licença, fora solicitada a prestar serviços para a **Liga Assistencial do Governo do Estado**, sob o comando da 1ª Dama, sendo colocada à disposição daquela entidade assistencial;

Ali desempenhou suas funções até o ano de 1994, quando fora chamada para prestar serviços à **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/ MT**;

Em agosto de 1996, com o argumento de liquidação da Empresa Contratante, a CODEMAT, fora a Reclamante chamada para a assinatura de Aviso Prévio, uma vez que estavam efetuando a dispensa dos empregados daquela, para concretizar a liquidação pretendida;

No entanto, tal aviso prévio foi inócuo, ineficaz, um mero procedimento administrativo pró-forma, que não se concretizou;

A empresa em liquidação transferiu os empregados remanescentes para a incorporadora, a METAMAT, e com eles a Reclamante;

Em não se havendo concretizado a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, cristalina se faz a permanência do vínculo empregatício e fazendo prova da continuidade, o acordo proposto pela Reclamada para liberação de valores financeiros em outubro de 2003, conforme expresso no doc. em anexo

A Reclamante **não é optante do FGTS**, vez que seu contrato de trabalho data de época anterior à obrigatoriedade da opção, talvez aí esteja presente o **real motivo** de pretender a Reclamada eximir-se da obrigação, para não ter que acertar o pagamento da indenização devida, no momento em que tiver de concretizar a rescisão contratual da Reclamante;

Dessa forma, a Reclamante, continuou à disposição da Reclamada, sua empregadora, e deu continuidade à lida, no mesmo órgão onde estivera prestando seus serviços, no período anterior, qual seja a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por acerto levado a efeito com a direção da Empresa, vindo posteriormente a servir em disponibilidade na assessoria de Gabinete Parlamentar, **até a data de 31 de janeiro de 2003**;

Somente em 31 DE JANEIRO DE 2003 deixou efetivamente a Reclamante, de laborar CEDIDA PELA RECLAMADA, ESTANDO DE QUALQUER MODO, EM TODO O PERÍODO À DISPOSIÇÃO DE SUA EMPREGADORA;

Desde então, voltou a bater às portas da Reclamada, de diversas maneiras, para que esta viesse a atender seus reclamos visando resolver sua situação funcional;

Por diversas vezes, em inúmeros pleitos, buscou a Reclamante, a manifestação sobre sua situação, não recebendo qualquer resposta;

Após os inúmeros contatos, à guisa de resolver o problema, pretendeu a Reclamada, impingir à Reclamante, uma declaração de culpa da situação vivenciada, pela proposta de liberação apenas dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, consoante referendado acima, apresentando para sua assinatura, documento intitulado **Instrumento Particular de Acordo**, cuja minuta lhe fora apresentada no dia 30 de outubro do ano de 2003 (doc. em anexo);

Nesse documento, usando o poder controlador financeiro, a Reclamada, impõe à Reclamante, para assinatura, uma versão a seu bel prazer dos fatos,

Nele, pode-se depreender de forma cristalina, no entanto, a confissão da Reclamada **DE QUE O CONTRATO NÃO SE ROMPERA**, vez que na proposta, deixou um espaço em branco, para que a Reclamante pudesse consignar a data em que efetivamente se afastara da lida;

Ora, Excelência, se caberia a Reclamante definir até quando laborou, como pretender que a falta de acompanhamento do seu contrato pela Empresa Requerida, pudesse vir em seu prejuízo?;

A Reclamada, ao propor o referido acordo, tentou burlar a as leis protetivas de tutela do trabalhador, pela assinatura de um termo que mesmo assinado, não teria valor, seria nulo, uma vez que suprime do trabalhador aquilo que lhe é assegurado por lei quando de sua dispensa imotivada;

Se de fato a Reclamante não fizesse jus a qualquer direito, como alegou a Reclamada, esta não teria proposto o dito acordo, e o fez com o intuito exclusivo de "tentar" a Reclamada, como a "serpente no paraíso", com a promessa da imediata liberação da quantia depositada em sua conta de FGTS, em valores infinitamente inferiores ao devido, sabedora das necessidades financeiras por que passa sua empregada, haja vista que se encontra sem trabalho e sem remuneração, por falta única e exclusiva de sua Empregadora!!!

A proposta de acordo é a prova cabal, de que **são devidas sim, as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante, pela continuidade do vínculo empregatício;**

Somente em 2003, ficou efetivamente a Reclamante sem colocação funcional, isso porque não lhe fora dada qualquer posição sobre sua situação, ficando à disposição da Empregadora, como sempre estivera, só que agora, apenas na expectativa de recolocação ou acerto dos seus direitos;

Diante da inércia da Reclamada, em se posicionar, buscou a Reclamante, guardada no Ministério do Trabalho, via DRT, para que o órgão intermediasse a proposta de reintegração da Reclamante no corpo técnico da empresa;

Frente àquela DRT, (termo em anexo) a Reclamada manteve sua posição, de tripudiar com os direitos da Reclamante, pela desconsideração do pleito, uma vez que seu representante na audiência, se ateve a afirmar **desconhecer** a disponibilidade da Reclamante, pugnando pela prescrição de um direito, cuja **prestação laboral** somente se suspendeu em 01/01/2003, encontrando-se no entanto a Reclamante, até a presente data, disponível ao chamamento da sua empregadora.

DO DIREITO

Não pode pretender a Reclamada, a extinção do contrato da Reclamante, pelo simples fato de ter havido a extinção da empresa, uma vez que a METAMAT, sucedeu a CODEMAT, e as obrigações foram por essa absorvidas.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, dentre os direitos e garantias fundamentais, as obrigações que decorrem das relações empregatícias, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;"

.....().....

Direito constitucional garantindo, a proteção do trabalhador na relação trabalhista, conforme se extrai do art. 7º e seus incisos;

A Consolidação das Leis do Trabalho, regula especificamente as relações entre empregados e empregadores, especificando a responsabilidade do empregador em seu art. 2º:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

.....().....

2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Portanto, responde pelas obrigações do contrato de trabalho a empresa contratante, no caso, a sua sucessora, a METAMAT, que assumiu os encargos relativos aos contratos de trabalho dos funcionários da CODEMAT;

No que diz respeito à continuidade do vínculo empregatício da Reclamante, o art. 4º da CLT determina que seja considerado o tempo de serviço em que o empregado esteja à disposição do empregador:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

A própria CLT no art. 9º. prevê a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, como pretende a Reclamada ao negar o que é devido à Reclamante:

"Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

Daí ser nulo e sem efeito o aviso prévio dado pela Reclamada no ano de 1996, sem que este fosse consolidado, mantendo-se o vínculo da Reclamada, e como nulo de pleno direito seria qualquer termo ou instrumento que viesse a retirar da Reclamante o direito ao recebimento daquilo que lhe é devido;

Os direitos trabalhistas são irrenunciáveis e indisponíveis, não podendo ser simplesmente "surrupitados" do trabalhador;

No capítulo II da parte da CLT que regula as disposições concernentes ao contrato individual de trabalho, o art. 456 preleciona que a prova da contratação se faz pelas anotações existentes na CTPS do trabalhador, e a Reclamante faz prova de seu contrato e de sua não extinção, conforme consta de seu instrumento contratual;

"Art. 456 - A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito."

Na sequência, o art. 471 estabelece a manutenção das vantagens ao empregado quando de seu retorno ao cargo original:

"Art. 471 - Ao empregado afastado do emprego, são asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertencia na empresa."

Os empregados com direito à indenização antes da Constituição Federal de 1988 eram aqueles que estavam sujeitos a contrato de trabalho por tempo indeterminado, não fossem estáveis e nem houvessem optado pelo FGTS, e estes fariam jus ao recebimento da indenização, se não reintegrados, ou seja, se quando se efetivasse a extinção do seu contrato;

"Art. 477 - É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa."

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

O parágrafo 1º do mesmo artigo estipula ainda que em havendo rescisão de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, esta deverá ser feita com a devida assistência do sindicato competente, sob pena de ser invalidada;

Daí não há que se falar em rescisão do contrato da Reclamante, pois não se operou qualquer homologação seja com assistência do sindicato ou sem ela;

O art. 478 expressa em seu texto, as bases para a indenização quando da rescisão contratual:

"Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses."

A alegação pífia da Empresa ao tentar "à força" fazer crer no rompimento do contrato da Reclamante, considerando o aviso prévio ineficaz datado do ano de 1996, não merece prosperar, vez que o próprio texto legal confirma a assertiva da Reclamante, de que em se continuando a prestação do serviço após expirado o prazo do aviso sem que ocorra a despedida, permanece em vigor o contrato, "como se o aviso prévio não tivesse sido dado";

Justifica-se, dessa maneira a desconsideração do aviso prévio por parte da Reclamante, pela continuidade de suas atividades a mando da Reclamada, em disponibilidade funcional:

"Art. 489 -(....)"

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado."

A Lei 8.036/90, que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz referência às disposições acima relacionadas, em seu art. 14 e parágrafos, a saber:

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo

empregador, reger-se-á pelos dispositivos constantes dos arts. 477, 478 e 497 da CLT.

§ 2º O tempo de serviço anterior à atual Constituição poderá ser transacionado entre empregador e empregado, respeitado o limite mínimo de 60 (sessenta) por cento da indenização prevista.

§ 3º É facultado ao empregador desobrigar-se da responsabilidade da indenização relativa ao tempo de serviço anterior à opção, depositando na conta vinculada do trabalhador, até o último dia útil do mês previsto em lei para o pagamento de salário, o valor correspondente à indenização, aplicando-se ao depósito, no que couber, todas as disposições desta lei.

§ 4º Os trabalhadores poderão a qualquer momento optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela.

A Lei do FGTS expressa a regulamentação quanto à obrigação do empregador ao estabelecer a previsão para indenização relativa ao período anterior a CF de 88 ou a opção do empregado em haver depositado os valores correspondentes ao recolhimento em sua conta vinculada;

À Reclamante, não foi dada a oportunidade de escolha, apesar de decorrente de preceito legal, daí não saber a que título foram depositados os valores que se encontram em sua conta, e a que estes correspondem;

No tocante à contagem de tempo de serviço da Reclamante, o parágrafo único do art. 492 da CLT, considera como tempo de serviço todo o período em que o empregado estiver à disposição do empregador:

"Art. 492 -.....()....."

Parágrafo único - Considera-se como de serviço todo o tempo em que o empregado esteja à disposição do empregador."

Em se optando a Reclamada pela rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, mesmo após resolvida sua situação funcional, à Reclamante é garantida a indenização pela rescisão de seu contrato, paga em dobro, consoante art. 497 da CLT, *in verbis*:

"Art. 497 - Extinguindo-se a empresa, sem a ocorrência de motivo de força maior, ao empregado estável despedido é garantida a indenização por rescisão do contrato por prazo indeterminado, paga em dobro."

A jurisprudência é cristalina, ao definir sobre caso similar ao dos autos, conforme podemos depreender do v. acórdão extraído do **TRT da 22ª Região**, cujo teor pedimos *vênia* para transcrever:

Ementa:

✓ **TRABALHISTA. PROCESSUAL.
RELAÇÃO DE EMPREGO.
CONTINUIDADE**

O contrato de trabalho é pacto de execução sucessiva estabelecido para durar no tempo, sujeito a certas mutabilidades, em interesses de ambas as partes (Carrion, CLT, Saraiva). Extinta por lei a empresa sucedida, a sucessora responde pelos compromissos oriundos da relação de emprego originários daquela. Sentença confirmada. **Processo nº TRT-RO-0474/98 Ac. 1419/98 Relator: Juiz WELLINGTON JIM BOAVISTA Julg.: 07/07/98-Decisão: por maioria Publ. D.J.: 15/09/98**

Portanto a responsável pelo contrato de trabalho da Reclamante é a METAMAT, que, com a extinção da CODEMAT assumiu as obrigações desta, inclusive com a transposição dos empregados remanescentes para aquela. Não pode a Reclamada pretender se esquivar de assumir o ônus de responder pelas obrigações do contrato de trabalho da Reclamante, principalmente pelo fato de que as decisões deste Tribunal, reconhecem a legitimidade da demandada para figurar no pólo passivo da lide envolvendo a CODEMAT;

O Acórdão correspondente à Ementa retro-citada, que traz à baila um caso semelhante ao dos autos, tendo no pólo passivo a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí, caracteriza a obrigação do Estado em arcar com as consequências decorrentes de seu próprio ato ao extinguir um de seus órgãos, e dar guarida ao funcionário, reconhecendo a procedência do pedido de reintegração e as responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho de seu funcionário, a saber:

Acórdão:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, neste Estado, em que figuram como recorrente a Companhia de

Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI e recorrido
Hugo Portela Ibiapina.

Adoto o Relatório de fl. 109, da lavra do Eminente
Juiz Laércio Domiciano, verbis:

"Trata-se de feito oriundo da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina, neste Estado, (RT – 907/97), com recurso ordinário do Reclamado. A v. sentença de fls. 82 à 83, dos autos, cujo relatório adoto, julgou procedente a reclamatória, **condenando o reclamado a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe os salários vencidos e vencendos, diferenças salariais com fulcro na legislação própria, férias e salário natalino, igualmente vencidos e vencendos, mais os recolhimentos fundiários, cujas verbas deverão ser pagas com base no salário profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A/66, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à base de 15% mais custas processuais.**

Inconformado, recorre ordinariamente o Reclamado, com as razões de fls. 89 à 92. Alega, em síntese, que a lotação do Reclamante nos quadros da COMDEPI é nula, por afronta expressa ao art. 37, II, da Constituição Federal. **Diz mais, que por ser o autor empregado da administração indireta estadual, está jungido ao regime celetista e não o estatutário,** próprio da administração direta, razão pela qual não pode ser transferido, removido ou reconduzido a outra entidade. Pede o recebimento do apelo nos termos em que formulado.

Contra-razões às fls. 96 à 98.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer às fls. 102 à 105. Opinou pelo reconhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente a reclamatória, com inversão da sucumbência".

Vencido o relator na Sessão de Julgamento, conforme certidão de fl. 113, fui designado redator do v. acórdão.

É o relatório.

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares

Não havendo preliminar, dedico-me ao mérito.

Mérito

O Reclamante, sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto, sem concurso público, foi admitido nos serviços da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI em 01.10.75, conforme anotação em sua CTPS de fl. 14, não impugnada nem contestada pela recorrente.

Por força da Lei Estadual nº 4.382, de 27.03.91 foi a CIDAPI extinta ex vi da regra contida no art. 59, inciso IX, in verbis:

".....

Art. 59 - Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades:

.....

IX - A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI (...), passando as suas atribuições para a área de competência da Secretária de Agricultura e Abastecimento.

Extinta a empresa empregadora do Reclamante e passando ele por ato governamental para a COMDEPI - Companhia de Desenvolvimento do Piauí seguiu-se na prática de vários atos administrativos e judiciais como se vê às fls. 20 à 22, (acordo nos autos da reclamatória nº 1179/86); fls. 25 à 28, (parecer da COMDEPI); fls. 29 à 32, (parecer jurídico do Advogado Geral do Estado); fl. 33, devolvendo (sic) o reclamante à CIDAPE, nada obstante extinta; e de fl. 23, "nó górdio" da questão,



de 24.11.93, nos seguintes termos, in
verbis:

".....

O Governador do Estado do Piauí (...) Resolve lotar, definitivamente, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 60, da Lei nº 4.382, de 27 de março de 1991, no Quadro de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI, como veterinário, Hugo Portela Ibiapina, do quadro da extinta Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI."

O art. 60, inciso II, invocado no ato governamental e acima referenciado, tem a seguinte redação:

".....

Art. 60 – Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

".....

II – Fixar a lotação do pessoal nos órgão e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, bem assim redistribuir servidores, no interesse do serviço".

Não há notícia nos autos de que algum órgão ou entidade tenha suscitado o inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.382/91, o que, no meu sentir, torna inócuo invocar as disposições das Leis Eleitorais nºs 8.214/91 e 8.717/93. Todos os atos pertinentes a lotação do Reclamante na empresa recorrente, foram e são de plena legalidade – a menos que se declare inconstitucional a Lei Estadual nº 4.382/91. Na verdade, nem mesmo é de se falar em sucessão de empresa à consideração de que o empregador do Reclamante foi e continua sendo o mesmo: o Estado do Piauí, na condição de controlador de ambas as empresas.

Do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para confirmar a r. sentença primária, proferida conforme a verdade fática dos autos, a lei e o direito.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a sentença. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Fausto Lustosa Neto e Enedina Maria Gomes dos Santos que davam provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação."

No caso em tela, apesar de não ter havido transposição por Decreto, há que se considerar a estabilidade a que a Reclamante faz jus, pelo fato de não ser optante;

Mais ainda, o fato de ter-lhe sido assegurados os direitos do regime do contrato inaugural, conforme se pode comprovar pelas anotações constantes de sua CTPS às fls 29 e 30, anteriormente citadas;

Dispondo acerca da continuidade da relação empregatícia tendo-se operado a cessão do empregado, em outro caso análogo ao presente, ocorrido no Estado do Piauí, envolvendo desta feita o Banco Estadual, insurge o acórdão, cuja Ementa pedimos *vênia* para transcrever, a seguir:

Ementa

✓ CESSÃO DE EMPREGADO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

"O aproveitamento de empregado por pessoa jurídica divergente do empregador, mediante cessão, não desfaz o pacto laboral, apenas o suspende." Processo nº TRT-RO-1190/98 Ac. 1548/98
Relator: Juiz ELMAR GOMES ARAÚJO
Julg.: 21/07/98 Decisão: por unanimidade Publ. D.J.: 24/08/98.

Já do Acórdão seguinte, pode-se extrair que se operou apenas e tão somente a suspensão do contrato de trabalho da Reclamante, vez que a cessão do emprego não desfaz o pacto laboral. Segue adiante o inteiro teor do acórdão apontado:

Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário originários da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina - PI, figurando, como recorrente, o BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP e, como recorrido, AUREA DULCE SALMITO E OUTROS.

Os reclamantes alegaram que foram contratados entre o período de 20.07.77 a 24.07.91, pelo BEP e que por motivo de liquidação extrajudicial passaram a trabalhar no Estado do Piauí (litisconsorte passivo), através de instrumento particular de cessão de contrato de trabalho. Postulam o reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício com o reclamado(BEP), face a nulidade da cessão, bem como reintegração e cumprimento do acordo coletivo de 28.04.92, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Em defesa, o banco/reclamado aduz, em preliminar, prescrição e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz que os reclamantes não têm direito as parcelas pleiteadas, já que seus contratos foram extintos quando passaram a prestar serviço ao Estado do Piauí. Por sua vez, o litisconsorte passivo (Estado do Piauí) alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e nulidade constitucional dos contratos de trabalho e, no mérito, pede a improcedência da ação devido a nulidade do ato de contratação dos reclamantes, por ser contrário à CF.

Decidiu a douta 3ª JCI de Teresina(PI), às fls. 495/496, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reintegração e julgar procedente, em parte, a reclamatória, para condenar o BEP a pagar aos reclamantes, à exceção de Marco Antonio de Sousa, as parcelas elencadas às fls. 10/11, constantes das letras d.2,d.3 e d.4. Condenou, também, nas custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

Recurso ordinário do banco reclamado, às fls. 499/511, alegando, em preliminar, prescrição bienal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, insiste nas mesmas alegações da defesa e pede a reforma da r. sentença.

Custas e depósito recursal recolhidos conforme a Lei.

Sem contra-razões dos reclamantes.

A douta PRT, em parecer, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo voluntário e, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso ordinário porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Das Preliminares

As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição bienal, renovadas no presente recurso, serão examinadas na parte meritória. A primeira, porque se confunde com os fatos veiculados no mérito, já que se trata de definir quem é o empregador dos recorridos, o BEP ou o Estado do Piauí.

A outra preliminar - de prescrição - porque se trata de prejudicial de mérito.

Do Mérito

A questão central é definir se os empregados do recorrente, que foram cedidos ao Estado do Piauí, por força do denominado Instrumento de Cessão de Contrato de Trabalho, tiveram seus contratos de trabalhos rescindidos com o empregador/cedente.

Nesta Egrégia Corte, há entendimento dominante que o instrumento de cessão não causou extinção do contrato de trabalho.

À título ilustração cito os processos RORXOF-0921/97, Ac. 0726/97, DJ/PI, de 18.08.97; RO-1424/97, Ac. 1059/97, DJ/PI, de 1º/10/97."

Do transcrito acima extrai-se claramente que a cessão do empregado a outro órgão da Administração, conforme jurisprudência dominante no Tribunal citado, não extingue o contrato de trabalho do funcionário;

Seguindo na análise do v. acórdão, em que o julgador aplica o **princípio da continuidade das relações empregatícias**, tem-se que somente se configura a ruptura e extinção do contrato de trabalho quando a parte interessada na rescisão EXPRESSA E INEQUIVOCAMENTE declara sua intenção e EFETUA A INDENIZAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;

Decisão deste Tribunal da 23ª Região também fundamentada no referido princípio e no Enunciado 212 do TRT, prevê a presunção de continuidade, a saber:

TRIBUNAL: 23ª Região
ACÓRDÃO NUM: 01812/2002
DECISÃO: 17 07 2002 TIPO: RO
NUM: 01043-2001-036-23-00-6-
NÚMERO ÚNICO PROC: RO 01043-
2001-036-23-00

RELATOR
JUIZ OSMAIR COUTO

EMENTA
RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O princípio da continuidade da relação de emprego estabelece presunção favorável ao empregado (En. 212 do TST), razão pela qual, o ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho compete à reclamada quando houver controvérsia em torno da modalidade da rescisão contratual, se a pedido do

reclamante ou por dispensa
imotivada por iniciativa da
empregadora.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer do
Recurso Ordinário interposto pelo
reclamante e, no mérito, dar-lhe
parcial provimento, nos termos do
voto do Juiz Relator."

Afigura-se idêntica a situação da Reclamante,
pois não tendo sido levado a termo a conclusão de seu contrato de
trabalho, pelo fato deste não ter sido indenizado, nem procedida a baixa
em sua CTPS, manteve-se seu vínculo empregatício com a Reclamada;

Além disso, a Empresa, pela sua própria
conduta em não proceder, conforme demonstram as planilhas de cálculo
anexas, ao cálculo devido e correto das obrigações que lhe competiam
em relação a Reclamante, pela dispensa imotivada do empregado,
corroborou para o entendimento de que o aviso prévio que emitira não
tivera qualquer efeito, a teor do art. 489 da CLT;

Na sequência o teor do v. acórdão:

**CESSÃO DE EMPREGADO – RELAÇÃO
DE EMPREGO MANTIDA COM O
CEDENTE – A cessão do contrato de
trabalho, por instrumento particular,
não causa cessação do contrato,
apenas, suspensão, de sorte que
mantém-se intacto o pacto laboral com
o cedente. Este, portanto, é parte
legítima para figurar na demanda.**

Assim, não se pode concluir que o
denominado "Instrumento de Cessão", teve
o condão de extinguir o contrato de
trabalho. **Este, em face da presunção de
continuidade das relações
empregatícias, só termina quando uma
das partes declara expressamente sua
cessação e efetua a indenização das
verbas rescisórias. Não consta, nos
presentes autos, termo rescisório da
forma tipificado na CLT e nem
liberação do FGTS, o qual é devido nas
dispensas do empregado.**

Poder-se-ia questionar acerca da validade do "Instrumento de Cessão do Contrato de Trabalho". Realmente é uma figura estranha ao Direito Trabalhista, contudo, sem apreciar a questão da validade, que não está posta nesta demanda, não se pode afastar totalmente sua eficácia, posto que, visou beneficiar o obreiro, mantendo seu contrato de trabalho.

Vale lembrar o disposto no art. 7º da Constituição Federal, assim redigido:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;"

Ora, não resta dúvida, que o aproveitamento dos empregados do BEP pelo Estado, constituiu um expediente mais benéfico, que simplesmente dispensá-los.

Por tudo isso, o banco/recorrente é parte legítima para figurar no presente feito. Também não se operou a prescrição bienal, já que o instrumento de cessão, datado de 30.06.92, não pôs termo ao contrato de trabalho.

No mérito, propriamente, merece reforma a sentença recursada. Esta entendeu que os acordos individuais celebrados entre os empregados, ora reclamantes, e o BEP, ora reclamado, não poderiam suprimir direitos previstos em acordo coletivo, por isso, concedeu os pedidos d-2 (incorporação do percentual de 61,23%, d-3 (diferenças da citada incorporação 61,23%) e d-4 (multa da cláusula 10ª, AC 91/92).

Em princípio, o acordo coletivo tem prevalência sobre o individual. Contudo, nada impede que haja acordo individual transacionando direitos acordados coletivamente.

.....
Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas."



Tendo sido levados a conhecimento do Tribunal da 22ª Região questões acerca do tema, emerge outro julgado que assim estabelece:

"Reconhecida a prestação de serviço, é do empregador o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício em razão da presunção de ter sido o trabalho prestado na condição de empregado. Não se desincumbindo de tal ônus a relação de emprego deve ser reconhecida. (Ac. **1950/2002** – Processo nº TRT22-RORORXOF-00152-2002-999-22-00-9 – Aud. Julg. 05/11/2002 – Rel. Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos – Publ. D.J.E. 03/12/2002 p. 25)"

A prestação de serviços pela Reclamante foi contínua, ininterrupta e comprovada, inclusive pelo próprio Instrumento emitido pela Reclamada, (em anexo), daí que não ter que se falar em inexistência ou rompimento do vínculo empregatício. **Tanto que permanece esta subordinada e vinculada à Empresa, haja vista seu contrato de trabalho expresso e em validade constante de sua CTPS;**

No mesmo sentido, dispondo sobre o ônus da prova pelo empregador verifica-se o texto da Ementa adiante transcrita:

✓ **VÍNCULO EMPREGATÍCIO –
RECONHECIMENTO DE CONTRATO
DIVERSO DA RELAÇÃO
EMPREGATÍCIA – ÔNUS DA PROVA**

"Reconhecida pelo empregador a existência de contrato diverso da relação empregatícia, é seu o ônus da prova (inteligência do art. 333, II, CPC)." (Ac. **1574/2002** – Processo nº TRT22-RORO-00116-2001-101-22-00-2 – Aud. Julg. 24/09/2002 – Rel. Juiz Laércio Domiciano – Publ. D.J.E. 17/10/2002 p. 17)

Relativamente à contagem de tempo de serviço, o julgado que reproduzimos adiante bem demonstra a assertiva de se estabelecer legítima a inclusão do período em que o empregado permanece à disposição do empregador, ainda que não se exija a efetiva prestação de serviços:

**TRABALHISTA.PROCESSUAL.
DISPOSIÇÃO DO
EMPREGADO.HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DEFERIMENTO**

"Integra o tempo de serviço para todos os efeitos o interstício em que o empregado permanece à disposição do empregador, ainda que este não exija a prestação de serviços." **Inteligência do art. 4º, caput, do Estatuto Celetizado.**
Recurso parcialmente provido. **Processo nº TRT-RO-0299/98 Ac. 1240/98-Relator: Juiz WELLINGTON JIM BOAVISTA Julg.: 21/07/98- Decisão: por maioria Publ. D.J.: 28/09/98**

Partindo desse raciocínio, as anotações que devam constar da CTPS do empregado podem ser requeridas a qualquer tempo, não existindo lapso temporal para este requerimento conforme determina a seguinte decisão:

✓ **PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÕES DA CTPS. § 1º DO ART. 11 DA CLT.**

O que dispõe o § 1º do art. 11 da CLT é a imprescritibilidade da ação visando a anotação da CTPS "para fins de prova junto à Previdência Social", que não é objeto desta nem constituiu causa de pedir, por isso que o decreto de prescrição parcial não pode no caso ter incidido em violação da referida norma.
Ac. 3ª T.: TRT-RO: 0929-2002-007-10-00-9
Publ.DJ: 09.05.03 Rel. Juiz Bertholdo Satyro



DO DANO MORAL

Considerando-se que a Justiça do Trabalho prima pela dignidade do trabalhador, pelo respeito aos seus direitos enquanto parte vulnerável e hipossuficiente na relação de emprego, afigura-se no caso em questão o dano moral sofrido pela Reclamante, decorrente da negativa reiterada da Reclamada em reintegrá-la aos seus quadros funcionais;

A Reclamante foi simplesmente desconsiderada enquanto funcionária e ser humano, sem qualquer atenção nas respostas aos seus reiterados pedidos, recebidos com retornos evasivos, em desrespeito a sua dignidade, causando-lhe danos de ordem moral, pela situação constrangedora vivenciada;

Para a Reclamada, é conveniente a postura, que a livra dos encargos legais e contratuais. Só que às custas do trabalhador, que se vê "de mãos atadas" e sem outra alternativa que a de buscar o amparo da lei, para resguardar seus direitos legítimos e inalienáveis;

Como fica a Reclamante diante da situação, em vista dos colegas, dos companheiros, da família, da sociedade? A Reclamante, pessoa proba, que sempre honrou o trabalho, dedicada, competente, não pode calar-se perante tamanho descaso. Quer e precisa do seu posto de trabalho. O seu desempenho, pode ser atestado, por tantos quantos gestores públicos, prestou seus relevantes serviços;

Diante dos fatos narrados, sentiu-se a Reclamante, humilhada, ofendida, rejeitada e impotente diante de tal situação!

A Lei 10.406/02 o Código Civil em vigor, estabelece em seus art.s 186 e 187:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Faltou com boa -fé a Reclamada ao deixar de reintegrá-la, sabedora de seu direito, e ainda por tentar rescindir seu contrato de trabalho, "empurrando" à trabalhadora um acordo em bases irreais e desvantajosas, pretendendo privar a sua funcionária de receber o que lhe competia;

Face a esse quadro, é que a Reclamante faz jus, e muito, à competente indenização pelo dano moral sofrido diante do descaso e humilhação a que foi submetida.

DO PEDIDO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta é que a Reclamante pleiteia pela procedência total da presente ação em todos os termos do pedido que se segue:

A condenação da Reclamada-METAMAT, na obrigação de fazer, consubstanciada na reintegração da Reclamante ao serviço, procedendo à sua recolocação em seus quadros funcionais;

A condenação da Reclamada a regularizar a situação funcional da Reclamante, pelo recolhimento do que for devido consoante o art. 478 da CLT e fundamentado no art. 14 da Lei 8.036/90, em vista da não opção pelo regime de FGTS, efetuando-se o competente depósito atualizado, acrescido dos juros e correção monetária devidos, em sua conta vinculada referente aos 20 anos e 2 meses de serviço pré CF/88, perfazendo o total estimado em **R\$261.390,88 (duzentos e sessenta e um reais e trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos);**

A condenação da Reclamada na obrigação de fazer em comprovar em juízo os depósitos feitos na conta vinculada da Reclamante, pós CF/88, conforme estabelece o preceito legal, o que totaliza o montante aproximado de R\$ 80.790,07(oitenta mil e setecentos e noventa reais e sete centavos)

A condenação da Reclamada a indenizar a Autora pelos danos morais experimentados por esta, diante da recusa de sua reintegração, no montante de 70 salários mínimos, **ou seja, R\$ 18.200,00(dezoito mil e duzentos reais);**

A condenação da Reclamada, ao pagamento dos salários relativos ao período em que esteve a Autora à sua disposição, sem a contrapartida financeira, entre 02/02/2003 até 06/2004, mais férias e 13º.

salário, tendo por base o último salário percebido, totalizando o montante aproximado de **R\$ 38.647,67** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) sem computar a multa, pela ausência de pagamento pontual, acrescidos de juros legais e correção monetária;

A condenação da Reclamada em custas e honorários advocatícios em razão de 20 % do valor da causa;

Ao final, requer que Vossa Excelência determine:

A citação da Reclamada-METAMAT, na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei;

O depoimento pessoal da Reclamada na pessoa de seu representante legal sob pena de confissão e revelia;

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, pelo fato da Reclamante se encontrar sem remuneração e, portanto, sem condições de arcar com custas e despesas processuais;

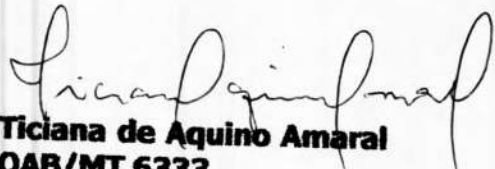
A total procedência dessa Reclamatória, condenando a Reclamada a pagar as verbas constantes dos pedidos acima, e demais cominações legais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo desde já as documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 380.828,62(trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 16 de junho de 2004.


Ticiane de Aquino Amaral
OAB/MT 6333


Maria Lúcia de Aquino Amaral
OAB/MT 5060

Rol de documentos acostados:

- procuração "ad juditia" (doc. 01)
- cópias CTPS -(doc.s 02 a)
- cópias extratos FGTS (doc.sa)
- cópia termos de rescisão 1992 e 1996 (doc.)
- cópia Instrumento de Acordo 2003

Planilha Estimativa de Cálculo dos Valores

Salário base em Fevereiro/ 2003 =R\$ 1.831,44(hum mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

MÊS	ANO	VALOR + JUROS DE 1 %/MÊS
FEVEREIRO	2003	R\$ 2.168,98
MARÇO	2003	R\$ 2.147,51
ABRIL	2003	R\$ 2.126,54
MAIO	2003	R\$ 2.105,19
JUNHO	2003	R\$ 2.084, 25
JULHO	2003	R\$ 2.063,71
AGOSTO	2003	R\$ 2.043,28
SETEMBRO	2003	R\$ 2.023,05
OUTUBRO	2003	R\$ 2.003,02
NOVEMBRO	2003	R\$ 1.983,19
DEZEMBRO	2003	R\$ 1.963,55
JANEIRO	2004	R\$ 1.944,11
FEVEREIRO	2004	R\$ 1.924,86
MARÇO	2004	R\$ 1.905,80
ABRIL	2004	R\$ 1.886,93
MAIO	2004	R\$ 1.868,25
JUNHO	2004	R\$ 1.849,75
		R\$ 34.091,97
FÉRIAS JAN. + 1/3	2004	R\$ 2.592,15
13 SALÁRIO DEZ .	2003	R\$ 1.963,55
TOTAL		R\$ 38.647,67

Cálculo aproximado dos depósitos de FGTS devidos relativos ao período anterior a CF/88

Salário base		Contribuição mensal a cargo do empregador 8%		Número de meses de 18/09/67 a 15/11/88	Total geral FGTS até 1988 + juros 0.5% am	Total atualizado até junho 2004
R\$ 1.831,44		R\$ 146,51		242 meses	R\$ 68.665,99	R\$ 261.390,88

Salário base		Contribuição mensal a cargo do empregador 8%		Número de meses de 15/12/88 a 15/06/04	Total geral FGTS + juros mensais 1 %	Total atualizado até junho 2004
R\$ 1.831,44		R\$ 146,51		186 meses	R\$ 31.558,62	R\$ 80.790,07

TOTAL FGTS (Junho/ 2004) = R\$ 342.180,95 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

TOTAL SALDO DE SALÁRIOS (Junho 2004)= R\$ 38.647,67 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

TOTAL GERAL = R\$ 380.828,62(trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO que entre si celebram, A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Dr. JOÃO JUSTINO PAES BARROS, brasileiro, casado, economista portador da Cédula de Identidade RG nº 38.581-6 – MT e do CIC 405.393.691-87, encontrando no mesmo endereço, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE e a Sra. TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, brasileira, casada, servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua 24 de Outubro, nº 598, portadora da CTPS nº 63.327, Série 61ª, e do CIC nº 100.274165-20, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE, resolvem, nesta e na melhor forma de direito celebrar o presente ACORDO, que reger-se-á pelas cláusulas e mediante os fatos e condições seguintes.

A SEGUNDA ACORDANTE foi servidora da PRIMEIRA ACORDANTE, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, contratada que havia sido em 03 de janeiro de 1.968, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme se depreende da respectiva anotação lançada em sua CTPS, tendo se mantido regularmente dita relação empregatícia até o dia 01 janeiro de 1.976 quando foi a SEGUNDA ACORDANTE posta à disposição da Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso, onde passou a prestar os seus serviços sem ônus para a PRIMEIRA ACORDANTE, isto é, com os seus salários pagos pelo próprio órgão receptor dos seus trabalhos.

Tal cedência estendeu-se até 25 de março de 1.987, época em que a SEGUNDA ACORDANTE licenciou-se para tratativas de assuntos particulares pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, licenciamento que, sem qualquer registro funcional, protraiu-se no tempo até o dia 12 de maio de 1.991, quando compareceu à sede da sua então empregadora, a CODEMAT, somente para vindicar a concessão de Licença Prêmio, que igualmente lhe foi concedida pelo período de 06 (seis) meses.

Desde então, para cá, em que pesasse a situação anômala em que se encontrava o contrato de trabalho que motiva o presente acordo, mormente pelo alheamento da SEGUNDA CONTRATANTE para com as obrigações que dele decorriam, fato que *de per si* faria, como faz, caracterizar a figura do abandono de emprego, ao advento do malogrado processo extintivo a que foi submetida a sua então empregadora, como dito, a CODEMAT, procedeu-se a sua dispensa sem justa causa, materializada pela expedição do correspondente Aviso Prévio, documento regularmente recebido por ela em 26 de agosto de 1.996, conforme colacionado de sua Pasta Funcional.

Também não compareceu a SEGUNDA ACORDANTE a tal chamamento, operando-se, de fato e de direito, os efeitos resiliatórios contidos na expressão unilateral da decisão empregadora ~~contida~~ em tal documento, nos termos do que preconizado pelos artigos 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

* Inserta

Inobstante tudo isso, com vistas a definitivamente pôr termo à irregularidade formal envolvente da contratação em tela, decidem as partes aqui representadas em celebrar o presente ACORDO, nos moldes seguintes:

1 - A PRIMEIRA ACORDANTE expedirá a favor da SEGUNDA ACORDANTE o documento necessário ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em formulário próprio fornecido pelo gestor fundiário, a Caixa Econômica Federal.

2 - A PRIMEIRA ACORDANTE procederá à baixa do contrato de trabalho na CTPS da PRIMEIRA ACORDANTE, consignando a data de.....em que efetivamente se verificou a conseqüente rescisão contratual.

3 - A SEGUNDA ACORDANTE, reconhecendo verdadeiros os fatos articulados no presente Instrumento, outorga à PRIMEIRA ACORDANTE a mais plena, rasa e total quitação com referência ao referido contrato de trabalho e seus pretensos consectários, para nada mais reclamar com relação ao mesmo, dando-se por inteiramente paga e satisfeita.

E, por estarem, assim, certos e ajustados, firmam o presente ACORDO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 2003.

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
PRIMEIRA ACORDANTE

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT
SEGUNDA ACORDANTE

TESTEMUNHAS

1. _____

2. _____



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Interessado: Terezinha de Jesus Carvalho Domingos. Ex-Funcionária da Codemat incorporada pela Metamat

Processo nº: 577/2001

Através do Decreto nº 61.405 de 28/09/67, foi criado o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o qual, dependendo da opção do empregado, continuavam em vigor as normas da Consolidação sobre a extinção do contrato de trabalho e sobre a estabilidade.

Assim, havia empregados *optantes*, e empregados *não optantes*, que podiam tornar-se estáveis.

No entanto, em relação a *todos os empregados* (optantes ou não), o empregador ficava obrigado ao depósito para a formação do Fundo.

A interessada, na época na sua admissão, em 03/01/1968, decidiu pela forma *não optante*, escolha pela qual poderia alcançar a estabilidade.

No entanto, a ex-funcionária abandonou sem nenhuma justificativa sua função de auxiliar administrativa, caracterizando assim, a extinção do contrato de trabalho por justa causa.

A doutrina nos ensina que o Empregado obriga-se pelo Contrato a uma prestação continuada de trabalho. O abandono de emprego é o descumprimento dessa obrigação.

Sendo analisado o assunto, observamos que o abandono de emprego constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho, segundo o artigo 482 da CLT.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Vigora no Direito do Trabalho vários Princípios, dentre eles o Princípio da Continuidade da Relação do Emprego. Este princípio parte da razoabilidade, e o razoável é que empregado não abandona o emprego por ser a única fonte de seu sustento e de sua família.

O Princípio da Continuidade da Relação de Emprego reflete diretamente no ônus da prova da justa causa em juízo, que será sempre do empregador (art.818 da CLT), que terá que prová-la de forma robusta, convincente sob pena da rescisão do contrato de trabalho ser considerada sem justa causa e por sua iniciativa, embora tenha ocorrido o abandono.

A prova de abandono de emprego em juízo tem início na primeira ausência injustificada do empregado ao serviço, pois é neste momento que tem início a caracterização do elemento subjetivo, a intenção do empregado de que não mais retornar ao emprego.

A Jurisprudência, assim predispõe:

ABANDONO DE EMPREGO - INOCORRÊNCIA - *O abandono de emprego caracteriza-se pela conjunção de dois elementos: o animus abandonandi e as ausências injustificadas ao serviço. O abandono de emprego se configura pela conjugação do elemento objetivo tempo com o elemento subjetivo ou ânimo de abandonar, ônus probandi do ex-empregador. Não demonstrado, tem-se como inocorrente,*



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

fazendo jus o trabalhador às verbas da rescisão imotivada. Recurso ordinário recebido, mas improvido. Remessa oficial acolhida parcialmente. (TRT 22ª R. - Ac. 1509/95 - Proc. RORXOF 759/95 - Rel. Juiz Jesus Fernandes de Oliveira - DJPI 21.09.1995)

Referindo-se a rescisão contratual, a CLT preceitua que:

Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato, deverá avisar a outra da sua resolução, com a antecedência mínima de:

I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

II - trinta dias aos que perceberem por quinquena ou mês, ou que tenham mais de doze meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)

§ 2º. A falta de aviso por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Muito comum é o empregador comunicar convocando o empregado a retornar às suas funções, mediante publicação na imprensa.

Embora válida a publicação convocando o empregado para retornar às suas funções é extremamente *falha*, pois o empregado pode ser analfabeto, pode não ser assinante do jornal, e sendo, pode ter se ausentado da cidade no(s) dia(s) da(s) publicação(es) ou por diversos motivos, pode não ter lido o jornal nos dias das publicações, assim salvo melhor juízo, a publicação para o empregado retornar ao emprego é *insuficiente* para formar a convicção do juiz sobre a intenção de abandono de emprego, e elidir a aplicação de um Princípio tão importante como o da Continuidade da Relação de emprego.

Neste Sentido:

JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO DE RETORNO AO SERVIÇO. *Para caracterização do abandono de emprego é mister que haja faltas ao serviço durante certo período (elemento objetivo), além de se verificar a clara intenção do empregado de não mais retornar ao serviço (elemento subjetivo). O fato de o empregado não atender à comunicação veiculada na imprensa pelo empregador solicitando seu retorno ao serviço, sob pena de caracterização da justa causa, não revela o seu ânimo de abandonar o emprego, pois*



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

***não é certo que tenha acesso ao periódico,
nem mesmo que tenha condições de compra-lo.
(TRT 2ª R.-RO- 02990337177-(20000396723)-
8ªT- Relª Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz
da Silva- DOESP 29.08.200)***

ABANDONO DE EMPREGO – PROVA

***- Não há necessidade de a empresa enviar
correspondência ao empregado ou colocar
anúncio em jornal pedindo o seu retorno ao
emprego, para comprovar abandono de
emprego, pois sua testemunha provou o
abandono de emprego. O empregado pode
inclusive nem ler o jornal em que foi
publicado o abandono. (TRT 2ª R – RO
19990584969 – (20000672119) – 3ª T – Rel.
Juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP
20.02.2001)***

Embora o órgão não tenha se manifestado convocando a servidora para comparecer ao trabalho, a ausência reiterada por um período extenso, demonstra a sua clara intenção de não retorno ao trabalho.

Outro exemplo comprobatório da desistência da servidora, é o não cumprimento de uma obrigatoriedade de presença ao trabalho, caracterizada pelo livro ponto.



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

Sobre o FGTS, a Jurisprudência assim predispõe :

FGTS - NÃO OPTANTE - Não tem direito aos depósitos na conta vinculada do FGTS o empregado que firmou contrato de trabalho como não optante do sistema em período anterior Constituição federal/88. recurso improvido. (TRT 6ª R. - RO 3148/95 - 1ª T. - Relª Juíza Zaida Maria Diniz - DOEPE 28.12.1995)

Cabe ressaltar que conforme disposições supracitadas, a requerente não pode usufruir o benefício, por haver prescrição para a aquisição do disposto dispositivo e além disso, houve o benefício do depósito do fundo para TODOS os empregados, *optantes ou não*, o qual foi creditado à interessada por este órgão, mediante obrigação por parte da empresa com relação a formação de fundo.

Por este entendimento, manifesta-se pela improcedência do pedido, por estar a requerente em desconformidade na alegação do seu direito.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamat_daf@pop.com.br



ARQUIVADO

Processo nº 577/2001

Parecer nº 001/2004

Interessado – Terezinha de Jesus Carvalho Domingos

Assunto – Rescisão Contratual

Senhor Diretor

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela ex-servidora Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, no sentido de ser-lhe paga a importância apurada em seu favor por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, formalizada no ano de 1.996.

Para análise dessa vindicação à luz dos preceptivos sob os quais deu-se referida contratação, como natural, necessário se afigurou a busca de informações a respeito, encontradas nos registros da historiografia funcional do requerente em poder desta Companhia força do advento do processo de incorporação sofrido pela sua antiga empregadora, a CODEMAT.

Das informações advindas dos registros funcionais lavrados a propósito do contrato de trabalho que mobilizou o presente pedido, *prima facie* se faz concluir pela impossibilidade jurídica em se-lhe dar atendimento nos moldes em que formulado, porque:

1 – O referido contrato de trabalho foi cindido ao advento da decisão adotada pela antiga empregadora da requerente, a Codemat, em despedi-la imotivadamente, ato unilateral formalizado por intermédio da expedição do correspondente “Aviso Prévio” regularmente recebido e rubricado pela receptora em 30 de junho de 1.996.

Passaram-se mais de sete (07) anos após a formalização do despedimento da requerente. A teor, portanto, do que preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIX quaisquer direitos que então lhe pudessem ser atribuíveis com supedâneo no extinto contrato de trabalho foram irreversivelmente engolfados pelo instituto da prescrição bienal.

Com efeito, diz mencionado dispositivo constitucional, verbis:

Artigo 7º

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – omissis

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o **limite de dois anos** após extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

2 – O exsurgimento da figura da prescrição faz operar, de imediato, a supressão absoluta e incontornável dos direitos creditícios trabalhistas, força da decadência da faculdade do exercício da ação que lhes corresponderia. Consequência desse fato, a desobrigação integral do devedor, que não mais pode ser compelido judicialmente ao pagamento. Vale dizer-se, portanto, que materializada tal hipótese, legalmente resta eximido o devedor da obrigação, que, assim, pode ser considerada inexistente.

3 - Essa situação, na verdade, como visto, moralmente ou não, altera inteiramente a relação obrigacional em benefício exclusivo do devedor. Apresenta-se a prescrição, no caso, de natureza extintiva, como elemento temporal do mundo jurídico concebido para debelar o espectro da eternização das querelas, pondo termo ao alvedrio do credor na mobilização da ação que lhe compete, impondo-lhe renúncia tácita ao direito que o ampara pela inércia em que incorre e que se expressa no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

4 – Consolidados os efeitos prescritivos, portanto, o ressurgimento do direito do credor estaria condicionado unicamente à benevolência do devedor em assentir, ainda assim, no pagamento do débito. Isto, naturalmente quando o titular da obrigação possa decidir livremente, quando possa dispor volitiva e soberanamente do seu patrimônio.

Não se afigura o caso, entretanto, daquele que gerencia os entes da natureza desta Companhia, que tem atrelamento ao erário. A este, ao gestor do que se pode reputar entidade pública, é defeso liberalizar. Em todos os sentidos submetem-se as suas ações aos princípios que norteiam a administração pública, máxime o princípio da legalidade, que pode se traduzir,

simplesmente, na afirmação de que somente pode o agente público fazer o que a lei autoriza.

E não autoriza a lei que se transija em detrimento do Tesouro. Sofismar para restabelecer direitos que o instituto da prescrição extintiva proscreeu e que por isso se mostra totalmente à míngua de exigibilidade, equivale a malversar recursos públicos, ação que faz sujeitar o agente a rigorosas sanções legais.

Infelizmente para a requerente, portanto, o assunto em tela não comporta outro entendimento senão o que indica opinamento pelo indeferimento do seu pedido, salvo melhor juízo.

Cuiabá/Mt., 02 de Janeiro de 2003

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assist. Jurídico

ARQUIVADO

Processo nº 577/2001

Parecer nº 001/2004

Interessado – Terezinha de Jesus Carvalho Domingos

Assunto – Rescisão Contratual

Senhor Diretor

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela ex-servidora Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, no sentido de ser-lhe paga a importância apurada em seu favor por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, formalizada no ano de 1.996.

Para análise dessa vindicação à luz dos preceptivos sob os quais deu-se referida contratação, como natural, necessário se afigurou a busca de informações a respeito, encontradas nos registros da historiografia funcional do requerente em poder desta Companhia força do advento do processo de incorporação sofrido pela sua antiga empregadora, a CODEMAT.

Das informações advindas dos registros funcionais lavrados a propósito do contrato de trabalho que mobilizou o presente pedido, *prima facie* se faz concluir pela impossibilidade jurídica em se-lhe dar atendimento nos moldes em que formulado, porque:

1 – O referido contrato de trabalho foi cindido ao advento da decisão adotada pela antiga empregadora da requerente, a Codemat, em despedí-la imotivadamente, ato unilateral formalizado por intermédio da expedição do correspondente “Aviso Prévio” regularmente recebido e rubricado pela receptora em 30 de junho de 1.996.

Passaram-se mais de sete (07) anos após a formalização do despedimento da requerente. A teor, portanto, do que preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIX quaisquer direitos que então lhe pudessem ser atribuíveis com supedâneo no extinto contrato de trabalho foram irreversivelmente engolfados pelo instituto da prescrição bienal.

Com efeito, diz mencionado dispositivo constitucional, verbis:

Artigo 7º

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – omissis

.....

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

2 – O exsurgimento da figura da prescrição faz operar, de imediato, a supressão absoluta e incontornável dos direitos creditícios trabalhistas, força da decadência da faculdade do exercício da ação que lhes corresponderia. Consequência desse fato, a desobrigação integral do devedor, que não mais pode ser compelido judicialmente ao pagamento. Vale dizer-se, portanto, que materializada tal hipótese, legalmente resta eximido o devedor da obrigação, que, assim, pode ser considerada inexistente.

3 - Essa situação, na verdade, como visto, moralmente ou não, altera inteiramente a relação obrigacional em benefício exclusivo do devedor. Apresenta-se a prescrição, no caso, de natureza extintiva, como elemento temporal do mundo jurídico concebido para debelar o espectro da eternização das querelas, pondo termo ao alvedrio do credor na mobilização da ação que lhe compete, impondo-lhe renúncia tácita ao direito que o ampara pela inércia em que incorre e que se expressa no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

4 – Consolidados os efeitos prescitivos, portanto, o ressurgimento do direito do credor estaria condicionado unicamente à benevolência do devedor em assentir, ainda assim, no pagamento do débito. Isto, naturalmente quando o titular da obrigação possa decidir livremente, quando possa dispor volitiva e soberanamente do seu patrimônio.

Não se afigura o caso, entretanto, daquele que gerencia os entes da natureza desta Companhia, que tem atrelamento ao erário. A este, ao gestor do que se pode reputar entidade pública, é defeso liberalizar. Em todos os sentidos submetem-se as suas ações aos princípios que norteiam a administração pública, máxime o princípio da legalidade, que pode se traduzir,

simplesmente, na afirmação de que somente pode o agente público fazer o que a lei autoriza.

E não autoriza a lei que se transija em detrimento do Tesouro. Sofismar para restabelecer direitos que o instituto da prescrição extintiva proscreeu e que por isso se mostra totalmente à míngua de exigibilidade, equivale a malversar recursos públicos, ação que faz sujeitar o agente a rigorosas sanções legais.

Infelizmente para a requerente, portanto, o assunto em tela não comporta outro entendimento senão o que indica opinamento pelo indeferimento do seu pedido, salvo melhor juízo.

Cuiabá/Mt., 02 de janeiro de 2003

Newton Ruiz da Costa e Faria
Assist. Jurídico

Ajuntado			
Nº / Ano do Processo Juntado	Data da Juntada	Nome do Interessado	Observações

Ilustríssimo Senhor

Diretor Administrativo da METAMAT

Nesta

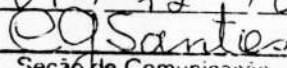
Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, abaixo assinado, brasileira, casada, residente e domiciliada nesta capital, servidora da ex-CODEMAT, atualmente METAMAT, na qualidade de "NOP" do FGTS, desde sua admissão, conforme documento anexo, vem mui respeitosamente solicitar que se determine o setor competente dessa Companhia, providências no sentido da regularização funcional junto a esse órgão.

N. Termos

P. Deferimento

Cuiabá(MT), 28 de novembro de 2001.


Terezinha de Jesus Carvalho Domingos

METAMAT	
Protocolo Nº.	577/01
Processo Nº.	577/01-
Data	04 / 12 / 01
	
Seção de Comunicação	

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição COMISSÃO
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO

Cidade CUIABÁ

Estado MATO GROSSO

Rua PALACIO ALENCASTRO

5º ANDAR n.º

Espécie do estabelecimento ADM. PUBLICA

Natureza do cargo AUX. DE ADMINISTRAÇÃO

Data da admissão 18 de SETEMBRO de 1967

Registro n.º

Remuneração (especificada) R\$ 280,00 (DUZENTOS

E OITENTA CRUZEROS NOVOS)

Assinatura do empregador

Data da saída 02 de JANEIRO de 1968

Assinatura do empregador

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição



C O D E M A I

Cidade CUIABÁ

Estado MATO GROSSO

Rua PALACIO ALENCASTRO

5º ANDAR n.º

Espécie do estabelecimento CIA. DE FINANCIAMENTOS

Natureza do cargo AUX. ADMINISTRATIVO

Data da admissão 03 de JANEIRO de 1968

Registro n.º 072 a fls. FICHA

Remuneração (especificada) R\$ 280,00 (DUZENTOS

E OITENTA CRUZEROS NOVOS)

C O D E M A I

C O D E M A I

C O D E M A I

C O D E M A I

Data da saída de de de 19

Assinatura do empregador

ANEXO AO PROTOCOLO OFICIAL Nº 577/2001 DE 04.12.2001

PARTE INTERESSADA TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

ASSUNTO: Solicita providências no sentido da regularização funcional junto a este órgão.

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A ASSUR!

PT comtec. e providência: se for de direito ato do solicitante.

Ubaldo F. Cassiano
Diretor Administrativo e Financeiro
METAMAT

AO DEH

Para informar sobre a situação funcional do requerente no tocante ao período de gozância de tempo de serviço, pelo qual é necessária ação nos órgãos.

Evton Ruiz da Costa e Costa
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

A presente junctura

Sobre a concessão de gozância de período de FGTS de L. Vergilino Jesus Cavalli Domingos.

21/12/01
(34)

F.G.T.S
SPG.SB.591

CEPRE MT

*** PSCV - POSICAO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS ***
SALDO EM 09/06/2001

BANCO/AGENCIA: 10471773

USU SOLIC P950439

FL. 32
EMISSAO 10/07/2001

EMPRESA: CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
ENDERECO: BL DO G P-C PAL PAIAGUAS SN

CENTRALIZADORA:06756000007789
- PAL PAIAGUAS - CUIABA

CGC: 03474053000132
MT CEP: 75000-000

COD. TRAB.-CAT-----NOME DO TRABALHADOR-----CART.TRAB.--TP CTA--TX-----SALDO--PIS/PASEP---ADMISSAO---OPCAO-----AFASTAMENTO--

163101 01	TECLA MARIA DA CRUZ	047230-00002	OPTANTE	3	14,43	17030243275	01/08/1987	01/08/1987	00/00/0000
158957 01	TERENCIO SANTANA DA SILVA	020576-00004	OPTANTE	3	18,72	10105776960	07/03/1988	07/03/1988	00/00/0000
101688 01	TEREZA NEIDE NUNES VASCONCELOS	099947-00643	OPTANTE	3	0,00	17003258089	01/08/1992	01/08/1992	00/00/0000
	SAQUES EFETUADOS NA VIGENCIA DO CONT. DE TRABALHO			13.887,48		SAQUES FMP		0,00	
101769 01	TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS	007237-00459	OPTANTE	3	0,00	17003220707	01/08/1992	01/08/1992	14/02/1996 L
202522 01	TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMING	063327-00061	NOPTANTE	3	31.656,61	00000000000	03/01/1968	00/00/0000	00/00/0000
66327 01	TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA	006197-00252	OPTANTE	3	76,27	10011037463	01/08/1983	01/08/1983	00/00/0000
203090 01	TITO ALVES DE CAMPOS	034927-00182	OPTANTE	3	1.155,67	10260229323	01/06/1972	01/06/1972	00/00/0000
202794 01	TITO ALVES DE CAMPOS	034927-00182	OPTANTE	3	7.187,72	10260229323	01/07/1996	01/07/1996	00/00/0000
86786 01	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	092439-00002	OPTANTE	3	0,00	12304752677	10/03/1989	10/03/1989	02/05/1991 I
192381 01	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	092439-00002	OPTANTE	3	628,37	12304752677	22/07/1991	22/07/1991	00/00/0000
160773 01	VALDEMIR C GUIMARAES	031520-00001	OPTANTE	3	29,49	12197178123	08/02/1988	08/02/1988	00/00/0000
194082 01	VALMIR BURTINGER	005603-00005	OPTANTE	3	74,38	12081210306	01/02/1995	01/02/1995	00/00/0000
156075 01	VALTAIR B DA SILVA	005927-00001	OPTANTE	3	18,72	17030198873	14/03/1988	14/03/1988	00/00/0000
155931 01	VALTER GARCIA MARTINS	005870-00002	OPTANTE	3	23,86	12091738761	01/08/1987	01/08/1987	00/00/0000
49406 01	VANDO CELSO ALMEIDA ORRO	084426-00614	OPTANTE	3	54,01	17022456842	19/06/1984	19/06/1984	00/00/0000
86190 01	VANIA M MONTALVAO GUEDES	085321-00001	OPTANTE	3	22,60	17032592994	07/07/1989	07/07/1989	00/00/0000
	SAQUES EFETUADOS NA VIGENCIA DO CONT. DE TRABALHO			9.244,67		SAQUES FMP		0,00	
193787 01	VANILDA FERREIRA DE LIMA	031575-00008	OPTANTE	3	0,00	12478389292	01/02/1995	01/02/1995	31/03/1996 L
157047 01	VANILDES B DE BARROS CAMPOS	010488-00800	OPTANTE	3	0,00	12233924926	01/04/1988	01/04/1988	27/11/1998 L
200821 01	VANUZA SILVA DE OLIVEIRA	088909-00005	OPTANTE	3	0,00	17032593222	30/03/1990	30/03/1990	00/00/0000
195135 01	VANUZA SILVA DE OLIVEIRA	088909-00005	OPTANTE	3	373,89	17032593222	30/03/1990	30/03/1990	00/00/0000
166038 01	VICENCIA FORTUNATO DA SILVA	067675-00002	OPTANTE	3	14,43	17030243232	01/08/1987	01/08/1987	00/00/0000
139146 01	VICENTE DO CARMO PAES DE BARROS	023797-00182	OPT-JUDC	3	0,00	17003322739	25/07/1988	25/07/1988	18/12/1998 L
179954 01	VILAZIO ARRUDA PINTO	010895-00600	OPT-JUDC	3	0,00	10027415942	01/08/1995	01/08/1995	16/12/1998 L

Cuiabá, 26 de novembro de 2003.

Sr. Presidente

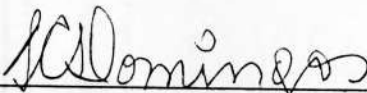
Tendo em vista, ter assinado Aviso Prévio para rescisão de meu Contrato de Trabalho com essa Empresa, e até a presente data, as verbas rescisórias não me terem sido disponibilizadas, venho pelo presente, requerer o pagamento dos valores devidos.

Cumpre salientar, que quando da transposição do meu Contrato de Trabalho como optante, deixei de receber a rescisão devida, na qualidade de não optante, aceitando apenas a continuidade do vínculo empregatício.

Foge ao meu conhecimento, os motivos que levaram a empresa a não sacramentar a dispensa, pela quitação dos valores, uma vez que estive sempre disponível para tal.

No aguardo da sua valiosa atenção, para o problema, e imprescindível apoio, visando finalizar essa questão, antecipo meus agradecimentos, firmando-me com confiança e apreço.

Atenciosamente



Terezinha de Jesus Carvalho Domingos

**EXMO. SR.
JUSTINO MALHEIROS
D.D. PRESIDENTE DA METAMAT
NESTA**

João Justino Paes Barros p/ Analise e parecer



**João Justino Paes Barros
Diretor Presidente
METAMAT**

Processo nº 577/2001

Parecer nº 001/2004

Interessado – Terezinha de Jesus Carvalho Domingos

Assunto – Rescisão Contratual

Senhor Diretor

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pela ex-servidora Terezinha de Jesus Carvalho Domingos, no sentido de ser-lhe paga a importância apurada em seu favor por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho, formalizada no ano de 1.996.

Para análise dessa vindicação à luz dos preceptivos sob os quais deu-se referida contratação, como natural, necessário se afigurou a busca de informações a respeito, encontradas nos registros da historiografia funcional do requerente em poder desta Companhia força do advento do processo de incorporação sofrido pela sua antiga empregadora, a CODEMAT.

Das informações advindas dos registros funcionais lavrados a propósito do contrato de trabalho que mobilizou o presente pedido, *prima facie* se faz concluir pela impossibilidade jurídica em se-lhe dar atendimento nos moldes em que formulado, porque:

1 – O referido contrato de trabalho foi cindido ao advento da decisão adotada pela antiga empregadora da requerente, a Codemat, em despedi-la imotivadamente, ato unilateral formalizado por intermédio da expedição do correspondente “Aviso Prévio” regularmente recebido e rubricado pela receptora em 30 de junho de 1.996.

Passaram-se mais de sete (07) anos após a formalização do despedimento da requerente. A teor, portanto, do que preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XXIX quaisquer direitos que então lhe pudessem ser atribuíveis com supedâneo no extinto contrato de trabalho foram irreversivelmente engolfados pelo instituto da prescrição bienal.

Com efeito, diz mencionado dispositivo constitucional, *verbis*:

Artigo 7º



“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – omissis
.....

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o **limite de dois anos** após extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

2 – O exsurgimento da figura da prescrição faz operar, de imediato, a supressão absoluta e incontornável dos direitos creditícios trabalhistas, força da decadência da faculdade do exercício da ação que lhes corresponderia. Consequência desse fato, a desobrigação integral do devedor, que não mais pode ser compelido judicialmente ao pagamento. Vale dizer-se, portanto, que materializada tal hipótese, legalmente resta eximido o devedor da obrigação, que, assim, pode ser considerada inexistente.

3 - Essa situação, na verdade, como visto, moralmente ou não, altera inteiramente a relação obrigacional em benefício exclusivo do devedor. Apresenta-se a prescrição, no caso, de natureza extintiva, como elemento temporal do mundo jurídico concebido para debelar o espectro da eternização das querelas, pondo termo ao alvedrio do credor na mobilização da ação que lhe compete, impondo-lhe renúncia tácita ao direito que o ampara pela inércia em que incorre e que se expressa no brocardo *dormientibus non succurrit jus*.

4 – Consolidados os efeitos prescritivos, portanto, o ressurgimento do direito do credor estaria condicionado unicamente à benevolência do devedor em assentir, ainda assim, no pagamento do débito. Isto, naturalmente quando o titular da obrigação possa decidir livremente, quando possa dispor volitiva e soberanamente do seu patrimônio.

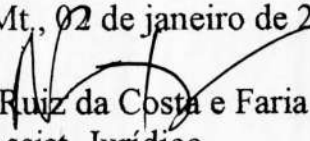
Não se afigura o caso, entretanto, daquele que gerencia os entes da natureza desta Companhia, que tem atrelamento ao erário. A este, ao gestor do que se pode reputar entidade pública, é defeso liberalizar. Em todos os sentidos submetem-se as suas ações aos princípios que norteiam a administração pública, máxime o princípio da legalidade, que pode se traduzir,

simplesmente, na afirmação de que somente pode o agente público fazer o que a lei autoriza.

E não autoriza a lei que se transija em detrimento do Tesouro. Sofismar para restabelecer direitos que o instituto da prescrição extintiva proscreeu e que por isso se mostra totalmente à míngua de exigibilidade, equivale a malversar recursos públicos, ação que faz sujeitar o agente a rigorosas sanções legais.

Infelizmente para a requerente, portanto, o assunto em tela não comporta outro entendimento senão o que indica opinamento pelo indeferimento do seu pedido, salvo melhor juízo.

Cuiabá/Mt., 02 de janeiro de 2003


Newton Ruiz da Costa e Faria
Assist. Jurídico



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Mato-grossense de Mineração

DESPACHO/DECISÃO

Vistos e etc.,

DE ACORDO, com o Parecer Jurídico, devidamente, fundamentado, **INDEFIRO** a presente solicitação, vez que operou-se a prescrição do seu direito, de acordo com os documentos, e com fulcro ao que preceitua o art. 7º, XXIX, "a", da CF/88, mesmo porque trata-se de pagamento através de recursos públicos, inviabilizando a discricionariedade e prestigiando ao princípio da legalidade e do interesse público, alicerçados na Carta Maior.

Outrossim, encaminhe-se para que se proceda as formalidades legais, no presente procedimento.

Cumpra-se.

Cuiabá, 12 de janeiro de 2003.

p.p. 
JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Diretor Presidente da METAMAT/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABA-MT
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a eg. 5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT o(a) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, protocolizada sob o n. 048188.2004, que originou o processo n. 01105.2004.005.23.00-4.



Em 18 de junho de 2004 (sexta-feira).


José Geraldo da Mota
Técnico Judiciário
TRT 23ª Região

anexos

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG nº 011068 SSP/MT e CPF nº 038.467.331-72, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 525-Bairro Goiabeiras, na cidade de Cuiabá-MT, por suas procuradoras ao final assinadas, advogadas com escritório profissional na Rua das Camélias, nº 148 Bairro Jd Cuiabá, em Cuiabá/MT, CEP 78043-105, Tel/fax: 65 -623 3717, onde recebem as correspondências e intimações de praxe, vem pela presente, propor, como efetivamente propõe:

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

em face da **Companhia Mato-Grossense de Mineração -METAMAT**, empresa de economia mista, na pessoa de seu representante legal, Diretor - Presidente *João Justino Paes de Barros*, sediada na Av. Gonzalo Antunes de Barros, nº 2970, Bairro Carumbé, em Cuiabá/MT, pelos fatos e razões a seguir elencados:

DOS FATOS

A Reclamante foi contratada em 18/09/1967, para exercer o cargo de Auxiliar de Administração, na qualidade de **não-optante pelo FGTS**, pela extinta **Comissão de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso**;

Em 02/01/1968, fora dada baixa na sua CTPS, e *incontinente*, recontratada em 03/01/1968, pela **Companhia de Desenvolvimento do Estado de MT-CODEMAT**, na mesma função, **operando-se uma simples transposição pelo fato da Empresa ter mudado de nomenclatura**;

Pelo fato da empresa anterior à sucedida, ter sido constituída como Autarquia, fora lançada a anotação às fls. 29 da CTPS da Reclamante, consoante cópia em anexo, em que constava que a empresa Contratante, qual seja a CODEMAT, garantia à servidora a contagem do tempo de serviço em que a Reclamante servira àquela autarquia, nos seguintes termos:

"a CODEMAT assegura ao servidor da Comissão de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, o tempo de serviço em que o mesmo serviu como contratado naquela Autarquia";

Ou seja, à Reclamante, foram assegurados os direitos inerentes aos contratados em Autarquia, mais ainda, que nas Anotações do Contrato de Transposição, apostas às fls. 30, consta que a Reclamante fora *"contratada para prestar serviços na Secretaria de Governo e Coordenação Econômica"*, qual seja, a um ente da administração direta estadual;

A Reclamante laborou durante todo seu período funcional, vinculada e sob às ordens da Reclamada, vez que as anotações funcionais pertinentes sempre foram por esta lavradas em conjunto com a Secretaria de Planejamento, onde desempenhou boa parte do tempo na lida funcional;

Em 12 de maio de 1989 licenciou-se para tratativa de assuntos particulares;

Retornou a Reclamante à empresa Reclamada em 12 de maio de 1991, quando tivera deferida, o gozo de licença-prêmio a que tinha direito, de 13/05/91 a 12/11/91 e no período compreendido entre 14/11/91 a 14/05/92;

Ao se apresentar novamente à Empresa, findo o gozo da licença, fora solicitada a prestar serviços para a **Liga Assistencial do Governo do Estado**, sob o comando da 1ª Dama, sendo colocada à disposição daquela entidade assistencial;

Ali desempenhou suas funções até o ano de 1994, quando fora chamada para prestar serviços à **Prefeitura Municipal de Várzea Grande/ MT**;

Em agosto de 1996, com o argumento de liquidação da Empresa Contratante, a CODEMAT, fora a Reclamante chamada para a assinatura de Aviso Prévio, uma vez que estavam efetuando a dispensa dos empregados daquela, para concretizar a liquidação pretendida;

No entanto, tal aviso prévio foi inócuo, ineficaz, um mero procedimento administrativo pró-forma, que não se concretizou;

A empresa em liquidação transferiu os empregados remanescentes para a incorporadora, a METAMAT, e com eles a Reclamante;

Em não se havendo concretizado a rescisão do contrato de trabalho da Reclamante, cristalina se faz a permanência do vínculo empregatício e fazendo prova da continuidade, o acordo proposto pela Reclamada para liberação de valores financeiros em outubro de 2003, conforme expresso no doc. em anexo

A Reclamante **não é optante do FGTS**, vez que seu contrato de trabalho data de época anterior à obrigatoriedade da opção, talvez aí esteja presente o **real motivo** de pretender a Reclamada eximir-se da obrigação, para não ter que acertar o pagamento da indenização devida, no momento em que tiver de concretizar a rescisão contratual da Reclamante;

Dessa forma, a Reclamante, continuou à disposição da Reclamada, sua empregadora, e deu continuidade à lida, no mesmo órgão onde estivera prestando seus serviços, no período anterior, qual seja a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, por acerto levado a efeito com a direção da Empresa, vindo posteriormente a servir em disponibilidade na assessoria de Gabinete Parlamentar, **até a data de 31 de janeiro de 2003**;

Somente em 31 DE JANEIRO DE 2003 deixou efetivamente a Reclamante, de laborar CEDIDA PELA RECLAMADA, ESTANDO DE QUALQUER MODO, EM TODO O PERÍODO À DISPOSIÇÃO DE SUA EMPREGADORA;

Desde então, voltou a bater às portas da Reclamada, de diversas maneiras, para que esta viesse a atender seus reclamos visando resolver sua situação funcional;

Por diversas vezes, em inúmeros pleitos, buscou a Reclamante, a manifestação sobre sua situação, não recebendo qualquer resposta;

Após os inúmeros contatos, à guisa de resolver o problema, pretendeu a Reclamada, impingir à Reclamante, uma declaração de culpa da situação vivenciada, pela proposta de liberação apenas dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, consoante referendado acima, apresentando para sua assinatura, documento intitulado **Instrumento Particular de Acordo**, cuja minuta lhe fora apresentada no dia 30 de outubro do ano de 2003 (doc. em anexo);

Nesse documento, usando o poder controlador financeiro, a Reclamada, impõe à Reclamante, para assinatura, uma versão a seu bel prazer dos fatos,

Nele, pode-se depreender de forma cristalina, no entanto, a confissão da Reclamada **DE QUE O CONTRATO NÃO SE ROMPERA**, vez que na proposta, deixou um espaço em branco, para que a Reclamante pudesse consignar a data em que efetivamente se afastara da lida;

Ora, Excelência, se caberia a Reclamante definir até quando laborou, como pretender que a falta de acompanhamento do seu contrato pela Empresa Requerida, pudesse vir em seu prejuízo?;

A Reclamada, ao propor o referido acordo, tentou burlar a as leis protetivas de tutela do trabalhador, pela assinatura de um termo que mesmo assinado, não teria valor, seria nulo, uma vez que suprime do trabalhador aquilo que lhe é assegurado por lei quando de sua dispensa imotivada;

Se de fato a Reclamante não fizesse jus a qualquer direito, como alegou a Reclamada, esta não teria proposto o dito acordo, e o fez com o intuito exclusivo de "tentar" a Reclamada, como a "serpente no paraíso", com a promessa da imediata liberação da quantia depositada em sua conta de FGTS, em valores infinitamente inferiores ao devido, sabedora das necessidades financeiras por que passa sua empregada, haja vista que se encontra sem trabalho e sem remuneração, por falta única e exclusiva de sua Empregadora!!!

A proposta de acordo é a prova cabal, de que **são devidas sim, as verbas rescisórias decorrentes do contrato de trabalho da Reclamante, pela continuidade do vínculo empregatício;**

Somente em 2003, ficou efetivamente a Reclamante sem colocação funcional, isso porque não lhe fora dada qualquer posição sobre sua situação, ficando à disposição da Empregadora, como sempre estivera, só que agora, apenas na expectativa de recolocação ou acerto dos seus direitos;

Diante da inércia da Reclamada, em se posicionar, buscou a Reclamante, guardada no Ministério do Trabalho, via DRT, para que o órgão intermediasse a proposta de reintegração da Reclamante no corpo técnico da empresa;

Frente àquela DRT, (termo em anexo) a Reclamada manteve sua posição, de tripudiar com os direitos da Reclamante, pela desconsideração do pleito, uma vez que seu representante na audiência, se ateve a afirmar **desconhecer** a disponibilidade da Reclamante, pugnando pela prescrição de um direito, cuja **prestação laboral** somente se suspendeu em 01/01/2003, encontrando-se no entanto a Reclamante, até a presente data, disponível ao chamamento da sua empregadora.

DO DIREITO

Não pode pretender a Reclamada, a extinção do contrato da Reclamante, pelo simples fato de ter havido a extinção da empresa, uma vez que a METAMAT, sucedeu a CODEMAT, e as obrigações foram por essa absorvidas.

A Constituição Federal assegura aos trabalhadores, dentre os direitos e garantias fundamentais, as obrigações que decorrem das relações empregatícias, nos seguintes termos:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;"

.....().....

Direito constitucional garantindo, a proteção do trabalhador na relação trabalhista, conforme se extrai do art. 7º e seus incisos;

A Consolidação das Leis do Trabalho, regula especificamente as relações entre empregados e empregadores, especificando a responsabilidade do empregador em seu art. 2º:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

.....().

2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Portanto, responde pelas obrigações do contrato de trabalho a empresa contratante, no caso, a sua sucessora, a METAMAT, que assumiu os encargos relativos aos contratos de trabalho dos funcionários da CODEMAT;

No que diz respeito à continuidade do vínculo empregatício da Reclamante, o art. 4º da CLT determina que seja considerado o tempo de serviço em que o empregado esteja à disposição do empregador:

"Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada."

A própria CLT no art. 9º prevê a nulidade dos atos praticados com o objetivo de desvirtuar, fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, como pretende a Reclamada ao negar o que é devido à Reclamante:

"Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

O parágrafo 1º do mesmo artigo estipula ainda que em havendo rescisão de empregado com mais de 01 (um) ano de serviço, esta deverá ser feita com a devida assistência do sindicato competente, sob pena de ser invalidada;

Daí não há que se falar em rescisão do contrato da Reclamante, pois não se operou qualquer homologação seja com assistência do sindicato ou sem ela;

O art. 478 expressa em seu texto, as bases para a indenização quando da rescisão contratual

"Art. 478 - A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses."

A alegação pífia da Empresa ao tentar "à força" fazer crer no rompimento do contrato da Reclamante, considerando o aviso prévio ineficaz datado do ano de 1996, não merece prosperar, vez que o próprio texto legal confirma a assertiva da Reclamante, de que em se continuando a prestação do serviço após expirado o prazo do aviso sem que ocorra a despedida, permanece em vigor o contrato, "como se o aviso prévio não tivesse sido dado";

Justifica-se, dessa maneira a desconsideração do aviso prévio por parte da Reclamante, pela continuidade de suas atividades a mando da Reclamada, em disponibilidade funcional:

"Art. 489 -(....)"

Parágrafo único - Caso seja aceita a reconsideração ou continuando a prestação depois de expirado o prazo, o contrato continuará a vigorar, como se o aviso prévio não tivesse sido dado."

A Lei 8.036/90, que regula o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz referência às disposições acima relacionadas, em seu art. 14 e parágrafos, a saber:

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

§ 1º O tempo do trabalhador não optante do FGTS, anterior a 5 de outubro de 1988, em caso de rescisão sem justa causa pelo

Nesta Egrégia Corte, há entendimento dominante que o instrumento de cessão não causou extinção do contrato de trabalho.

À título ilustração cito os processos RORXOF-0921/97, Ac. 0726/97, DJ/PI, de 18.08.97; RO-1424/97, Ac. 1059/97, DJ/PI, de 1º/10/97."

Do transcrito acima extrai-se claramente que a cessão do empregado a outro órgão da Administração, conforme jurisprudência dominante no Tribunal citado, não extingue o contrato de trabalho do funcionário;

Seguindo na análise do v. acórdão, em que o julgador aplica o **princípio da continuidade das relações empregatícias**, tem-se que somente se configura a ruptura e extinção do contrato de trabalho quando a parte interessada na rescisão EXPRESSA E INEQUIVOCAMENTE declara sua intenção e EFETUA A INDENIZAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS;

Decisão deste Tribunal da 23ª Região também fundamentada no referido princípio e no Enunciado 212 do TRT, prevê a presunção de continuidade, a saber

TRIBUNAL: 23ª Região
ACÓRDÃO NUM: 01812/2002
DECISÃO: 17 07 2002 TIPO: RO
NUM: 01043-2001-036-23-00-6-
NÚMERO ÚNICO PROC: RO 01043-2001-036-23-00

RELATOR
JUIZ OSMAR COUTO

EMENTA

RESCISÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. O princípio da continuidade da relação de emprego estabelece presunção favorável ao empregado (En. 212 do TST), razão pela qual, o ônus da prova quanto ao término do contrato de trabalho compete à reclamada quando houver controvérsia em torno da modalidade da rescisão contratual, se a pedido do

reclamante ou por dispensa imotivada por iniciativa da empregadora.

DECISÃO

por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator."

Afigura-se idêntica a situação da Reclamante, pois não tendo sido levado a termo a conclusão de seu contrato de trabalho, pelo fato deste não ter sido indenizado, nem procedida a baixa em sua CTPS, manteve-se seu vínculo empregatício com a Reclamada;

Além disso, a Empresa, pela sua própria conduta em não proceder, conforme demonstram as planilhas de cálculo anexas, ao cálculo devido e correto das obrigações que lhe competiam em relação a Reclamante, pela dispensa imotivada do empregado, corroborou para o entendimento de que o aviso prévio que emitira não tivera qualquer efeito, a teor do art. 489 da CLT;

Na sequência o teor do v. acórdão:

CESSÃO DE EMPREGADO – RELAÇÃO DE EMPREGO MANTIDA COM O CEDENTE – A cessão do contrato de trabalho, por instrumento particular, não causa cessação do contrato, apenas, suspensão, de sorte que mantém-se intacto o pacto laboral com o cedente. Este, portanto, é parte legítima para figurar na demanda.

Assim, não se pode concluir que o denominado "Instrumento de Cessão", teve o condão de extinguir o contrato de trabalho. **Este, em face da presunção de continuidade das relações empregatícias, só termina quando uma das partes declara expressamente sua cessação e efetua a indenização das verbas rescisórias. Não consta, nos presentes autos, termo rescisória da forma tipificado na CLT e nem liberação do FGTS, o qual é devido nas dispensas do empregado.**

Poder-se-ia questionar acerca da validade do "Instrumento de Cessão do Contrato de Trabalho". Realmente é uma figura estranha ao Direito Trabalhista, contudo, sem apreciar a questão da validade, que não está posta nesta demanda, não se pode afastar totalmente sua eficácia, posto que, visou beneficiar o obreiro, mantendo seu contrato de trabalho.

Vale lembrar o disposto no art. 7º da Constituição Federal, assim redigido:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social;"

Ora, não resta dúvida, que o aproveitamento dos empregados do BEP pelo Estado, constituiu um expediente mais benéfico, que simplesmente dispensá-los.

Por tudo isso, o banco/recorrente é parte legítima para figurar no presente feito. Também não se operou a prescrição bienal, já que o instrumento de cessão, datado de 30.06.92, não pôs termo ao contrato de trabalho.

No mérito, propriamente, merece reforma a sentença recursada. Esta entendeu que os acordos individuais celebrados entre os empregados, ora reclamantes, e o BEP, ora reclamado, não poderiam suprimir direitos previstos em acordo coletivo, por isso, concedeu os pedidos d-2 (incorporação do percentual de 61,23%, d-3 (diferenças da citada incorporação 61,23%) e d-4 (multa da cláusula 10ª, AC 91/92).

Em princípio, o acordo coletivo tem prevalência sobre o individual. Contudo, nada impede que haja acordo individual transacionando direitos acordados coletivamente.

.....
Diante do exposto, conheço do recurso ordinário, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus das custas."

Tendo sido levados a conhecimento do Tribunal da 22ª Região questões acerca do tema, emerge outro julgado que assim estabelece:

"Reconhecida a prestação de serviço, é do empregador o ônus de provar a inexistência de vínculo empregatício em razão da presunção de ter sido o trabalho prestado na condição de empregado. Não se desincumbindo de tal ônus a relação de emprego deve ser reconhecida. (Ac. **1950/2002** – Processo nº TRT22-RORORXOF-00152-2002-999-22-00-9 – Aud. Julg. 05/11/2002 – Rel. Juíza Enedina Maria Gomes dos Santos – Publ. D.J.E. 03/12/2002 p. 25)"

A prestação de serviços pela Reclamante foi contínua, ininterrupta e comprovada, inclusive pelo próprio Instrumento emitido pela Reclamada, (em anexo), daí que não ter que se falar em inexistência ou rompimento do vínculo empregatício. **Tanto que permanece esta subordinada e vinculada à Empresa, haja vista seu contrato de trabalho expresso e em validade constante de sua CTPS;**

No mesmo sentido, dispondo sobre o ônus da prova pelo empregador verifica-se o texto da Ementa adiante transcrita:

✓ **VÍNCULO EMPREGATÍCIO –
RECONHECIMENTO DE CONTRATO
DIVERSO DA RELAÇÃO
EMPREGATÍCIA – ÔNUS DA PROVA**

"Reconhecida pelo empregador a existência de contrato diverso da relação empregatícia, é seu o ônus da prova (inteligência do art. 333, II, CPC)." (Ac. **1574/2002** – Processo nº TRT22-RORO-00116-2001-101-22-00-2 – Aud. Julg. 24/09/2002 – Rel. Juiz Laércio Domiciano – Publ. D.J.E. 17/10/2002 p. 17)

Relativamente à contagem de tempo de serviço, o julgado que reproduzimos adiante bem demonstra a assertiva de se estabelecer legítima a inclusão do período em que o empregado permanece à disposição do empregador, ainda que não se exija a efetiva prestação de serviços:

**TRABALHISTA.PROCESSUAL.
DISPOSIÇÃO DO
EMPREGADO.HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS DEFERIMENTO**

"Integra o tempo de serviço para todos os efeitos o interstício em que o empregado permanece à disposição do empregador, ainda que este não exija a prestação de serviços." **Inteligência do art. 4º, caput, do Estatuto Celetizado.**

Recurso parcialmente
provido. **Processo nº TRT-RO-
0299/98 Ac. 1240/98-Relator:
Juiz WELLINGTON JIM
BOAVISTA Julg.: 21/07/98-
Decisão: por maioria Publ. D.J.:
28/09/98**

Partindo desse raciocínio, as anotações que devam constar da CTPS do empregado podem ser requeridas a qualquer tempo, não existindo lapso temporal para este requerimento conforme determina a seguinte decisão:

✓ **PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÕES DA CTPS. §
1º DO ART. 11 DA CLT.**

O que dispõe o § 1º do art. 11 da CLT é a imprescritibilidade da ação visando a anotação da CTPS "para fins de prova junto à Previdência Social", que não é objeto desta nem constituiu causa de pedir, por isso que o decreto de prescrição parcial não pode no caso ter incidido em violação da referida norma.

**Ac. 3ª T.: TRT-RO: 0929-2002-
007-10-00-9**

**Publ.DJ: 09.05.03 Rel. Juiz
Bertholdo Satyro**

DO DANO MORAL

Considerando-se que a Justiça do Trabalho prima pela dignidade do trabalhador, pelo respeito aos seus direitos enquanto parte vulnerável e hipossuficiente na relação de emprego, afigura-se no caso em questão o dano moral sofrido pela Reclamante, decorrente da negativa reiterada da Reclamada em reintegrá-la aos seus quadros funcionais;

A Reclamante foi simplesmente desconsiderada enquanto funcionária e ser humano, sem qualquer atenção nas respostas aos seus reiterados pedidos, recebidos com retornos evasivos, em desrespeito a sua dignidade, causando-lhe danos de ordem moral, pela situação constrangedora vivenciada;

Para a Reclamada, é conveniente a postura, que a livra dos encargos legais e contratuais. Só que às custas do trabalhador, que se vê "de mãos atadas" e sem outra alternativa que a de buscar o amparo da lei, para resguardar seus direitos legítimos e inalienáveis;

Como fica a Reclamante diante da situação, em vista dos colegas, dos companheiros, da família, da sociedade? A Reclamante, pessoa proba, que sempre honrou o trabalho, dedicada, competente, não pode calar-se perante tamanho descaso. Quer e precisa do seu posto de trabalho. O seu desempenho, pode ser atestado, por tantos quantos gestores públicos, prestou seus relevantes serviços;

Diante dos fatos narrados, sentiu-se a Reclamante, humilhada, ofendida, rejeitada e impotente diante de tal situação!

A Lei 10.406/02 o Código Civil em vigor, estabelece em seus arts 186 e 187:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Desenvolvimento do Piauí – COMDEPI e recorrido
Hugo Portela Ibiapina.

Adoto o Relatório de fl. 109, da lavra do Eminente
Juiz Laércio Domiciano, verbis:

"Trata-se de feito oriundo da MM. 3ª Junta¹ de Conciliação e Julgamento de Teresina, neste Estado, (RT – 907/97), com recurso ordinário do Reclamado. A v. sentença de fls. 82 à 83, dos autos, cujo relatório adoto, julgou procedente a reclamationária, **condenando o reclamado a reintegrar o reclamante e a pagar-lhe os salários vencidos e vencidos, diferenças salariais com fulcro na legislação própria, férias e salário natalino, igualmente vencidos e vencidos, mais os recolhimentos fundiários, cujas verbas deverão ser pagas com base no salário profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A/66, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por artigos. Condenou, ainda, no pagamento de honorários advocatícios à base de 15% mais custas processuais.**

Inconformado, recorre ordinariamente o Reclamado, com as razões de fls. 89 à 92. Alega, em síntese, que a lotação do Reclamante nos quadros da COMDEPI é nula, por afronta expressa ao art. 37, II, da Constituição Federal. **Diz mais, que por ser o autor empregado da administração indireta estadual, está jungido ao regime celetista e não o estatutário, próprio da administração direta, razão pela qual não pode ser transferido, removido ou reconduzido a outra entidade. Pede o recebimento do apelo nos termos em que formulado.**

Contra-razões às fls. 96 à 98.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer às fls. 102 à 105. Opinou pelo reconhecimento e provimento do apelo para julgar improcedente a reclamationária, com inversão da sucumbência".

Vencido o relator na Sessão de Julgamento, conforme certidão de fl. 113, fui designado redator do v. acórdão.

É o relatório.

14
8

VOTO

Conhecimento

Conheço do recurso ordinário porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Preliminares

Não havendo preliminar, dedico-me ao mérito.

Mérito

O Reclamante, sob a égide da Constituição Federal de 1967, portanto, sem concurso público, foi admitido nos serviços da Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI em 01.10.75, conforme anotação em sua CTPS de fl. 14, não impugnada nem contestada pela recorrente.

Por força da Lei Estadual nº 4.382, de 27.03.91 foi a CIDAPI extinta ex vi da regra contida no art. 59, inciso IX, in verbis:

"....."

Art. 59 – Ficam extintos os seguintes órgãos e entidades:

.....

IX – A Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí – CIDAPI (...), passando as suas atribuições para a área de competência da Secretária de Agricultura e Abastecimento.

Extinta a empresa empregadora do Reclamante e passando ele por ato governamental para a COMDEPI – Companhia de Desenvolvimento do Piauí seguiu-se na prática de vários atos administrativos e judiciais como se vê às fls. 20 à 22, (acordo nos autos da reclamatória nº 1179/86); fls. 25 à 28, (parecer da COMDEPI); fls. 29 à 32, (parecer jurídico do Advogado Geral do Estado); fl. 33, devolvendo (sic) o reclamante à CIDAPE, nada obstante extinta; e de fl. 23, "nó górdio" da questão,

de 24.11.93, nos seguintes termos, in
verbis:

"

O Governador do Estado do Piauí (...) Resolve lotar, definitivamente, de acordo com o disposto no inciso II, do art. 60, da Lei nº 4.382, de 27 de março de 1991, no Quadro de Pessoal da Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI, como veterinário, Hugo Portela Ibiapina, do quadro da extinta Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Piauí - CIDAPI."

O art. 60, inciso II, invocado no ato governamental e acima referenciado, tem a seguinte redação:

"

Art. 60 - Para os fins do disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

"

II - Fixar a lotação do pessoal nos órgão e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, bem assim redistribuir servidores, no interesse do serviço".

Não há notícia nos autos de que algum órgão ou entidade tenha suscitado o inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.382/91, o que, no meu sentir, torna inócuo invocar as disposições das Leis Eleitorais nºs 8.214/91 e 8.717/93. Todos os atos pertinentes a lotação do Reclamante na empresa recorrente, foram e são de plena legalidade - a menos que se declare inconstitucional a Lei Estadual nº 4.382/91. **Na verdade, nem mesmo é de se falar em sucessão de empresa à consideração de que o empregador do Reclamante foi e continua sendo o mesmo: o Estado do Piauí, na condição de controlador de ambas as empresas.**

Do exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, para confirmar a r. sentença primária, proferida conforme a verdade fática dos autos, a lei e o direito.

CONCLUSÃO

ACORDAM os Exmos. Srs. Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento para confirmar a sentença. Vencidos os Exmos. Srs. Juizes Relator, Fausto Lustosa Neto e Enedina Maria Gomes dos Santos que davam provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação."

No caso em tela, apesar de não ter havido transposição por Decreto, há que se considerar a estabilidade a que a Reclamante faz jus, pelo fato de não ser optante;

Mais ainda, o fato de ter-lhe sido assegurados os direitos do regime do contrato inaugural, conforme se pode comprovar pelas anotações constantes de sua CTPS às fls 29 e 30, anteriormente citadas;

Dispondo acerca da continuidade da relação empregatícia tendo-se operado a cessão do empregado, em outro caso análogo ao presente, ocorrido no Estado do Piauí, envolvendo desta feita o Banco Estadual, insurge o acórdão, cuja Ementa pedimos *vênia* para transcrever, a seguir:

Ementa

✓ CESSÃO DE EMPREGADO - CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA

"O aproveitamento de empregado por pessoa jurídica divergente do empregador, mediante cessão, não desfaz o pacto laboral, apenas o suspende." **Processo nº TRT-RO-1190/98 Ac. 1548/98**
Relator: Juiz ELMAR GOMES ARAÚJO
Julg.: 21/07/98 Decisão: por
unanimidade Publ. D.J.: 24/08/98.

Já do Acórdão seguinte, pode-se extrair que se operou apenas e tão somente a suspensão do contrato de trabalho da Reclamante, vez que a cessão do emprego não desfaz o pacto laboral. Segue adiante o inteiro teor do acórdão apontado:

17
8

Acórdão:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário originários da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina - PI, figurando, como recorrente, o BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP e, como recorrido, AUREA DULCE SALMITO E OUTROS.

Os reclamantes alegaram que foram contratados entre o período de 20.07.77 a 24.07.91, pelo BEP e que por motivo de liquidação extrajudicial passaram a trabalhar no Estado do Piauí (litisconsorte passivo), através de instrumento particular de cessão de contrato de trabalho. Postulam o reconhecimento da continuidade do vínculo empregatício com o reclamado(BEP), face a nulidade da cessão, bem como reintegração e cumprimento do acordo coletivo de 28.04.92, mais custas processuais e honorários advocatícios.

Em defesa, o banco/reclamado aduz, em preliminar, prescrição e ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz que os reclamantes não têm direito as parcelas pleiteadas, já que seus contratos foram extintos quando passaram a prestar serviço ao Estado do Piauí. Por sua vez, o litisconsorte passivo (Estado do Piauí) alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, prescrição e nulidade constitucional dos contratos de trabalho e, no mérito, pede a improcedência da ação devido a nulidade do ato de contratação dos reclamantes, por ser contrário à CF.

Decidiu a douta 3ª JCI de Teresina(PI), às fls. 495/496, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de reintegração e julgar procedente, em parte, a reclamatória, para condenar o BEP a pagar aos reclamantes, à exceção de Marco Antonio de Sousa, as parcelas elencadas às fls. 10/11, constantes das letras d.2,d.3 e d.4. Condenou, também, nas custas processuais e honorários advocatícios de 15%.

18
8

Recurso ordinário do banco reclamado, às fls. 499/511, alegando, em preliminar, prescrição bienal e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, insiste nas mesmas alegações da defesa e pede a reforma da r. sentença.

Custas e depósito recursal recolhidos conforme a Lei.

Sem contra-razões dos reclamantes.

A douta PRT, em parecer, opina pelo conhecimento e improvimento do apelo voluntário e, ainda, pela rejeição das preliminares arguidas.

É o relatório.

VOTO

Do Conhecimento

Conheço do recurso ordinário porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Das Preliminares

As preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de prescrição bienal, renovadas no presente recurso, serão examinadas na parte meritória. A primeira, porque se confunde com os fatos veiculados no mérito, já que se trata de definir quem é o empregador dos recorridos, o BEP ou o Estado do Piauí.

A outra preliminar - de prescrição - porque se trata de prejudicial de mérito.

Do Mérito

A questão central é definir se os empregados do recorrente, que foram cedidos ao Estado do Piauí, por força do denominado Instrumento de Cessão de Contrato de Trabalho, tiveram seus contratos de trabalhos rescindidos com o empregador/cedente.

Faltou com boa -fé a Reclamada ao deixar de reintegrá-la, sabedora de seu direito, e ainda por tentar rescindir seu contrato de trabalho, "empurrando" à trabalhadora um acordo em bases irreais e desvantajosas, pretendendo privar a sua funcionária de receber o que lhe competia;

Face a esse quadro, é que a Reclamante faz jus, e muito, à competente indenização pelo dano moral sofrido diante do descaso e humilhação a que foi submetida.

DO PEDIDO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta é que a Reclamante pleiteia pela procedência total da presente ação em todos os termos do pedido que se segue:

A condenação da Reclamada-METAMAT, na obrigação de fazer, consubstanciada na reintegração da Reclamante ao serviço, procedendo à sua recolocação em seus quadros funcionais;

A condenação da Reclamada a regularizar a situação funcional da Reclamante, pelo recolhimento do que for devido consoante o art. 478 da CLT e fundamentado no art. 14 da Lei 8.036/90, em vista da não opção pelo regime de FGTS, efetuando-se o competente depósito atualizado, acrescido dos juros e correção monetária devidos, em sua conta vinculada referente aos 20 anos e 2 meses de serviço pré CF/88, perfazendo o total estimado **em R\$261.390,88 (duzentos e sessenta e um reais e trezentos e noventa reais e oitenta e oito centavos);**

A condenação da Reclamada na obrigação de fazer em comprovar em juízo os depósitos feitos na conta vinculada da Reclamante, pós CF/88, conforme estabelece o preceito legal, o que totaliza o montante aproximado de R\$ 80.790,07(oitenta mil e setecentos e noventa reais e sete centavos)

A condenação da Reclamada a indenizar a Autora pelos danos morais experimentados por esta, diante da recusa de sua reintegração, no montante de 70 salários mínimos, **ou seja, R\$ 18.200,00(dezoito mil e duzentos reais);**

A condenação da Reclamada, ao pagamento dos salários relativos ao período em que esteve a Autora à sua disposição, sem a contrapartida financeira, entre 02/02/2003 até 06/2004, mais férias e 13º.

salário, tendo por base o último salário percebido, totalizando o montante aproximado de **R\$ 38.647,67** (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos) sem computar a multa, pela ausência de pagamento pontual, acrescidos de juros legais e correção monetária;

A condenação da Reclamada em custas e honorários advocatícios em razão de 20 % do valor da causa;

Ao final, requer que Vossa Excelência determine:

A citação da Reclamada-METAMAT, na pessoa de seu representante legal, sob as penas da lei;

O depoimento pessoal da Reclamada na pessoa de seu representante legal sob pena de confissão e revelia;

A concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, pelo fato da Reclamante se encontrar sem remuneração e, portanto, sem condições de arcar com custas e despesas processuais;

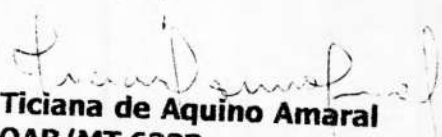
A total procedência dessa Reclamatória, condenando a Reclamada a pagar as verbas constantes dos pedidos acima, e demais cominações legais;

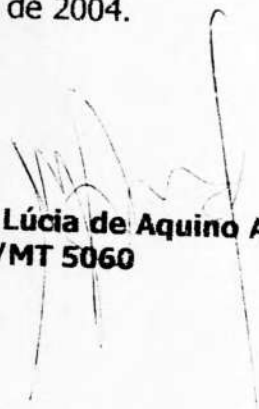
Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, requerendo desde já as documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 380.828,62 (trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Cuiabá, 16 de junho de 2004.


Ticiane de Aquino Amaral
OAB/MT 6333


Maria Lúcia de Aquino Amaral
OAB/MT 5060

Rol de documentos acostados:

- procuração "ad juditia" (doc. 01)
- cópias CTPS -(doc.s 02 a)
- cópias extratos FGTS (doc.sa)
- cópia termos de rescisão 1992 e 1996 (doc.)
- cópia Instrumento de Acordo 2003

Planilha Estimativa de Cálculo dos Valores

Salário base em Fevereiro/ 2003 =R\$ 1.831,44(hum mil oitocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)

MÊS	ANO	VALOR + JUROS DE 1 %/MÊS
FEVEREIRO	2003	R\$ 2.168,98
MARÇO	2003	R\$ 2.147,51
ABRIL	2003	R\$ 2.126,54
MAIO	2003	R\$ 2.105,19
JUNHO	2003	R\$ 2.084, 25
JULHO	2003	R\$ 2.063,71
AGOSTO	2003	R\$ 2.043,28
SETEMBRO	2003	R\$ 2.023,05
OUTUBRO	2003	R\$ 2.003,02
NOVEMBRO	2003	R\$ 1.983,19
DEZEMBRO	2003	R\$ 1.963,55
JANEIRO	2004	R\$ 1.944,11
FEVEREIRO	2004	R\$ 1.924,86
MARÇO	2004	R\$ 1.905,80
ABRIL	2004	R\$ 1.886,93
MAIO	2004	R\$ 1.868,25
JUNHO	2004	R\$ 1.849,75
		R\$ 34.091,97
FÉRIAS JAN. + 1/3	2004	R\$ 2.592,15
13 SALÁRIO DEZ .	2003	R\$ 1.963,55
TOTAL		R\$ 38.647,67

Cálculo aproximado dos depósitos de FGTS devidos relativos ao período anterior a CF/88

Salário base		Contribuição mensal a cargo do empregador 8%		Número de meses de 18/09/67 a 15/11/88	Total geral FGTS até 1988 + juros 0.5% am	Total atualizado até junho 2004
R\$ 1.831,44		R\$ 146,51		242 meses	R\$ 68.665,99	R\$ 261.390,88

Salário base		Contribuição mensal a cargo do empregador 8%		Número de meses de 15/12/88 a 15/06/04	Total geral FGTS + juros mensais 1 %	Total atualizado até junho 2004
R\$ 1.831,44		R\$ 146,51		186 meses	R\$ 31.558,62	R\$ 80.790,07

TOTAL FGTS (Junho/ 2004) = R\$ 342.180,95 (trezentos e quarenta e dois mil, cento e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

TOTAL SALDO DE SALÁRIOS (Junho 2004)= R\$ 38.647,67 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

TOTAL GERAL = R\$ 380.828,62(trezentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos).

Proc. 01

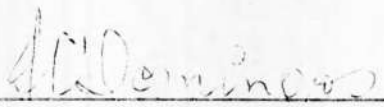
ADVOGADAS

Maria Lúcia de Aquino Amaral OAB/MT 5060 e Ticiane de Aquino Amaral OAB/MT 6333

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular de procuração, **TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS**, brasileira, casada, pedagoga, portadora do RG nº 011068 SSP/MT e CPF nº 100.274165-20, residente e domiciliada na Rua Estevão de Mendonça nº 525, Edifício Golden Gate Bairro Goiabeiras, nesta Capital, nomeia e constitui suas bastante procuradoras as advogadas **Ticiane de Aquino Amaral**, OAB/MT nº 6333, **Maria Lúcia de Aquino Amaral**, OAB/MT 5060 e **Graziela Lima Barros**, OAB/MT 7478, com escritório profissional na Rua das Camélias, nº 148, Bairro Jd. Cuiabá em Cuiabá – MT, Fone/fax (65) 623 3717, às quais confere os mais amplos poderes da cláusula "ad judicium" para representar seus interesses, em qualquer juízo instância ou tribunal, judicial ou administrativo, a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa(m) realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda concordar com cálculos, custas e contas processuais, fazer acordo, receber e dar quitação, firmar compromissos, perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta estadual, propondo ação competente em que a Outorgante seja Autora ou Reclamante, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhes convier, enfim, praticar todos os atos que sejam necessários ao desempenho do presente mandato, que tem como finalidade específica propor Reclamação Trabalhista.

Cuiabá, de março de 2004.


TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 068

NOME TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMIN-
GOS

Sobrenome Floriano Siqueira de Carvalho

Fluor. Maria Auxiliadora de Albuquerque -
Carvalho

S. Paulo - SP 1103-abril-11-978

NATURALIDADE NATALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CITIZENSHIP 1978

ASSINATURA DO PORTADOR

POLEGAR DIREITO

Carimbo de impressão digital

6411 e

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO GERAL 068

NOME TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMIN-
GOS

Sobrenome Floriano Siqueira de Carvalho

Fluor. Maria Auxiliadora de Albuquerque -
Carvalho

S. Paulo - SP 1103-abril-11-978

NATURALIDADE NATALIDADE DATA DO NASCIMENTO

CITIZENSHIP 1978

ASSINATURA DO PORTADOR

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICAS FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISICAIS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Carimbo de assinatura

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

CONTRIBUINTE

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DO
MINGOS

INSCRIÇÃO NO CPF

038 467 331 72

NASCIMENTO

03.04.48

910

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a.) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Carteira Profissional

Número 63327 Série 612



Assinatura do portador
Leocinda de Jesus Carvalho

dec 01

Carteira Profissional
Número 63327 Série 612
Assinatura do portador
Leocinda de Jesus Carvalho

S

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Cidade CUIABÁ

Estado MATO GROSSO

Rua PALACIO ALENCASTRO

5º ANDAR n.º

Espécie do estabelecimento ADM. PÚBLICA

Natureza do cargo AUX. DE ADMINISTRAÇÃO

Data da admissão 18 de SETEMBRO de 1967

Registro n.º 072 n.º FICHA

Remuneração (especificada) R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA CRUZEIROS NOVOS)

Assinatura do empregador

Data da saída 02 de JANEIRO de 1968

Assinatura do empregador

9

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição



CODEMAT

Cidade CUIABÁ

Estado MATO GROSSO

Rua PALACIO ALENCASTRO

5º ANDAR n.º

Espécie do estabelecimento CA. DE FINANCIAMENTOS

Natureza do cargo AUX. ADMINISTRATIVO

Data da admissão 03 de JANEIRO de 1968

Registro n.º 072 n.º FICHA

Remuneração (especificada) R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA CRUZEIROS NOVOS)

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

Data da saída de 02 de JANEIRO de 1968

Assinatura do empregador

Assinatura do empregador

FÉRIAS E IMPÓSTO SINDICAL

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Imposto sindical Cr\$

A favor do

Relativo ao ano de

de

de 19

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Imposto sindical Cr\$

A favor do

Relativo ao ano de

de

de 19

Assinatura do empregador

ANOTAÇÕES

(Acidentes do trabalho, atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

PARA OS EFEITOS DE TEMPO DE SERVIÇO A "CODEMAT" ASSEGURA AO SERVIDOR DA COMISSÃO DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO, O TEMPO EM QUE FICOU EM FÉRIAS, CONSIDERANDO NAQUELA PERMANÊNCIA.

Luiz Hamami

Diretor Superintendente

1 NPS- 7.7.03-00

A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 1968, PASSOU A PERCEBER (R\$ 380,00 (TRECENTOS E OITENTA E OITO REAIS) NOVOS) P/MÊS.

Luiz Hamami
Diretor Administrativo

ANOTAÇÕES

Conforme ofício nº 000945, de 31/08/76, passou a disposição da SEPLAN, um onus para esta Cia, ficando assim, gozando de todos os direitos e vantagens de cargo.

Vilberto Arruda Pinto
Ch. do Setor de Pessoal

Conforme ofício nº 0945/76, de 31/08/76 da CODEMAT, foi colocada a disposição desta Secretaria - Seplan, com onus diretos e vantagens de cargo. A partir de 02/01/76, a nível T5-02 de acordo com a Lei nº 3.679 de 17/11/75 com o salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

JOSE GONCALO DA FONSECA
CH. S. PESSOAL

ANOTAÇÕES

SEPLAN

De acordo com a Lei nº 3832

de 10/12/76, foi classificado

para o mesmo nível

Com o Salário de Cr\$ 9.240,00

(nove mil duzentos e dez

e quatro reais)

Elizabete V. Gomes

Dir. Adm. Ch. S. Pessoal

A partir de 01/01/78, retornou a esta Cia, com o processo nº 102/78 e prot. nº 162/78

CODEMAT

Vilberto Arruda Pinto
Ch. do Setor de Pessoal



CODEMAT

**REGISTRO DE EMPREGADO**N.º de Ordem 072Nome do Empregado: TEREZINHA DE JESUS CARVALHOResidência Rua 24 de outubro nº 506

Telefone



Côr morena cl.
Cabelo cast.
Barba -
Bigode -
Olhos esverdeados
Altura 1,61
Peso 54

Idade 28 anos data do nascimento 07 / 01 / 1940 Lugar do nascimento São Paulo - SPEstado civil solteira Nacionalidade brasileiraPai Blairiano S. de Carvalho nacionalidadeMãe Henriette Augusta de Carvalho

Beneficiários

N.º da Carteira Profissional 67.727 Série 610

Carteira de Trabalho de menor

QUANDO ESTRANGEIRO

" " " de saúde

N.º

N.º da Cart. N.º do Reg. Geral

" " " do Inst. Aposentadoria

Série

Casado com Brasileira?

Cad. N.º

Série

N.º da Carteira do Inst. de

Nome do conjugue

Situação

Militar

Categoria

Aposent.

Tem filhos brasileiros? Quantos?

Certificado

Quando

Motorista

Carteira N.º de Habilitação N.º

Data da chegada ao Brasil:

Naturalizado

Decreto N.º

Data da admissão ao serviço: 3 de Janeiro de 1968 Cargo que ocupa: Suplente AdministrativoRemuneração: R\$ 280,00Forma de pagamento: mensalHorário de trabalho: das 8:00 às 18:00 com intervalo de 2:00 hs. para refeição e descansoData e assinatura do empregado na ocasião da admissão 03 de JANEIRO de 19 68Data da dispensa: 07/03

Recebi os seguintes documentos que me pertencem:

de

de 19

Polegar Direito

PORTARIA N. 38/81/NSA.

O Secretário de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Dispensar, a pedido, OLIVEIRA PEREIRA NOVAIS da função de Motorista da Cadeia Pública de Cuiabá, a contar de 1º do corrente.

CUMPRASE.

Secretaria de Segurança Pública, em Cuiabá, 18 de Fevereiro de 1.981.

PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
Secretário de Segurança Pública

PORTARIA N. 39/81/NSA.

O Secretário de Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Aplicar a TERTULIANO BEATO SAO PEDRO, Escrevão de Polícia, Padrão "CM-10", da Delegacia Distrital de Polícia do Bairro Santa Helena, da Cidade de Cuiabá, a pena de REPREENSAO, conforme o disposto no Artigo 202, inciso I, combinado com o Artigo 205, da Lei Estadual n. 1636, de 28 de Outubro de 1961 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado).

CUMPRASE.

Secretaria de Segurança Pública, em Cuiabá, 18 de Fevereiro de 1.981.

PAULO SANTA RITA CARVALHO DE ATHAYDE
Secretário de Segurança Pública

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado

PORTARIA Nº 006/81

O Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Pedagoga TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, para responder pela Chefia da Divisão de Ação Econômica da Coordenadoria dos Núcleos Setoriais de Planejamento deste Gabinete, no período de 09.02.81 a 10.03.81, em virtude das férias regulamentares do titular.

Cumpra-se.

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 1.981.

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado.

(*) — PORTARIA Nº 004/81

O Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 5º do Decreto 527 e seu parágrafo único de 15.07.80,

RESOLVE:

1. Criar, na Divisão de Programação e Avaliação, da Coordenadoria de Planejamento e Orçamento, uma Seção de Convênios e Fndos.

2. Designar o Economista HELIO DO ESPIRITO SANTO GODOY responsável pela Seção a que se refere o item anterior.

Registrada e Publicada.

CUMPRASE.

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, em Cuiabá, 11 de Fevereiro de 1981.

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

ICGC. 03.474.053/0001-32

COMUNICADO

(Concorrência Pública nº 01/81).

Ref: - Estudo de Drenagem Superficial de SINOP - MT, A Nível de Projeto de Execução.

1 - A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, através do seu Grupo de Licitação, comunica, a quem possa interessar o seguinte:

2 - Habilitou-se ao Julgamento da respectiva proposta apenas a única firma concorrente a TECNOSOLO S/A.

3 - A Diretoria houve por bem recomendar seja objeto de Licitação adjudicado à Firma TECNOSOLO S/A, por ter a mesma apresentado proposta de acordo com o Edital.

4 - A decisão acima foi acolhida pela Diretoria tendo à sua homologação ocorrida em reunião do dia 16.02.81.

CODMAT em Cuiabá, 18 de fevereiro de 1.981

JOACYR DE FIGUEIREDO

Presidente do Grupo de Licitação

3 — 1

Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária

Ficam pelo presente convocados todos os acionistas da Companhia Matogrossense de Mineração METAMAT, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, cumulativamente e instrumentada em ata única, na forma do Parágrafo Único do Art. 131, da Lei nº 6.404/76, às 10:00 horas do dia 13 de março de 1.981, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) - Apreciação do relatório dos Administradores, Balanço Geral e Demonstrações Financeiras, Parecer do Conselho Fiscal e da Auditoria, sobre o exercício de 1.980;

b) - Deliberar sobre a destinação do lucro do exercício;

c) - Eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal;

d) - Aprovação da correção da expressão monetária do Capital Social;

e) - Reforma do Estatuto Social;

f) - Outros assuntos de interesse da Sociedade Cuiabá-MT., 10 de fevereiro de 1.981.

UBIRATAN FRANCISCO VILELA SPINELLI

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, resolve prorrogar até 31 de março de 1983, a disponibilidade da Dr^a AFIFE BUSSIKI, categoria funcional "Farmacêutico", Classe "B", Referência "47", da Secretaria de Saúde, com as vantagens do cargo, para continuar prestando serviços junto a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMAT, Palácio Palaguás, em Cuiabá, 25 de Janeiro de 1982

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HUGO LEOPOLDO SOARES CAMPOS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve nomear LUIS ANSELMO DA SILVA, para exercer em Comissão o cargo de Sub-Diretor, Símbolo SDEM, da Escola Estadual de 1º Grau "Prof. Benedito de Carvalho", do Município de Cuiabá, de acordo com o Artigo 10 da Lei nº 4.267 de 16.12.80.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 26 de Janeiro de 1982

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HELIO PALMA DE ARRUDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar, a pedido, a partir de 03.12.81, DAGMAR ARAUJO VASQUEZ, do Cargo de Vice-Diretor, Símbolo VDA-3 Categoria VI, da Escola Estadual de 1º e 2º Graus "Presidente Médici", do município de Cuiabá, de acordo com o Artigo 75, Item I da Lei nº 1638 de 28.10.61 do Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado, tendo em vista o que consta do processo protocolado na Secretaria de Educação e Cultura s/b nº 35914/81.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 26 de janeiro de 1982

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HELIO PALMA DE ARRUDA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, resolve exonerar a pedido a partir de 04.01.82, ALINOR DE ARRUDA E SILVA, do cargo de Vice-Diretor, Símbolo VDD-3, Categoria IV, da Escola Estadual de 1º Grau "Dr. José Rodrigues Fontes", do município de Cáceres, de acordo com o Artigo 75 Item I da Lei nº 1.638 de 28.10.61 (Estatuto dos Funcionários Públicos e Cíveis do Estado), tendo em vista o que consta do Processo nº 030/82, Protocolado na Secretaria de Educação e Cultura do Estado.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 26 de Janeiro de 1.982.

FREDERICO CARLOS SOARES CAMPOS
HELIO PALMA DE ARRUDA

OBSERVAÇÃO:

A presente Portaria, se refere a RETIFICAÇÃO da Portaria anterior (Nº 01/82-GPC) publicada na página 10 do Diário Oficial de 12 de Janeiro de 1.982.

PORTARIA Nº 02/82

O Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Pedagoga TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, para responder pela Chefia da Divisão de Ação Institucional da Coordenadoria dos Núcleos Setoriais de Planejamento, Nível DAS-2, deste Gabinete, no período de 11 JAN. 82 à 09.FEV.82, em virtude das férias regulamentares da Titular.

Cumpra-se.

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, em Cuiabá-Mt., 21 de Janeiro de 1.982.

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

Secretário Chefe do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO — CODEMAT

ICGC. 03.474.053/0001-32

COMUNICADO

- (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/81)

REF.: Aquisição de Conjuntos de bateria, para compor o Sistema de Retransmissão de Sinal de TV a ser implantado na rota Leste.

A Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso — CODEMAT, através do seu Grupo de Licitação, comunica, a quem possa interessar o seguinte:

1 — Habilitou-se ao julgamento da respectiva proposta a firma TRANCHAM S/A.

2 — Após a análise de estilo, o Grupo houve por bem recomendar seja o objeto da licitação adjudicado a firma TRANCHAM S/A, por ter a mesma apresentado proposta de acordo com o Edital.

3 — A decisão acima foi acolhida pela Diretoria, tendo-se verificado a sua homologação ocorrida em reunião do dia 11.12.81.

CODMAT em Cuiabá, 11 de Dezembro de 1.981.

JOACYR DE FIGUEIREDO

Presidente do Grupo de Licitação

3 — 2

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado

PORTARIA Nº 01/82

O Secretário Chefe, do Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Técnico de Administração PEDRO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA, para responder pela Coordenação de Modernização Administrativa, Nível DAS-4, deste Gabinete, no período de 11.JAN.82 a 09.FEV.82, em virtude das férias regulamentares do Titular.

Cumpra-se.

Gabinete de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado, em Cuiabá-Mt., 11 de Janeiro de 1.982.

OSVALDO DE OLIVEIRA FORTES

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A CEMAT

DECRETO 592/80

Movimentação de pessoal ocorridas em Dezembro/81.

01 — ADMITIDOS

01 — FRANCISCO ELISEU DA SILVA ALMEIDA — Operador de Usina e Subestação V — classe 106-A. Lotação: Usina Hidroelétrica Casca III. Aprovado pelo Sr. Governador na EM 203/PRE/81.

02 — GILBERTO RENI VIANA — Mecânico V — classe 106-A. Lotação: Usina Termoeletrica de Canarana.

FGI0801.1520 ----- FGC - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- FGCMB411
MT / MT C060371 25/08/2003 12:09:23

COD.ESTAB. : 6756000007789 CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
COD.EMPRG. : 202522 TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
CART. TRAB : 63327 / 61 PIS/PASEP : 00000000000-0
CGC/CEI : 03474053000132 UNIDADE TRAB :
IND PAGTO. : LIBERADO FILIAL : 1 03474053000132

----- D A T A S -----
ADMISSAO : 03/01/1968 OPCAO : AFASTAMENTO: COD AFAST:
RETROACAO: MAIOR COMP 04/1986 RETRATACAO : FPAS : 000
----- C O N T A -----

NAO OPTANTE - (01) EMPREGADO

	TAXA DE JUROS : 3%	
SALDO EM : 10/07/2003	SAQUE VIGENCIA :	0,00
DEPOSITO :	RESTITUICAO FMP:	0,00
J A M : 0,02	MULTA RESCIS. :	0,00
TOTAL : 36.231,45	SAQUE FMP :	0,00
DADOS PARA SELECAO - DATA : 36.231,47	COMPETENCIA :	

PF1-EXTRATO PF2-TOPO PF3-RET. PF4-ENDER. PF5-PROX.TIPO PF6-HIST. ENTER-LANCTOS
PF7-REV. PF8-PROX.CONTA PF9-LANC.COMPL PF10-DADOS.COMPL PF11-RETENCAO PF12-FIM

100 27 416 590 - 0 Paise

3.3.1.5
SPG 58 591

CEPRE MT

SALDO EM 09/06/2001

*** PSCV - POSICAO DE SALDOS DE CONTAS VINCULADAS ***

BANCO/AGENCIA: 10471773

USU SOLIC P950439

EMISSAO 10/07/01

EMPRESA: CIA DESENV EST MATO GROSSO CODEMAT
ENDEREÇO: BL DO 3 P-C PAL PAIAGUAS SN

CENTRALIZADORA: 06756000007789
- PAL PAIAGUAS - CUIABA

CCC: 19474159
MT CEP: 78100-000

CD. TRAB. CAT.-----NOME DO TRABALHADOR-----ART. TRAB.---TP. CTA---TX-----SALDO---PIS/PASEP---ADMISSAO---OPCAO-----AFASTAMENTO

163101 01	TECLA MARIA DA CRUZ	047230-00002	OPTANTE	3	14,43	17030243275	01/08/1987	01/08/1987	00/00/0000
158957 01	TERENCIO SANTANA DA SILVA	020576-00004	OPTANTE	3	18,72	10105776960	07/03/1988	07/03/1988	00/00/0000
101698 01	TEREZA NEIDE NUNES VASCONCELOS	059947-00643	OPTANTE	3	0,00	17003258089	01/08/1992	01/08/1992	00/00/0000
	SAQUES EFETUADOS NA VIGENCIA DO CONT. DE TRABALHO				13.887,48	SAQUES FMP		0,00	
191769 01	TEREZINHA CINTRA PAES DE BARROS	067237-00459	OPTANTE	3	0,00	17003220707	01/08/1992	01/08/1992	14/01/1999
202522 01	TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMING	063327-00061	NOPTANTE	3	31.656,61	00000000000	03/01/1968	00/00/0000	00/00/0000
66327 01	TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA	006197-00252	OPTANTE	3	76,27	10011037463	01/08/1983	01/08/1983	02/09/1999
203090 01	TITO ALVES DE CAMPOS	034927-00182	OPTANTE	3	1.155,67	10260229323	01/06/1972	01/06/1972	03/01/1999
203784 01	TITO ALVES DE CAMPOS	034927-00182	OPTANTE	3	7.137,72	10260229323	01/07/1996	01/07/1996	03/01/1999
66786 01	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	092439-00002	OPTANTE	3	0,00	12304752677	10/03/1989	10/03/1989	02/05/1999
152381 01	VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS	092439-00002	OPTANTE	3	628,37	12304752677	22/07/1991	22/07/1991	02/05/1999
160773 01	VALDEMIR C GUIMARAES	031520-00001	OPTANTE	3	29,49	12197178123	08/02/1988	08/02/1988	00/00/0000
194082 01	VALMIR BURTINGER	005603-00005	OPTANTE	3	74,38	12081210306	01/02/1995	01/02/1995	03/03/1999
156075 01	VALTAIR B DA SILVA	005927-00001	OPTANTE	3	18,72	17030198873	14/03/1988	14/03/1988	00/00/0000
155931 01	VALTER GARCIA MARTINS	005670-00002	OPTANTE	3	23,86	12091738761	01/08/1987	01/08/1987	00/00/0000
49406 01	VANDO CELSO ALMEIDA ORRO	084426-00614	OPTANTE	3	54,01	17022456842	19/06/1984	19/06/1984	00/00/0000
66190 01	VANIA M MONTALVAO GUEDES	085321-00001	OPTANTE	3	22,60	17032592994	07/07/1989	07/07/1989	00/00/0000
	SAQUES EFETUADOS NA VIGENCIA DO CONT. DE TRABALHO				9.244,67	SAQUES FMP		0,00	
193787 01	VANILDA FERREIRA DE LIMA	031575-00008	OPTANTE	3	0,00	12478389292	01/02/1995	01/02/1995	12/03/1999
157047 01	VANILDES B DE BARROS CAMPOS	010488-00800	OPTANTE	3	0,00	12233924926	01/04/1988	01/04/1988	27/11/1999
200821 01	VANUZA SILVA DE OLIVEIRA	088909-00005	OPTANTE	3	0,00	17032593222	30/03/1990	30/03/1990	00/00/0000
195135 01	VANUZA SILVA DE OLIVEIRA	088909-00005	OPTANTE	3	373,89	17032593222	30/03/1990	30/03/1990	00/00/0000
166038 01	VIGENCIA FORTUNATO DA SILVA	067675-00002	OPTANTE	3	14,43	17030243232	01/08/1987	01/08/1987	01/00/0000
139146 01	VICENTE DO CARMO PAES DE BARROS	023797-00182	OPT-JUDC	3	0,00	17003322739	25/07/1988	25/07/1988	19/10/1999
176954 01	VILAZIO ARRUDA PINTO	010695-00600	OPT-JUDC	3	0,00	10027415942	01/08/1995	01/08/1995	14/11/1999

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE ACORDO que entre si celebram, A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, o Dr. JOÃO JUSTINO PAES BARROS, brasileiro, casado, economista portador da Cédula de Identidade RG nº 38.581-6 - MT e do CIC 405.393.691-87, encontrando no mesmo endereço, doravante denominada PRIMEIRA ACORDANTE e a Sra. TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, brasileira, casada, servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua 24 de Outubro, nº 598, portadora da CTPS nº 63.327, Série 61ª, e do CIC nº 100.274165-20, doravante denominada SEGUNDA ACORDANTE, resolvem, nesta e na melhor forma de direito celebrar o presente ACORDO, que reger-se-á pelas cláusulas e mediante os fatos e condições seguintes.

A SEGUNDA ACORDANTE foi servidora da PRIMEIRA ACORDANTE, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, contratada que havia sido em 03 de janeiro de 1968, para exercer o cargo de Auxiliar Administrativo, conforme se depreende da respectiva anotação lançada em sua CTPS, tendo se mantido regularmente dita relação empregatícia, até o dia 01 de janeiro de 1976, quando ^{teve} a SEGUNDA ACORDANTE ^{separada} ^{do serviço} da Secretaria de Planejamento do Estado de Mato Grosso onde passou a prestar serviços ^{para} a PRIMEIRA ACORDANTE, isto é, com os seus salários pagos pelo próprio órgão, por dos seus trabalhos.

Tal cedência estendeu-se até ^{12 de maio de 1989} 25 de março de 1987, época em que a SEGUNDA ACORDANTE licenciou-se, para tratativas de assuntos particulares pelo período de 02 (dois) anos, sem remuneração, licenciamento que, sem qualquer registro funcional, ^{por} ^{expansão} ^{da Primeira} ^{Acordante} prorrogou-se no tempo até o dia 12 de maio de 1991, quando compareceu à sede da sua então empregadora, a CODEMAT, somente para vindicar a concessão de Licença Prêmio, que finalmente lhe foi concedida pelo período de 06 (seis) meses.

Desde então, para cá, em que pesasse a situação anômala em que se encontrava o contrato de trabalho que motiva o presente acordo, momentaneamente pelo alheamento da SEGUNDA CONTRATANTE para com as obrigações que dele decorriam, fato que de per si faria, como faz, caracterizar a figura do abandono de emprego, ^{ainda a acrescentar o} ^{processo extintivo} ^{que foi submetida a sua então empregadora, como dito, a CODEMAT, procedeu-se à sua dispensa sem justa causa, materializada pela expedição do correspondente Aviso Prévio, documento regularmente recebido por ela em 26 de agosto de 1996, conforme colacionado de sua Pasta Funcional.}

Também não compareceu a SEGUNDA ACORDANTE a tal chamamento, operando-se, de fato e de direito, os efeitos resiliatórios contidos na expressão unilateral da decisão empregadora contida em tal documento, nos termos do que preconizado pelos artigos 487 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Doc
14
41
8

Inobstante tudo isso, com vistas a definitivamente pôr termo à irregularidade formal envolvente da contratação em tela, decidem as partes aqui representadas em celebrar o presente ACORDO, nos moldes seguintes:

1 - A PRIMEIRA ACORDANTE expedirá a favor da SEGUNDA ACORDANTE o documento necessário ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em formulário próprio fornecido pelo gestor fundiário, a Caixa Econômica Federal.

2 - A PRIMEIRA ACORDANTE procederá à baixa do contrato de trabalho na CTPS da PRIMEIRA ACORDANTE, consignando a data de..... em que efetivamente se verificou a conseqüente rescisão contratual.

3 - A SEGUNDA ACORDANTE, reconhecendo verdadeiros os fatos articulados no presente Instrumento, outorga à PRIMEIRA ACORDANTE a mais plena, rasa e total quitação com referência ao referido contrato de trabalho e seus pretensos consectários, para nada mais reclamar com relação ao mesmo, dando-se por inteiramente paga e satisfeita.

E, por estarem, assim, certos e ajustados, firmam o presente ACORDO para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, na presença das testemunhas abaixo, que a tudo assistiram.

Cuiabá/Mt., 30 de outubro de 2003.

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO
PRIMEIRA ACORDANTE

JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR-PRESIDENTE DA METAMAT
SEGUNDA ACORDANTE

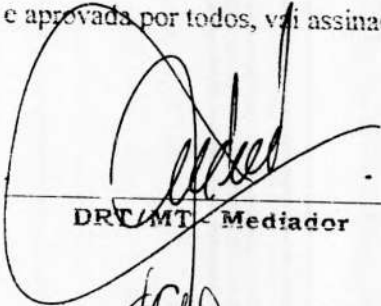
TESTEMUNHAS

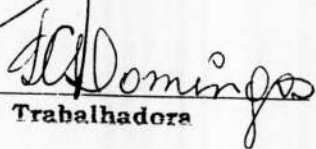
1 _____

2 _____

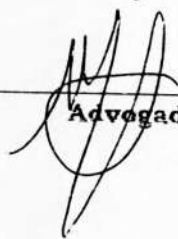
ATA DE REUNIÃO

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e quatro, às 09:15 horas, na sede da Delegacia Regional do Trabalho, sob mediação do Auditor Fiscal do Trabalho, Mauricio Lopes da Silva, compareceu para a reunião a trabalhadora **Teresinha de Jesus Carvalho Domingos**, acompanhada da Dra. Maria Lúcia de A. Amaral, advogada, e a empresa **METAMAT**, representada pelo Sr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Assessor Jurídico. O mediador agradeceu a presença de todos, iniciando a reunião com o esclarecimento da posição e função do mediador na negociação, após o que passou a palavra à trabalhadora, que esclareceu que em 1996 foi formalmente demitida da empresa, mas que no entanto, suas verbas rescisórias não foram pagas, ocorrendo a continuidade na prestação dos serviços, uma vez que estava cedida a outros órgãos, desde antes da formalização da rescisão. Que em virtude desse fato, nada recebeu. Que após a suposto encerramento do vínculo formal, suas atividades continuaram a serem prestadas normalmente, sendo que inclusive chegou a gozar licença prêmio a que tinha direito. Dada a palavra a representante patronal este afirmou que o encerramento formal do vínculo ocorreu em 1996 e que eventual dívida de natureza trabalhista encontra-se prescrita. Inquirido sobre a continuidade na prestação dos serviços, afirmou que não conhece formalização a esse respeito. Vez que não houve acordo entre as partes e nada havendo mais a tratar, deram por encerrada a reunião, onde eu, Marly Soares da Cruz, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada por todos, vai assinada pelos presentes.


DRT/MT - Mediador


Trabalhadora


Metamat


Advogada

43
533

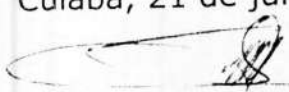
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO N. 01105.2004.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 21 de junho de 2004 (2ª feira).


Luciano Márcio da Silva Santiago
Técnico Judiciário

• Vistos, etc.

1. **Incluem-se** os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 28/07/2004 às 15:10 horas, observadas as cominações legais.

2. **Intime-se a reclamante.**

3. **Notifique-se a reclamada,** por MANDADO, com cópia da exordial.

Cuiabá, 22 de junho de 2004 (3ª feira).


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.009

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01105.2004.005.23.00-4

RECLAMANTE TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1682, JARDIM TROPICAL, em 28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:10h. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.
- 2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
- 3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, _____ SÉRGIO ODILON FERRAZ, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 1 de julho de 2004.

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA

OFICIAL DE JUSTIÇA:

CPF N.:

ASSINATURA:

OBS:

45
83

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

PROCESSO N.: 01105.2004.005.23.00-4

EXECUTADO(A): COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO METAMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado
de GENÉRICO, nº 002009/2004, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 5 de julho de 2004 (segunda-feira).



MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO

MANDADO N.: 02.009

(RECLAMADO)

PROCESSO N.: 01105.2004.005.23.00-4

RECLAMANTE
RECLAMADO

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O Doutor LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 5ª VT CUIABÁ - CONHECIMENTO, manda o Oficial de Justiça, a quem couber por distribuição, NOTIFICAR o(a) reclamado(a) para comparecer à AUDIÊNCIA INICIAL que será realizada na AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1582, JARDIM TROPICAL, em 28 de julho de 2004, Quarta-Feira, às 13:10h. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

- 1- O processo terá seu procedimento pelo RITO ORDINÁRIO.
- 2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).
- 3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa e documentos que julgar necessários.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora.

Eu, SÉRGIO ODILON FERRAZ, Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevi este mandado.

CUIABÁ, 1 de julho de 2004

LAMARTINO FRANÇA DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Newton Ruiz da Costa e Faria
Procurador Jurídico
OAB / MT 507

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
AVENIDA JURUMIRIM, N. 2.970
BAIRRO CARUMBÉ

CUIABÁ - MT

78050-030

CERTIDÃO

NOME:

RG N.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA 08/07/04

OFICIAL DE JUSTIÇA:

ASSINATURA:

CPF N.:

OBS:

47
823

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE CUIABÁ-MT

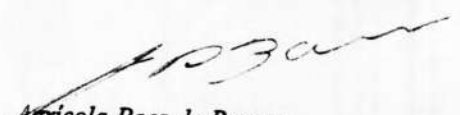
Processo nº 01105.2004.005.23.00-4

JUNTA DA
CF. art. 161, § 4º do C.P.C.

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, na Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados devidamente inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597 e 6.700, encontrados no mesmo endereço, vem à presença de Vossa Excelência nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS e que têm curso por esse proveito Juízo e Secretaria, cujo número de tombo vai à epígrafe, requerer se digne mandar juntar aos mesmos o incluso instrumento de mandato, assim como a documentação relativa à sua constituição jurídica.

Requer, outrossim, seja-lhe dada *vista* desses autos com a sua retirada de Cartório mediante *carga*, pelo prazo legal, para que possa deduzir a sua defesa.

Pede Deferimento
Cuiabá/Mt., 21 de julho de 2004


Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700
Assessor Técnico Jurídico

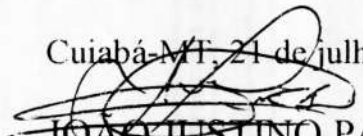


Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA"

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-METAMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Bairro Planalto, Avenida Jurumirim, nº 2.970, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 03.020.401/0001-00, representada pelo seu Diretor Presidente, o Dr., **JOÃO JUSTINO PAES BARROS**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG nº 38581-6 - MT, e do CPF nº 405.393.691-87, encontrando no mesmo endereço, pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA**, inscrito na OAB/MT sob o nº 2.597, e **AGRÍCOLA PAES DE BARROS**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 6.700, também encontrando no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o fôro em geral, com cláusula "ad-judicia" a fim de que possa defender os interesses e direitos da outorgante perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora ou reclamante, e defendendo-a quando for ré, interessada ou requerida, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acordo, receber, dar quitação, confessar, requerer inventário ou arrolamento, firmar compromisso, prestar declarações, receber citação, bem como substabelecer a presente, com ou sem reservas de poderes, se assim lhe convier, e praticando todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom firme e valioso, especialmente para representá-la nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS e que têm curso pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Justiça Trabalhista de Cuiabá, processo nº 01105.2004.005.23.00-4

Cuiabá-MT, 21 de julho de 2004


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

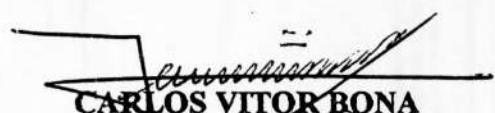


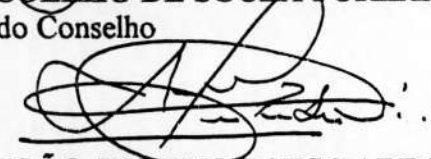
ATA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, REALIZADA EM 07 DE JANEIRO DE 2003.

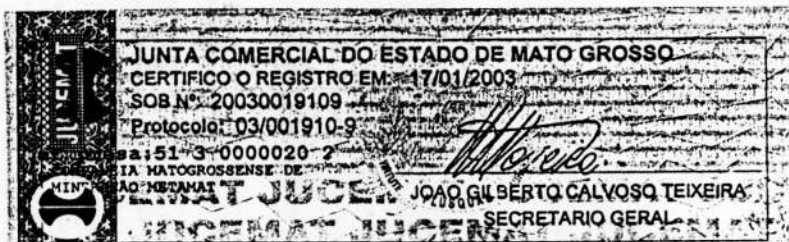
Aos sete dias do mês de janeiro de dois mil e três, às 15:00 horas, reuniu-se o Conselho de Administração da METAMAT com a finalidade de eleger os integrantes da Diretoria da Empresa, atendendo ao disposto no Artigo Trinta e Um de seu Estatuto Social, para o biênio 2003 a 2004. Os Membros do Conselho de Administração resolvem eleger toda a Diretoria da Companhia composta pelos Senhores: **João Justino Paes Barros**, brasileiro, casado, Economista, CIC 405.393.691-87, RG 038581-6, residente à Rua Novara, n.º 25 - Jardim Itália CEP 78.060-780 - Diretor Presidente, **André Barbosa de Oliveira**, brasileiro, solteiro, Acadêmico de Direito, CIC 666.945.401-59, RG 60099146 SSP/PR, residente em Cuiabá/MT - Diretor Administrativo e Financeiro e **Wilson Menezes Coutinho**, brasileiro, casado, Geólogo, CIC 161.903.351-87, RG 012.690 SSP/MT, residente à Rua São Carlos, 72 - Bairro Jardim Petrópolis, CEP. 78.070.070 - Diretor Técnico. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr. Presidente do Conselho de Administração da METAMAT deu por encerrada a reunião, determinando a mim Samuel Pedro de Sales, Secretário, que lavrasse a presente Ata, que após lida e aprovada, é assinada por todos. Cuiabá, 07 de janeiro de 2003.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO


ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN
Presidente do Conselho


CARLOS VITOR BONA
Membro


JOÃO JUSTINO PAES BARROS
Membro

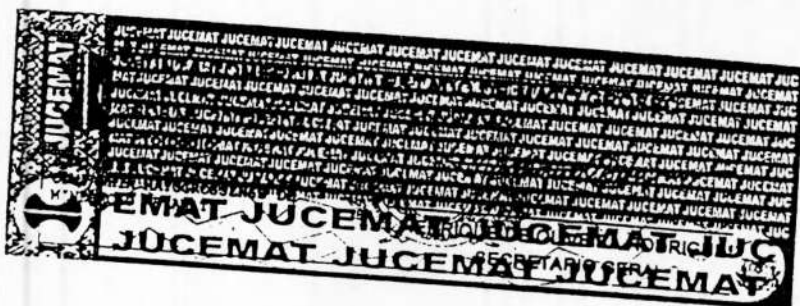




Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 18 DE JUNHO DE 2003.

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e três, reuniram-se os acionistas da **Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT**, na forma do Artigo 135 da Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976, na sede da METAMAT, à Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Bairro Planalto, nesta Capital, de acordo com o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial de Mato Grosso, edições de 10, 11 e 12 de junho de 2003 e Jornal Folha do Estado, edições de 10, 11 e 12 de junho de 2003, que está assim redigido: **Edital de Convocação-Assembléia Geral Extraordinária** - Ficam convocados os Acionistas da Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, para reunirem-se em Assembléia Geral Extraordinária na forma do Artigo 135 da Lei 6.404/76 às 9:00 horas do dia 18 de junho de 2003, na sede da Empresa, Avenida Gonçalo Antunes de Barros, 2970, bairro Planalto, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Apreciação e alteração do estatuto social, e b) Outros assuntos de interesse da sociedade. Cuiabá 09 de junho de 2003, João Justino Paes Barros - Diretor Presidente. Verificando o número legal de acionistas, conforme assinaturas apostas no livro de presença, e tendo convidado a mim, Samuel Pedro de Sales, para secretariá-los, deu por instalada a Assembléia Geral Extraordinária e pediu que procedesse a leitura do referido Edital. Em seguida o Sr. João Justino Paes Barros - Diretor-Presidente da METAMAT, apresentou a exposição de motivos constantes do item "a" do Edital, demonstrando a necessidade de se alterar o Estatuto Social, com a finalidade de adaptá-lo à nova realidade operacional da Empresa, sendo propostas as seguintes alterações: **Capítulo III - Seção II Artigo 17** Diretoria Composta de 04 (quatro) membros e **Artigo 24** com nova redação; alteração do **Artigo 28** - a diretoria está constituída por 04 (quatro) diretores; Alteração do **Artigo 29** - acrescido de 01 (um) Diretor de Portos, e o **Parágrafo III do Artigo 31** alterando para 04 (quatro) diretores, altera o **Artigo 33 da Seção IV**, Insere o **Artigo 39** - Competência da Diretoria de Portos; renumerar o antigo **Artigo 39** que passa a ser o **Artigo 40** com nova redação, de acordo com a Lei 6.404/76, e seguintes na mesma ordem, suprimindo o **Parágrafo Primeiro do Artigo 44 na seção V**, renumerando os demais parágrafos; passando o Estatuto a conter 50 (cinquenta) Artigos. Sendo as alterações submetidas à imediata apreciação; discussão e votação, foram aprovadas pelos acionistas, ficando o estatuto consolidado com as seguintes redações:





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

ESTATUTO DA COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETIVO E DURAÇÃO

ARTIGO PRIMEIRO: A Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT, é uma Sociedade por ações, de economia mista, constituída na forma da Lei nº 3.130 de 03 de dezembro de 1971 e Decreto Estadual nº 329 de 14 de dezembro de 1971, que se rege pelas disposições da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, e por este Estatuto.

ARTIGO SEGUNDO: A Sociedade tem sede e foro na cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com endereço à Av. Gonçalo Antunes de Barros nº 2970, Bairro Planalto, podendo manter filiais, agências, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior, a critério da Diretoria, observadas as determinações legais.

ARTIGO TERCEIRO: A Sociedade tem por objetivo principal o incremento do desenvolvimento dos setores de mineração e administração dos portos do Estado, podendo para tanto:

- I. Atuar no campo de pesquisas minerais, lavra, compra, venda, importação, exportação, industrialização, transporte de minerais, e administração de jazidas próprias ou de terceiros situadas em qualquer parte do território nacional, ou no exterior
- II. Celebrar Convênios ou Contratos, para fins de exploração e exploração mineral, com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais e estrangeiras, mediante aprovação prévia do poder legislativo.
- III. Prestar serviços de pesquisa e planejamento mineiro á órgãos do setor público ou privado.
- IV. Editar e publicar trabalhos técnicos, na forma de boletins, revistas e livros com finalidade de divulgar o potencial mineral do Estado.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653-3200
E-mail: metamat@bol.com.br / dimetamat@best.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

V. Realizar ações na área de fomento e Extensão Mineral, Mapeamento geológico básico, Modernização Tecnológica e Capacitação Técnica e Desenvolvimento de Projetos Especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para a consecução do item I dos seus objetivos sociais, a Sociedade utilizar-se-á, preferencialmente, de serviços contratados à iniciativa privada, visando incentivar o seu desenvolvimento no estado através da participação nos programas da empresa, bem como permitindo a necessária apropriação de recursos humanos, técnicos, e administrativos, minimizando custos e otimizando os resultados dos projetos a serem desenvolvidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os serviços prestados pela Sociedade a entidades dos setores públicos e privados serão sempre remunerados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A Sociedade poderá desenvolver projetos, e trabalhos de interesse público, custeado pelo Estado, por agências do Governo Federal ou órgãos de apoio ao setor de mineração nacionais ou internacionais.

PARÁGRAFO QUARTO: O prazo de duração da Sociedade é por tempo indeterminado

CAPÍTULO II

CAPITAL, AÇÕES E ACIONISTAS

ARTIGO QUINTO: O Capital Social da Sociedade é de R\$ 61.171.276,00 (Sessenta e Um Milhões, Cento e Setenta e Um Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais) divididos em ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações são indivisíveis em relação à sociedade.

ARTIGO SEXTO: Cada ação tem direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamat@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

ARTIGO SÉTIMO: A Sociedade pode emitir certificados múltiplos de ações e provisoriamente cautelas que os representem.

PARÁGRAFO ÚNICO: As ações e as cautelas provisórias serão assinadas em conjunto pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

ARTIGO OITAVO: Eventuais modificações do capital social far-se-ão nos termos do Capítulo XIV da Lei nº 6.404/76.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de aumento de capital, os acionistas terão direito de preferência para subscrição das ações correspondentes ao aumento, na proporção do número de ações que possuírem, sendo que, ao Governo do Estado de Mato Grosso, representado pela Secretaria de Indústria, Comércio e Mineração, nos termos do Decreto nº 005/03/75, será assegurado sempre uma subscrição mínima de 51% (cinquenta e um por cento) de ações com direito a voto.

ARTIGO NONO: Por deliberação da Diretoria e prévia autorização do Conselho Fiscal, a Sociedade poderá adquirir ações de acionistas de seu próprio capital.

ARTIGO DEZ: São acionistas da Sociedade:

- a) O Estado de Mato Grosso;
- b) Pessoas Físicas ou Jurídicas de Direito Público e Privado Nacionais e/ou Estrangeiros.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS DA SOCIEDADE

ARTIGO ONZE: São órgãos da Sociedade:

- I - Assembléia Geral;
- II - Conselho de Administração;
- III - A Diretoria;
- IV - Conselho Fiscal.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

SEÇÃO I

DA ASSEMBLÉIA GERAL

ARTIGO DOZE: Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia geral ordinária para:

- I. Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II. Deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III. Eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- IV. Aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167).

PARÁGRAFO ÚNICO: A Assembléia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que convocada pela Diretoria, Conselho de Administração, Conselho Fiscal ou pelos acionistas que representem número legal.

ARTIGO TREZE: As Assembléias Gerais serão instaladas e presididas pelo Presidente do Conselho, Diretor Presidente ou por um dos Diretores presentes por eles indicados. Na falta ou impedimento destes a Assembléia indicará aquele que deverá dirigir os trabalhos, cabendo sempre a quem presidir a Assembléia, a escolha do Secretário.

ARTIGO QUATORZE: Só poderão participar da Assembléia Geral, os acionistas cujas ações estejam inscritas em seu nome no Livro próprio, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião.

ARTIGO QUINZE: Os acionistas poderão ser representados na Assembléia Geral por Procurador que prove tal qualidade, respeitados os impedimentos legais.

ARTIGO DEZESSEIS: A Assembléia Geral Extraordinária reunir-se-á a qualquer tempo e para qualquer fim que não seja os da competência da Assembléia Geral Ordinária.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As Assembléias Gerais Extraordinárias serão precedidas de uma convocação mínima de 08 (oito) dias úteis, com a necessária divulgação para conhecimento dos acionistas.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZESSETE: A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de três membros, eleitos pela Assembléia Geral e por uma Diretoria composta de quatro membros, eleita pelo Conselho de Administração.

SEÇÃO III

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO DEZOITO: O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, e seus membros deverão ser acionistas da Sociedade, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

ARTIGO DEZENOVE: O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, permitidos a reeleição, terminando sempre a 02 de Janeiro dos anos ímpares.

ARTIGO VINTE: Ocorrendo vaga no Conselho de Administração, proceder-se-á de acordo com o disposto no artigo 150 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76.

ARTIGO VINTE E UM: A Presidência do Conselho de Administração será reservada ao representante do acionista majoritário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nas ausências temporárias do Presidente do Conselho, este será substituído pelo Conselheiro que por ele for previamente indicado.

ARTIGO VINTE E DOIS: O Conselho de Administração reunir-se-á com o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros sempre que convocado pelo seu Presidente.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



METAMAT



Mato Grosso



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PARÁGRAFO ÚNICO: As convocações para as reuniões do Conselho de Administração deverão acontecer com uma antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

ARTIGO VINTE E TRÊS: As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas pela maioria de votos, e constarão de Atas lavradas em livro próprio, cabendo ao Presidente, além do voto pessoal, o de desempate.

ARTIGO VINTE E QUATRO: Os Conselheiros de Administração e Fiscal serão remunerados em 20% e 10% respectivamente do valor de média da Diretoria.

ARTIGO VINTE E CINCO: Os membros do Conselho de Administração, até máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para os cargos de Diretores.

ARTIGO VINTE E SEIS: Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições citadas, criar e extinguir cargos e funções, fixar vencimentos, gratificação e vantagens do quadro de pessoal da empresa.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA

ARTIGO VINTE E SETE: A Diretoria é órgão de direção que representa, privativamente, a Sociedade, coordena e supervisiona suas atividades de acordo com este Estatuto e com as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração e Assembleia Geral.

ARTIGO VINTE E OITO: A Diretoria está constituída por 04 (quatro) Diretores, brasileiros, obrigatoriamente residentes no país, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração na forma estatutária.

ARTIGO VINTE E NOVE: A Diretoria é composta de 01 (um) Diretor Presidente, 01 (um) Diretor Administrativo e Financeiro, 01 (um) Diretor Técnico e 01 (um) Diretor de Portos.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

PARÁGRAFO ÚNICO: O cargo de Diretor Presidente deverá ser preferencialmente de técnico com formação universitária. O cargo de Diretor Técnico preferencialmente deverá ser preenchido por Geólogo/Engenheiro de Minas do quadro permanente da empresa.

ARTIGO TRINTA: Não poderão exercer conjuntamente cargos na Diretoria, pessoas que forem entre si ascendentes ou descendentes, sogro e genro, cunhados, parentes afins até o segundo grau civil.

ARTIGO TRINTA E UM: O mandato dos Diretores será de dois anos podendo ser reeleitos, terminando sempre em 02 de Janeiro dos anos ímpares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Nos casos de vacância por renúncia ou morte, de qualquer membro da Diretoria, o Diretor em exercício solicitará reunião do Conselho de Administração a fim de eleger outro membro da Diretoria o qual completará o mandato do substituto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Nas ausências temporárias do Diretor Presidente, caberá ao Conselho de Administração indicar o substituto. Nas dos demais Diretores, caberá ao Diretor Presidente designar o substituto eventual, não podendo tal designação recair em pessoas estranhas ao quadro funcional da empresa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Em caso de ausência temporária dos 04 (quatro) Diretores, estes poderão constituir dentre servidores da Sociedade procuradores com poderes transitórios e específicos para o exercício de determinadas atribuições de competência da Diretoria.

ARTIGO TRINTA E DOIS: É vedado aos Diretores e aos procuradores o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto da Sociedade. Além de sua ineficácia em relação à sociedade, a violação implica responsabilidade civil e criminal do infrator.

ARTIGO TRINTA E TRÊS: Os membros da Diretoria ficam sujeitos à Cláusula de sigilo estabelecida no "caput" do Art. 49 deste Estatuto.

ARTIGO TRINTA E QUATRO: As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria de votos cabendo ao Diretor Presidente, além do seu voto, o voto de desempate.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

8

ARTIGO TRINTA E CINCO: Compete a Diretoria, além do que lhe couber por força da Lei, ou de outros dispositivos deste Estatuto:

- I - Gerir os negócios sociais, cumprir e fazer cumprir o Estatuto e as deliberações da Assembléia Geral, e do Conselho de Administração, instalar escritórios e outros, da Sociedade em cidades do estado, fora dele, ou no exterior, sempre que as necessidades do serviço assim exigir.
- II - Elaborar e manter atualizado o Regimento Interno da Companhia
- III - Aplicar e gerenciar o Plano de Cargos e Salários da empresa.
- IV - Baixar instruções, normas, ordens de serviço e portarias, quando de caráter geral.
- V - Elaborar e executar, uma vez aprovada, a programação anual de atividades da Sociedade.
- VI - Apreciar e discutir sobre medidas propostas por Diretores para o aperfeiçoamento de seus serviços e solução de seus problemas.
- VII - Aprovar o orçamento anual e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
- VIII - Distribuir e aplicar o lucro apurado na forma estabelecida neste Estatuto e na forma da Lei.
- IX - Representar a Sociedade, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros.
- X - Apresentar anualmente ao Conselho de Administração e à Assembléia Geral o Relatório Anual das Atividades da Sociedade, bem como o balanço e demais demonstrações financeiras.

ARTIGO TRINTA E SEIS: Compete ao Diretor-Presidente:

- I - Representar a Sociedade ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele e em suas relações com terceiros, podendo para tal fim constituir procurador, e também delegar ao Diretor Administrativo e Financeiro essas atribuições.
- II - Convocar as Assembléias Gerais.
- III - Convocar e presidir reuniões da Diretoria, sempre que tenha de tratar de assuntos de interesse da Sociedade, não compreendidos nas atribuições específicas de cada um dos Diretores.
- IV - Desenvolver e promover Convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia e assiná-los com os demais Diretores.
- V - Apresentar anualmente à Assembléia Geral o relatório das atividades da Companhia.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

- VI - Assinar em conjunto com outros Diretores e na ausência deste, será substituído pelo Diretor Administrativo e Financeiro.
- VII - Manter e supervisionar os serviços da Assessoria Jurídica e Banco de Dados.
- VIII - Baixar instruções e normas para a administração de fundos de repasse e de outras operações financeiras, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- IX - Cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração e das Assembleias Gerais de acionistas. Baixar instruções, normas, ordens de serviços e portarias de caráter geral, e assiná-las em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro.
- XI - Supervisionar e solicitar às áreas Administrativa, Financeira e Técnica as providências ao bom desempenho das tarefas que lhes competem, assim como o andamento de seus programas e projetos.

ARTIGO TRINTA E SETE: Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I - Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar os setores sob sua direção.
- II - Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Técnico, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.
- III - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente, e na ausência deste com o Diretor Técnico, documentos que envolvam movimentação financeira e ou responsabilidade patrimonial da Sociedade.
- IV - Gerir as atividades administrativas, econômicas, financeiras, comerciais e contábeis da Sociedade, bem como seus recursos humanos e materiais, sempre em conjunto com o Diretor-Presidente.
- V - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
- VI - Assinar portarias, instruções, normas e ordens de serviço de caráter geral.
- VII - Substituir outro Diretor, quando designado pelo Diretor-Presidente.
- VII - Elaborar e apresentar ao Diretor-Presidente, anualmente o orçamento-programa da sociedade para o exercício seguinte, e Relatório de suas atividades e do acompanhamento da execução das receitas e despesas da empresa sempre que solicitado.
- IX - Conceder férias, licenças, vantagens e indenizações aos servidores da Companhia com a anuência do Diretor-Presidente e na forma da Lei.
- X - Colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho de suas funções.
- XI - Elaborar anualmente a proposta orçamentária e o plano de aplicação dos recursos da Companhia.
- XII - Manter os serviços de Auditoria Interna e Externa da Companhia.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

10

- XIII - Propor à Diretoria a criação de órgãos, funções e contratações, atendendo as conveniências do serviço, bem como o plano de remuneração dos serviços da Companhia.

ARTIGO TRINTA E OITO: Compete ao Diretor Técnico:

- I - Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições.
- II - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria.
- III - Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor Presidente.
- IV - Apresentar mensalmente ao Diretor Presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação para o exercício seguinte.
- V - Colaborar com o Diretor Presidente no desempenho de suas funções.
- VI - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de Planejamento e Política Mineral, Prospeção, Pesquisa e Mapeamento, os Setores de Topografia, Desenho e Laboratório Químico e Artesanato Mineral da Companhia.
- VII - Assinar, juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO TRINTA E NOVE: Compete ao Diretor de Portos:

- II - Definir normas e instruções de serviços nas áreas de suas atribuições
- III - Cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria
- IV - Substituir eventualmente, outros Diretores da Companhia, por determinação do Diretor Presidente
- V - Apresentar mensalmente ao Diretor presidente, relatório de suas atividades, bem como anualmente a programação do exercício seguinte.
- VI - Colaborar com o Diretor Presidente no desenvolvimento de suas funções
- VII - Orientar, coordenar, dirigir e supervisionar os trabalhos de planejamento e política de execuções portuárias
- VIII - Assinar juntamente com o Diretor Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro contratos, convênios, ajustes ou acordos de interesse da Companhia.

ARTIGO QUARENTA: Os Diretores, durante o mandato, terão seus honorários fixados em R\$ 6.000,00 (Seis Mil Reais) para o Diretor Presidente e 90% (Noventa por Cente)

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdo@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

desse valor, ou seja R\$ 5.400,00 (Cinco Mil e Quatrocentos Reais) para os demais Diretores.

ARTIGO QUARENTA E UM : Os Diretores não pertencentes ao quadro de pessoal da Metamat, não terão vínculo empregatício com a empresa e receberão remuneração, conforme previsto no Artigo 40 (Quarenta), durante o mandato, fazendo jus aos direitos enunciados no Artigo 16 da Lei 8.036 da CLT, no seu desligamento.

ARTIGO QUARENTA E DOIS: O funcionário nomeado para o cargo de Diretor, durante o mandato, deixa de perceber o salário e as vantagens do seu cargo efetivo, passando a perceber a remuneração prevista no Artigo 40 (Quarenta).

ARTIGO QUARENTA E TRÊS: Todos os servidores do quadro efetivo da Cia., que tenham exercido o cargo de Diretor por um período de dois (dois) anos, após o término do mandato, passarão a perceber o teto salarial da categoria, acrescido de 30% (trinta por cento). Aqueles que permanecerem no cargo por 04 (quatro) ou mais terão acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o teto salarial.

SEÇÃO V

DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO QUARENTA E QUATRO: A Sociedade terá um Conselho Fiscal, de funcionamento permanente composto de três membros e de igual número de suplentes, eleitos anualmente pela Assembléia Geral Ordinária, acionistas ou não, residentes no país, podendo ser reeleitos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As deliberações do Conselho Fiscal constarão das atas lavradas em livro próprio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Em caso de vaga, falta ou impedimento dos membros efetivos, serão convocados os membros suplentes, na ordem em que forem eleitos.

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdo@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



62
81



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL

ARTIGO QUARENTA E CINCO: O exercício social coincidirá com o ano civil.

ARTIGO QUARENTA E SEIS: No fim de cada exercício social proceder-se-á ao Balanço Geral da Sociedade com observância das prescrições legais.

ARTIGO QUARENTA E SETE: Do lucro líquido apurado em cada exercício, depois de feitas as deduções e aplicações determinadas por lei, o saldo ficará à disposição da Assembleia Geral, que lhe dará a devida destinação nos termos da proposta feita pela Administração da Sociedade ouvida o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO V

DA LIQUIDAÇÃO

ARTIGO QUARENTA E OITO: No caso da dissolução da Sociedade, a Assembleia Geral deliberará sobre as condições, o modo e prazo de liquidação, elegerá o liquidante, bem como o respectivo Conselho Fiscal, estabelecendo suas remunerações.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO QUARENTA E NOVE: Considerar-se-ão confidenciais, devendo a Sociedade mantê-las sob sigilo, as informações obtidas durante a prestação de serviços remunerados por terceiros, bem como os resultados das análises e pesquisas por estes contratados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os elementos do corpo técnico da Sociedade serão contratados sob cláusula de sigilo quanto às informações pertencentes à sociedade ou a clientes, não podendo exercer funções externas ou manter vínculos, que a juízo da Diretoria, possam

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br





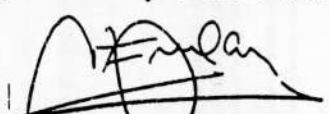
Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

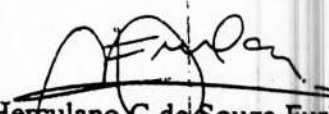
63
13
METAMAT
2003

comprometer os aspectos de insuspeição e de imparcialidade, que devem distinguir as atividades da Sociedade.

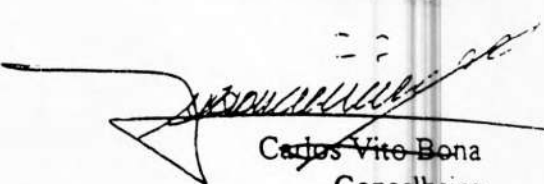
ARTIGO CINQUENTA: Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembléia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei 6.404/76 de 15 de dezembro de 1976 e demais legislações aplicáveis.

Com relação ao item "b" – outros assuntos de interesse da sociedade, como o processo de incorporação da Sanemat pela Metamat, nova adequação operacional da Companhia, bem como atender interesses maiores do Estado, os acionistas autorizam a diretoria a adequar na estrutura organizacional da Companhia os cargos necessários ao cumprimento desses objetivos. Nada mais havendo para ser tratado, o Sr Presidente da Assembléia deu por encerrada a reunião, determinado a mim Samuel Pedro de Sales, secretário, que lavrasse a Ata que após lida e aprovada é assinada por todos. Cuiabá 18 de junho de 2003.


Alexandre Herculano C de Souza Furlan
Presidente

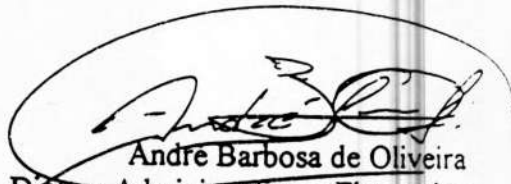

Alexandre Herculano C de Souza Furlan
P.P Governo do Estado


João Justino Paes Barros
Conselheiro


Carlos Vito Bona
Conselheiro

Diretoria da METAMAT


João Justino Paes Barros
Diretor Presidente


André Barbosa de Oliveira
Diretor Administrativo e Financeiro


Wilson Meneses Coutinho
Diretor Técnico

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 – Planalto
CEP 78.050-300 – Cuiabá – Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 – Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdo@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



64

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT**

PROCESSO N. 01105.2004.005.23.00-4

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à superior apreciação de Vossa Excelência.

Cuiabá, 21 de julho de 2004 (4ª feira).


Luciano Márcio da Silva Santiago
Técnico Judiciário

• Vistos, etc.

1. **Anotem-se os dados** referentes aos patronos da reclamada.
2. Ante a proximidade da audiência inaugural, defiro o pleito patronal de vista dos autos pelo prazo de 48 horas.
3. **Intime-se a reclamada.**

Cuiabá, 21 de julho de 2004 (4ª feira).


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ILMº SENHOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DA CODEMAT

N E S T A

CODEMAT	
Protocolo Nº	<u>5062/91</u>
Processo Nº	<u>4568/91</u>
Data	<u>11/12/91</u>
<u>[Signature]</u>	
Serviço de Protocolo	

Terezinha de Jesus Carvalho Domingos
brasileiro (a), servidor (a) desta Companhia, lotado _____
_____ portador da Cédula de Identidade de nº 011068
_____ expedida em 31/08/76, vem mui respeitosamente reque-
rer de V.Sª., o seguinte:

☐Abono Pecuniário de 1/3 (Hum Terço) das Férias
Período de _____☐Antecipação do Abono Natalino (13º Salário) -
6/12☒Licença Prêmio referente ao Período de 18/9/78 a 18/9/88, a partir de 14/11/91
Até 14/05/92☐Averbação de Tempo de Serviço para Percebimen-
to do Adicional, Conforme Documentação em anexo

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cuiabá (MT), 11 de dezembro /91[Signature]

OBS.: UTILIZAR UM IMPRESSO PARA CADA ASSUNTO REQUERIDO.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____ DE _____ / _____ / _____

INTERESSADO(A) _____

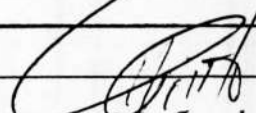
ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

AO SEAP.

Para conhecimento do deferimento do BDAF, tomar
as providências administrativas necessárias.

Em 19/12/91


Vilaxio de Arruda Pinto
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
= CODEMAT =

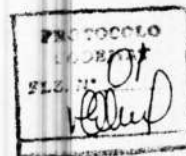
Helio

Para autografar

Ozileo Em 19/12/91

Ozileo P. da Silva - Chefe Setor de Adm. Pessoal CODEMAT

EXMO. SR. DIRETOR PRESIDENTE DA CODEMAT



C O D E M A T
Protocolo N.º 1.919-89
Processo N.º 1.521-89
Data 17.05.89
<i>R. Almeida</i>
Serviço de Protocolo

TERESINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS, abaixo assinada, funcionária lotada nessa Companhia, vem mui respeitosa-mente solicitar a V.Excia, a concessão de licença para tratamento de interesses particulares, por um período de 02(dois) anos, a par-
tir desta data, sem ônus para essa Companhia.

Nestes Termos
P.Deferimento

Cuiabá, 12 de maio de 1989

T. S. Domingos
TERESINHA DE JESUS CARVALHO DOMINGOS



CODEMAT

OF. Nº

DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Cuiabá, 30 de maio de 1.989.

000683

Ilmª Srª

TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DOMINEOS

Prezada Senhora,

Através do presente, comunicamos a V.Sª., que esta Diretoria resolveu conceder o seu afastamento por 02 (dois) anos, como licença sem ônus para esta companhia, a partir de 12 de maio de 1.989.

Outrossim, informamos que seu Contrato de Trabalho ficará suspenso até o seu retorno para desempenhar suas funções nesta companhia.

Atenciosamente

[Assinatura]
JAIS BENEDETTI

Diretor Presidente

Leucado
Freire
JETS

AO JEAR

Para os devidos anotações e arquivo.

Em 06.06.89

*Arquivar na pasta g.
Anotações na ficha
funcional ES 8-6-89*

[Assinatura]
Tabajara D. Maciel
Chefe de Setor de Adm. Pessoal
CODEMAT

[Assinatura]
Ana Maria Garcia Bonato
Chefe de Setor de Adm. Salarial
CODEMAT

Terezinha Domingos

A/C - Moaílo Domingos

Bv. da FEB 861 - V. Grande MT

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº 4.568/91

DE 11 / 12 / 91

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A

CEA/DIAF

p/ instruir

11.XII.91

Ricarte

Ricarte de Freitas Junior
Diretor Adm. Financeiro
CODEMAT

P'

DRH

Para informações necessárias.

Em 12/12/91

Edwigez Miriam de Barros Proença
Coordenadora CEA / DIAF

do SEMP

Para informar a situação funcional da servidora.

Em 12/12/91

Vilmar de Arruda Pinto
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
— CODEMAT —

A DRH

Informamos a S. S.ª, que trata-se de servidoras
desta PGE, contratadas desde 10 setembro/67, Pedagoga,
lotada no SFE.

Outrossim, informamos que o nome requer

O goroso de sua Seiceuex Prêmio do período de
78/88, desde o mês de novembro/91 à maio 192.

Q3:192

Em 13/12/91

Odete P. de Silva - Chefe Setor de Adm. Pessoal CODEMAT

A CEA/DIAF.

Para conhecimento da informação do SEMP, esclare-
cemos que nos termos da Resolução nº 20/90, art 8º, item
I-d, a pretensão da requerente deverá ser deferida.

A consideração superior de 31.5%, para as providên-
cias administrativas que o assunto requer.

Em 16/12/91



Vilazio de Arruda Pinto
Chefe de Divisão de Recursos Humanos
- CODEMAT -

Do
DIAF

Conforme despacho supra, atribuí-
mos a apreciação de J.Sa.

Em 17/12/91



Edwiges Miriam de Barros Proatti
Coordenadora CEA/DIAF

A

CEA/DIAF

Deferido, com base no parecer do DPA.

18.XII.91

Ricarte

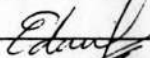
Ricarte de Freitas Junior
Diretor Adm. Financeiro
CODEMAT

A'

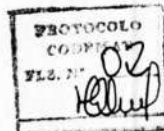
DRH

Para providências necessárias

Em 18/12/91



Edwiges Miriam de Barros Proatti
Coordenadora CEA/DIAF
CODEMAT

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO N.º

1.521/89

DE 17 / 05 / 89

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A DIAF para apreciação,
Curitiba, 17.05.89

[Signature]
Jair Benediti
Diretor Presidente
- CODMAT -

J DRH
para instruir processo.
Curitiba, 18.05.89

[Signature]
Ana Maria N. Dorge
Dir. Adm. Financeira
- CODMAT -

Do SEAP

Para instruir, e posterior retorno ao
DRH.
Em 18.05.89

[Signature]
Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
- CODMAT -

A DRH

Informo a V.S. que a servidora Terezinha de Jesus Caribello Domingos, foi admitida em 10 de setembro de 1962 para exercer as funções de Pedagoga. Até à presente data exerce as mesmas funções e possui documentos condizentes com o nível TS-06. Conforme processo no 2.344/87 a servidora solicitou afastamento para tratamento de saúde particular sem onus para a Cia., autorizado a partir de 25/03/87.

25.03.89

[Signature]

A. Dir. Para conhecimento do despacho do SEAP
e orientações.

Informamos ainda que a referida
servidora apresentou-se em 27 de março de 1989
nesta D.R.H., reassumindo suas funções nesta
companhia.

Em 23/05/89

Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
- CODEMAT -

Ao D.I.R.

Para conhecimento e autorização.

26/05/89

Autorizo A D.R.H. para providenciar
em 29.05.89

Boss.
Ana Maria N. Borges
Dir. Adm. Financeira
CODEMAT

Jair Benedetti
Diretor-Presidente
- CODEMAT -

Ao SERH

Para conhecimento e anotações
posterior encaminhamento ao SEAP, para
arquivar na pasta da Servidora.

Em 01.05.89

Francisco de Assis da Silva Lopes
Chefe da Divisão de Recursos Humanos
- CODEMAT -

Ao
Setor de Adm. Salarial

para conhecimento e posterior encaminhamento ao SEAP
pouf. despacho acima.

Em 01/06/89

Alcides de Moraes
Chefe do Setor de Estatística Humana
- CODEMAT -